

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO
Programa de Pós-Graduação em Direito
Mestrado em Direito

JÚLIA FRAGOMENI BICCA

**DESLOCADOS AMBIENTAIS: MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E
RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
PELO DIREITO TRANSNACIONAL**

Passo Fundo
2018

JÚLIA FRAGOMENI BICCA

**DESLOCADOS AMBIENTAIS: MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E
RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
PELO DIREITO TRANSNACIONAL**

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Linha de Pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Márcio Cruz

Coorientador: Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Passo Fundo

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- B47 Bicca, Júlia Fragomeni.
Deslocados Ambientais: : Migrações Internacionais e Reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana pelo Direito Transnacional / Júlia Fragomeni Bicca. – 2018.
98 f.
- Dissertação (mestrado) – Universidade de Passo Fundo, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Passo Fundo, 2018.
Orientação: Prof. Dr. Paulo Márcio Cruz.
Coorientação: Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho.
1. Deslocados Ambientais. 2. Direitos Humanos. 3. Direito Transnacional. 4. Migrações Internacionais. 5. Mudanças climáticas. I. Título.

CDD 340

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

**“Refugiados Ambientais: Migrações
Internacionais e Reconhecimento da Dignidade
da Pessoa Humana Pelo Direito Transnacional”**

Elaborada por

JÚLIA FRAGOMENI BICCA

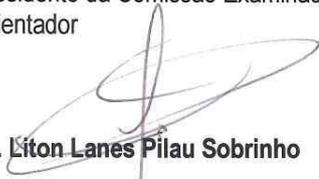
Como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em
Direito.

Aprovada em: 10/05/2018

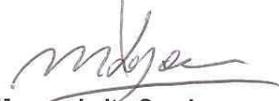
Pela Comissão Examinadora



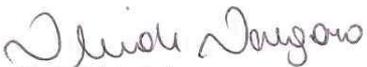
Dr. Paulo Márcio Cruz
Presidente da Comissão Examinadora
Orientador



Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho
Coorientador Membro interno



Dr. Marcos Leite Garcia
Membro interno



Dr. Cleide Calgaro
Membro externo



Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho
Coordenador PPGDireito

Dr. Rogerio da Silva
Diretor Faculdade de Direito

Dedico esta dissertação ao meu avô, Dr. Paulo Fragomeni. Ser humano brilhante.

Se eu um dia conseguir ser metade da pessoa que ele foi,
estarei completamente realizada.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Passo Fundo, abril de 2018.

Júlia Fragomeni Bicca

Mestranda

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus.

Ao meu avô que desde pequena me ensinou a ter amor pela natureza, a preservá-la e compreendê-la;

Aos meus pais e meu irmão, que me deram apoio desde o início de minha trajetória, muito, mas muito obrigada por acreditarem em mim;

Ao meu noivo, Gustavo, que sempre me apoiou e incentivou;

Ao meu orientador, Dr. Paulo Márcio Cruz, por aceitar encarar este desafio comigo.

Ao meu co-orientador e amigo, Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho que me incentivou a seguir minha caminhada da graduação rumo à docência.

À minha querida orientadora da Graduação Prof. Me. Gabriela Werner que desde o início me acompanhou no pré-projeto, e me incentivou a ir atrás de meus sonhos.

Aos meus familiares, amigos e demais pessoas que deixam de estar aqui nominadas, as quais contribuíram das mais diversas formas e que, em muitos momentos, foram fundamentais durante esse período de pesquisa, agradeço sincera e profundamente.

Aos colegas do Mestrado pelas discussões calorosas e brilhantes.

*Construir pode ser a tarefa lenta e difícil de anos.
Destruir pode ser o ato impulsivo de um único dia.*

Winston Churchill

RESUMO

O que leva a realizar o presente estudo é o fato de que em alguns casos, algumas calamidades a população não consegue retornar ao ambiente de origem, por muitas vezes se tornar inabitável, sem água potável, luz, ou simplesmente por ter sido devastado, como podemos observar, a nível internacional, as ilhas Maldivas que estão correndo risco de extinção devido à elevação do nível do mar em virtude do derretimento das calotas polares, assim tendo a população que buscar novo local de moradia, migrando para outros Estados. O grande problema se encontra no fato que estes indivíduos e grupos que se movem impelidos pela degradação ambiental não estão definidos nem protegidos em leis internacionais, podendo ser reconhecidos como uma nova categoria, que ainda não tem nomenclatura definida, podendo ser chamados “refugiados ambientais”, “deslocados ambientais”, “migrantes ambientais”. Será feita uma análise das legislações vigentes para apresentar ferramentas importantes no auxílio dos diversos atores internacionais no desafio da construção de um sistema de proteção jurídica internacional aos “refugiados ambientais”, a partir de uma visão crítica e multifacetada do problema, com ajuda do direito transnacional, buscar-se-á contribuir para o preenchimento importante lacuna normativa do Direito Internacional na atualidade. Para o presente estudo será utilizado o método monográfico.

Palavras-chave: Deslocados Ambientais. Direitos Humanos. Direito Transnacional. Migrações Internacionais. Mudanças climáticas.

ABSTRACT

What leads to carry out the present study is the fact that in some cases, some calamities the population can not return to the environment of origin, often become uninhabitable, without drinking water, light, or simply because it has been devastated, as we can observe, at international level, the Maldives islands that are at risk of extinction due to the sea level rise due to the melting of the polar caps, thus the population that seek new place of residence, migrating to other States. The major problem lies in the fact that these individuals and groups that are driven by environmental degradation are not defined or protected in international laws and can be recognized as a new category, which has not yet been defined nomenclature, and can be called “environmental refugees”, “Environmental migrants. An analysis will be made of the current legislation to present important tools to assist the various international actors in the challenge of building a system of international legal protection for “environmental refugees” from a critical and multifaceted view of the problem with the help of transnational law, it will be sought to contribute to the important filling of normative lacuna of the International Law in the present time. For the present study, the monographic method will be used.

Keywords: Environmental Refugees. Human Rights. Transnational Law. International Migration.

SUMÁRIO

1 Introdução	11
2 Capítulo I – Como a sustentabilidade e as alterações climáticas da estão envolvidas com a vulnerabilidade do refugiado ambiental	13
2.1 <i>Meio ambiente e sustentabilidade</i>	13
2.2 <i>O regime global de mudanças climáticas.....</i>	21
2.3 <i>Desastres, mudanças climáticas, vulnerabilidade ambiental e humana: cenário da emergência dos refugiados ambientais</i>	32
2 Capítulo II – Crise dos migrantes ambientais no século XXI	40
2.1 <i>Direito Migratório e migrações</i>	40
2.2 <i>Refugiados, migrantes e migrantes ambientais.....</i>	49
2.3 <i>Direito humano a um meio ambiente seguro.....</i>	57
3 Capítulo III – Direito Transnacional como uma solução, um estudo de caso sobre os países insulares	65
3.1 <i>A crise enfrentada pelos pequenos países insulares</i>	65
3.2 <i>Direito Transnacional</i>	72
3.3 <i>O Transmigrante</i>	78
4 Considerações Finais	84
Referências	88

1 INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo.

O seu objetivo científico é apresentar ferramentas importantes para auxiliar os diversos atores internacionais no desafio da construção de um sistema de proteção jurídica internacional aos “refugiados ambientais”, a partir de uma visão crítica e multifacetada do problema, contribuindo para o preenchimento importante lacuna normativa do Direito Internacional na Atualidade.

Para estudo proposto foi feita pesquisa básica, que tem como base lógica operacional o método dedutivo e a abordagem qualitativa. Nesse sentido, a pesquisa parte de uma análise das mudanças climáticas que acabam gerando deslocamentos gerando o que aqui denominaremos de refugiados/deslocados ambientais.

A pergunta principal da pesquisa se baseia em se é possível o reconhecimento dos denominados refugiados ambientais pelo direito internacional e protegê-los pelo sistema internacional de direitos humanos. Para a responder este questionamento foram levantadas as seguintes hipóteses:

- a) Sim, é possível utilizar normas pré existentes para reconhecer os Refugiados Ambientais e garantir-lhes dignidade e direitos humanos;
- b) Sim, mas se faz necessária uma legislação própria que garanta especificamente direitos mínimos de sobrevivência e dignidade;
- c) Sim, será necessário um esforço global e transnacional para resolver o problema, deverá haver uma associação em massa dos países para que esse obstáculo seja resolvido.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, a influência das alterações ambientais da atualidade, a vulnerabilidade socioambiental no contexto das mudanças climáticas.

A preservação do meio ambiente é uma questão a ser trabalhada com seriedade, visto que a influencia das alterações ambientais na atualidade estão contribuindo de sobremaneira na atividade e sobrevivência de pessoas de determinados países. O meio ambiente está em crise, vulnerável, e essa vulnerabilidade socioambiental acaba gerando uma vulnerabilidade social. As mudanças climáticas estão fazendo com que as pessoas precisem migrar, atrás de terras férteis, de locais para

morar, atrás de uma mínima condição de vida digna, que já não se faz mais possível dentro de seu país de origem. Analisar-se-á diversos documentos internacionais que visam a proteção do meio ambiente, para tentar evitar que esse bem tão importante seja perdido e não receba uma proteção mínima.

O Capítulo 2, trata da Crise dos refugiados ambientais do século XXI.

Conceito e definição dos termos migrante, refugiado e refugiado ambiental pelo viés de diversos autores, estudo direcionado para entendermos qual o alcance da expressão refugiado ambiental e qual a sua correta utilização. Uma barreira a ser enfrentada será a inexistência de uma definição bem consolidada a dificuldade de distinguir “migrantes ambientais” de “migrantes econômicos”, visto que situações de condições desfavoráveis de vida e dificuldades financeiras são consequências de desastres e degradações ambientais. Análisar-se-á a convenção de 1951 (Estatuto do Refugiado) para observar se seria possível sua aplicação para dar proteção a esta nova classe de refugiados que por enquanto encontra-se sem nenhum respaldo legal que garanta seus direitos humanos.

O Capítulo 3, dedica-se a busca de um diálogo transnacional para resolver as demandas existentes em relação aos refugiados ambientais.

Diante do estudo de caso da crise já enfrentada pelos pequenos países insulares e do estado de emergência em relação aos refugiados ambientais, necessita-se de novas estratégias globais de governança. Buscar um relacionamento determinante entre países, uma quebra de barreiras e de fronteiras, para que juntos atendam a demanda desse tipo de refugiados. Se faz necessário perpassar as estruturas dos Estados, sejam elas socioeconômica, política, cultural, e internacional mundial e global. Buscar aliados, fazer alianças. A cooperação entre Estados é a característica dominante para que todas as questões de direito dos refugiados ambientais sejam resolvidas.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre [mudanças climáticas, direito transnacional e refugiados ambientais.

2 CAPÍTULO I – COMO A SUSTENTABILIDADE E AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS DA ESTÃO ENVOLVIDAS COM A VULNERABILIDADE DO REFUGIADO AMBIENTAL

É cada vez mais importante que as pessoas tenham consciência de que são parte integrante do mundo e não consumidoras do mundo. O reconhecimento de que os recursos naturais são finitos e de que os seres vivos dependem desses para a sobrevivência, para a conservação da diversidade biológica e para o próprio crescimento econômico é fundamental.

2.1 MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Antigamente, pela falta de problemas agudos, havia um entendimento generalizado de que a natureza seria capaz de absorver materiais tóxicos lançados ao meio ambiente, e por um mecanismo natural o equilíbrio seria mantido automaticamente.

Com o tempo começaram a surgir algumas normas protetivas do meio ambiente no plano internacional, como por exemplo, a Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, de 1931 e a Convenção Internacional da pesca da baleia de 1946, a Convenção Internacional para a proteção dos vegetais, de 1951, o Tratado da Antártida, de 1959 etc., mas a consolidação do Direito Internacional Ambiental ocorre a partir da primeira grande Conferência Internacional sobre Meio Ambiente em Estocolmo na Suécia em 1972 e a proliferação de documentos internacionais sobre a matéria.¹

Todavia, o foco principal nessas normas internacionais vigentes até então contemplavam, especialmente, a questão de natureza econômica, desprezando a questão ambiental propriamente dita.

¹ Para se ter a ideia da proliferação de documentos internacionais em matéria ambiental após 1972, VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 53, alerta que até os anos 60, existiam apenas alguns dispositivos para a proteção dos pássaros úteis à agricultura, a proteção das peles de focas e sobre a proteção das águas. De 1960 até 1992, foram criados mais de 30000 dispositivos jurídicos sobre o meio ambiente, entre os quais 300 tratados multilaterais e 900 acordos bilaterais, tratando da conservação e mais de 200 textos oriundos das organizações internacionais.

Com o advento da sociedade fordista², caracterizada como o processo de produção e de consumo em massa no mundo, surgiu uma notória preocupação com as questões ambientais. Porém, fatores decorrentes deste processo, como industrialização, concentração espacial, modernização agrícola, crescimento populacional e urbanização, compuseram os principais pontos de pressão e de conscientização humana sobre a problemática ambiental global.³

O movimento de preservação e regramento internacional foi desencadeado pelos países que mais sofreram os efeitos da Revolução Industrial: EUA, Canadá, os países da Europa Ocidental e o Japão. Surge então uma preocupação com os recursos não renováveis, com o meio ambiente e começa-se a pensar em soluções para que tais recursos não se findem afetando os meios de produção, soluções para um melhor desenvolvimento do Mercado, visto que a partir da Revolução Industrial o meio ambiente começa a ser afetado drasticamente. E assim, surgem grandes preocupações com o humanismo ecológico.

Castro, na sua “construção” por um “humanismo ecológico” traduz a importância do direito ambiental para o Direito contemporâneo, de início expressado na maioria dos países por uma rede fragmentária de normas e princípios de caráter ambientalista passando para uma fase de consolidação do Direito Internacional Ambiental na medida em que os instrumentos concebidos no plano do direito internacional de natureza ambiental retratam a suspeição geral quanto a precariedade das legislações internas para dirimir conflitos e impor responsabilidades por agressões ao ecossistema que não raro ultrapassam os limites de um país e repercutem em outras nações ou em áreas internacionais.⁴

Um grande desafio do humanismo ecológico será vencer o raciocínio banal, dualista, que cria polaridades e favorece o “beco-sem-saída”. Ora, no estudo da ecologia se aprende que a simbiose é uma relação entre seres vivos onde prevalecem vantagens mútuas. Ao contrário da predação, quando uma espécie se sobrepõe a outra, na simbiose

² O fordismo caracteriza-se como uma nova forma de organização da produção e do trabalho. A ideia de Henry Ford era fabricar o modelo “T” por um preço relativamente baixo, de modo que ele fosse comprado em massa. A fim de obter sucesso no negócio, o fordismo se apoiou em cinco pontos de transformação, resgatados do método científico de produção em vigor à época: produzir em massa; racionalizar as tarefas dos operários; instituir o sistema de produção em linha; criar a padronização de componentes para o sistema de produção; e automatizar o sistema produtivo.

³ BRASIL. **Sustentabilidade ambiental no Brasil**: Biodiversidade, economia e bem-estar humano. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília : Ipea, 2010. p. 17.

⁴ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 700.

ambos ganham. A complementaridade substitui a subordinação. Trata-se de somar forças, unir conceitos, quebrar paradigmas.

Para Varella, o surgimento do direito internacional ambiental consiste num conjunto de normas complexas, que merecem ser tratadas de forma global e organizadas, de modo a permitir a participação democrática de todos os países, o que é, em grande parte, feito no âmbito da Organização das Nações Unidas.⁵

Algumas das principais normativas protetivas do meio ambiente em âmbito internacional foram, a Conferência de Estocolmo, em 1972, o Relatório Nosso Futuro Comum em 1987, no ano de 1992, a convite do Brasil, realizou-se na cidade do Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Cúpula da Terra, Conferência do Rio ou Rio 92. Da Conferência do Rio foram produzidos alguns documentos importantes tais como: a Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas.

Deste modo, foram estabelecidos objetivos concretos de sustentabilidade em diversas áreas, explicitando a necessidade de se buscarem recursos financeiros novos e adicionais para a complementação em nível global do desenvolvimento sustentável, visando barrar os efeitos das alterações ambientais e resguardar assim o mundo da maneira que conhecemos.

As alterações ambientais dão origem aos impactos – cujos efeitos recaem sobre o meio ambiente natural e modificam a cadeia alimentar da natureza e os valores hedônicos do capital natural –, e às externalidades – cujos efeitos positivos ou negativos recaem sobre os seres humanos, melhorando ou piorando seus bem-estares.⁶

Ao afetar o cotidiano dos seres humanos é que surge mais mobilização por parte destes para entender o que está acontecendo e buscar soluções que auxiliem na contenção destes problemas causados pela assustadora crise ambiental.

Coube viver uma etapa histórica marcada pela crise ambiental; e essa crise ambiental não é mais uma crise cíclica do capital nem de uma recessão econômica, embora também possa nos levar a ela nestes momentos em que a crise energética está associada a uma crise de alimentos. A crise ambiental é uma crise civilizatória, e em um sentido muito forte, isto é, chega-se ao ponto de colocar em risco não apenas a

⁵ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 54.

⁶ BRASIL. **Sustentabilidade ambiental no Brasil**: Biodiversidade, economia e bem-estar humano. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea, 2010. p. 31.

biodiversidade, do planeta, mas a vida humana, e junto com ela algo essencial da vida humana, o sentido da vida.⁷

A contaminação do meio ambiente acarreta perdas para os entes da natureza, para as atividades econômicas e para a manutenção ou melhoria do bem-estar humano, pois ocorrem modificações no processo produtivo, na saúde humana, no hábitat natural, na vegetação, no clima, na qualidade do ar, na vida animal, nos monumentos históricos e nas demais belezas da biodiversidade.

Para Sachs,

A sustentabilidade ambiental pode ser alcançada por meio da intensificação do uso dos recursos potenciais [...] para propósitos socialmente válidos; da limitação do consumo de combustíveis fósseis e de outros recursos e produtos facilmente esgotáveis ou ambientalmente prejudiciais, substituindo-se por recursos ou produtos renováveis e/ou abundantes e ambientalmente inofensivos; redução do volume de resíduos e de poluição [...]; intensificação da pesquisa de tecnologias limpas⁸

Mas, o que seria sustentabilidade? De acordo com Sgarbi, os primeiros estudos teóricos sobre a sustentabilidade iniciaram-se no campo das ciências ambientais e ecológicas, trazendo à discussão contribuições de diferentes disciplinas, tais como Economia, Sociologia, Filosofia, Política e Direito. No entanto, a questão da sustentabilidade ambiental passou a ocupar lugar de importância no debate acadêmico e político, sobretudo a partir do final dos anos 1960, porém, as duas últimas décadas testemunharam a emergência do discurso da sustentabilidade como a expressão dominante no debate que envolve as questões de meio ambiente e de desenvolvimento social em sentido amplo.⁹

O Relatório Brundtland, em 1987, foi uma das primeiras definições do conceito de desenvolvimento sustentável, um conceito quase oficial: “[...] desenvolvimento sustentável é desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender suas próprias necessidades”.¹⁰

⁷ LEFF, Henrique. **Discursos Sustentáveis**. São Paulo, Cortez. 2010. p. 82.

⁸ SACHS, I. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Studio Nobel/Fundap. 1993. p. 23.

⁹ SGARBI, V. S. et al. **Os Jargões da Sustentabilidade: uma Discussão a partir da Produção Científica Nacional**, ENGEMA, 2008.

¹⁰ ONU. **Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Nosso futuro comum**. 2.ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991. p. 49.

Tal relatório, faz parte de uma série de iniciativas, que antecedem à Agenda 21, as quais reafirmam uma visão crítica do modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, e que ressaltam os riscos do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas.

Segue abaixo um pequeno trecho do relatório para que se compreenda o tom das ideias que deram origem às práticas de desenvolvimento sustentável, atualmente desenvolvidas em todo o mundo:

Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia. No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos. Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.¹¹

Verifica-se a preocupação com os processos de mudanças climáticas, em 1987 já se falava em sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, em não utilizar o meio ambiente e comprometer o futuro das próximas gerações para satisfazer as necessidades humanas. Falava-se em promover um mundo sustentável.

De acordo com o documento Agenda 21, a sustentabilidade ambiental está relacionada a padrões de consumo e de produção sustentáveis e uma maior eficiência no uso de energia para reduzir, ao mínimo, as pressões ambientais, o esgotamento dos recursos naturais e a poluição. Os governos, em conjunto com setor privado e a sociedade, devem atuar para reduzir a geração de resíduos e de produtos descartados, por meio da reciclagem, nos processos industriais e na introdução de novos produtos ambientalmente saudáveis.¹²

A Agenda 21 Global foi construída de forma consensuada, com a contribuição de governos e instituições da sociedade civil de 179 países, em um processo que durou dois anos e culminou com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), no Rio de Janeiro, em 1992, também conhecida por Rio'92. O programa de implementação da Agenda 21 e os compromissos

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 28 março 2018.

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Agência 21. Brasília: Senado Federal, 1996.

para com a carta de princípios do Rio foram fortemente reafirmados durante a Cúpula de Johannesburgo, ou Rio + 10, em 2002.

A Agenda 21 está voltada para os problemas prementes de hoje e visa ainda preparar o mundo para os desafios do próximo século. O documento apresenta 40 capítulos que se dividem em quatro seções:

Seção I: Dimensões Econômicas e Sociais (capítulo 2 a 8) - de que forma os problemas e soluções ambientais são interdependentes daqueles da pobreza, saúde, comércio, dívida, consumo e população.

Seção II: Conservação e gerenciamento de recursos para o desenvolvimento (capítulos 9 a 22) - de que forma os recursos físicos, incluindo terra, mares, energia e lixo precisam ser gerenciados para assegurar o desenvolvimento sustentável.

Seção III: Fortalecimento do papel dos grupos principais (capítulos 23 a 32) - inclusive os minoritários, no trabalho em direção ao desenvolvimento sustentável.

Seção IV: Meios de implementação (capítulos 33 a 40) - inclusive financiamento e o papel das diversas atividades governamentais e não-governamentais.¹³

A Agenda 21 traduz em ações o conceito de desenvolvimento sustentável. Cada país deve desenvolver a sua Agenda 21. Seja como processo participativo ou produto deste, ela é um instrumento complementar e fundamental a outros instrumentos de planejamento e gestão do desenvolvimento. Serve também como um diagnóstico dos atores sociais em relação à realidade ambiental e do desenvolvimento de uma determinada região.

Sustentabilidade ainda, segundo Rosa, seria fruto de um movimento histórico recente que passa a questionar a sociedade industrial enquanto modo de desenvolvimento. Seria o conceito síntese desta sociedade cujo modelo se mostra esgotado. A sustentabilidade pode ser considerada um conceito importado da ecologia, mas cuja operacionalidade ainda precisa ser provada nas sociedades humanas.¹⁴

Para Ferreira, o termo sustentabilidade remete ao vocábulo sustentar no qual a dimensão longo prazo se encontra incorporada. Há necessidade de encontrar mecanismos de interação nas sociedades humanas que ocorram em relação harmoniosa com a natureza. “Numa sociedade sustentável, o progresso é medido pela qualidade de

¹³ **Agenda 21.** Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/agenda21/indice.htm>>. Acesso em: 28 março 2018.

¹⁴ ROSA, Altair. **Rede de governança ambiental na cidade de Curitiba e o papel das tecnologias de informação e comunicação.** Dissertação (Mestrado em Gestão Urbana)-Programa de Pós-graduação em Gestão Urbana, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Paraná, 2007.

vida (saúde, longevidade, maturidade psicológica, educação, ambiente limpo, espírito comunitário e lazer criativo) ao invés de puro consumo material”.¹⁵

Sustentabilidade é consequência de um complexo padrão de organização que apresenta cinco características básicas: interdependência, reciclagem, parceria, flexibilidade e diversidade. Se estas características forem aplicadas às sociedades humanas, essas também poderão alcançar a sustentabilidade.¹⁶

Segundo Pilau, vivencia-se uma crise paradoxal na relação do ambiente, saúde e desenvolvimento sustentável, principalmente pela incerteza da comunicação da economia, ambiente e saúde, como instrumentos de universalização da qualidade de vida. Com todos os avanços e o desenvolvimento de novas tecnologias na área da sustentabilidade, do meio ambiente e da saúde, está-se diante de um paradoxo, ou seja, o Estado cada vez mais reduzindo o investimento em pesquisas e deixando para a iniciativa privada dominar o campo das novas tecnologias, no qual fica a dúvida de qual é o papel estatal, pois a sociedade fica à mercê do mercado.¹⁷

O autor ressalta que a intervenção humana no meio ambiente trouxe consequências nefastas, que fugiu das mãos dos governantes diante do discurso do progresso a qualquer preço, porém, a cada ação ocorre uma reação, ficando um alerta de atenção em relação à Terra que agoniza¹⁸.

No mesmo sentido, para Leff:

A degradação ambiental, o risco de colapso ecológico e o avanço da desigualdade e da pobreza são sinais eloquentes da crise do mundo globalizado. A sustentabilidade é o significante de uma falha fundamental na história da humanidade; crise de civilização que alcança seu momento culminante na modernidade, mas cujas origens remetem à concepção do mundo que serve de base à civilização ocidental. A sustentabilidade é o tema do nosso tempo, do final do século XX e da passagem para o terceiro milênio, da transição da modernidade truncada e inacabada para uma pós-modernidade incerta, marcada pela diferença, pela diversidade, pela democracia e pela autonomia. O saber ambiental emerge de uma reflexão sobre a construção social do mundo atual, onde hoje convergem e se precipitam os tempos históricos que já não são mais os tempos cósmicos, da evolução biológica e da transcendência histórica.¹⁹

¹⁵ FERREIRA, L. C. **Sustentabilidade: uma abordagem histórica da sustentabilidade**. In: BRASIL. Encontros e Caminhos: Formação de Educadoras(es) Ambientais e Coletivos Educadores. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005.

¹⁶ ROSA, Altair. **Rede de governança ambiental na cidade de Curitiba e o papel das tecnologias de informação e comunicação**. Dissertação (Mestrado em Gestão Urbana)-Programa de Pós-graduação em Gestão Urbana, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Paraná, 2007.

¹⁷ PILAU Sobrinho, Liton Lanes. **1971- Desafios da sustentabilidade na era tecnológica**: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2017. p. 12.

¹⁸ PILAU Sobrinho, Liton Lanes. **1971- Desafios da sustentabilidade na era tecnológica**: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2017. p. 31.

¹⁹ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Vozes, 2001. p. 9.

Assim, para que se busque uma solução para os problemas ambientais, é de extrema importância que se fale e que se promova sustentabilidade. Ao aprofundar-se e difundir-se o tema, a sociedade vai tomando consciência de que um colapso ecológico está por vir e que apenas nós, seres humanos, pode-se mudar isto, podemos parar de utilizar o meio ambiente apenas como consumidores e buscar alternativas para promover meios sustentáveis que auxiliem em um desenvolvimento menos prejudicial para um bem tão importante para nós.

Enquanto práticas sustentáveis não estão arraigadas em nossa sociedade, grandes catástrofes podem ser previstas, as mudanças climáticas são um alerta a isso. O direito ambiental enfrenta o impacto da irreversível internacionalização das questões do ecossistema, que põe em evidência as precariedades das legislações internas para dirimir conflitos e instituir responsabilidades em virtude de agressões ao meio ambiente que ultrapassam as fronteiras de um país e repercutem em outras nações ou em áreas internacionais. É o caso notório, por exemplo, da chuva ácida, das fendas na camada de ozônio, da poluição dos mares e dos rios que banham territórios de vários Estados.

O órgão da ONU, o Pnuma (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) afirmou que as Ilhas do Pacífico estão sofrendo sérias consequências decorrentes das mudanças climáticas, os principais problemas que afetam essas ilhas são ciclones, cheias, aumento do nível do mar, períodos de seca entre outros fatores, que estão afetando econômica e ecologicamente a região. Esses desastres naturais podem acabar com até 18% do PIB (Produto Interno Bruto) comprometidos por causa desses eventos, além de afetar a fauna do lugar.²⁰

Segundo relatório do IPCC, (Intergovernmental Panel on Climate Change) no Brasil, secas afetarão a produção de alimentos, especialmente na região norte. Com menos água, o acesso ao saneamento básico é comprometido, o que aumenta o risco de transmissão de cólera. Na Europa, o calor poderá reduzir o turismo no Mediterrâneo. Na Ásia haverá alagamentos. Na Oceania, o calor provocará queimadas. E, na África, o impacto será tão forte que poderá haver conflitos territoriais, e todas estas mudanças afetarão o modo de vida que conhecemos.²¹

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Alerta que mudanças climáticas podem afetar ilhas do Pacífico.** Disponível em: <<http://www.oquevocefezpeloplanetahoje.com.br/onu-alerta-que-mudancas-climaticas-podem-afetar-ilhas-do-pacifico/>>. Acesso em: 28 março 2018.

²¹ CHAPTER OUTLINE OF THE WORKING GROUP II CONTRIBUTION TO THE IPCC SIXTH ASSESSMENT REPORT. Disponível em: <<http://www.ipcc-wg2.gov/AR6>>. Acesso em: 28 março 2018.

Com efeito, as medidas de salvaguarda devem ser tomadas no âmbito internacional, pois a humanidade acha-se predestinada a terminar sua era em meio do lixo, dos rios e mares assoreados, das florestas desertificadas, do calor insuportável, da fome e da sede, enfim, do cemitério de mortos vivos. Trata-se, assim, de uma ideologia planetária, que perpassa todos os matizes do comportamento social e a inteireza da paisagem terrestre, projetando-se desde as profundezas do solo e dos oceanos ao desconhecido das galáxias, e que urge a ser professada com devotamento apostólico por todos os homens e instituições viventes como condição de se minorar o exaurimento das condições da vida terrestre e, com isso, o perecimento da própria espécie.²²

Para entendermos melhor a crise climática que está afetando seriamente nosso planeta, discutir-se-á agora o regime global das mudanças climáticas e seus efeitos.

2.2 O REGIME GLOBAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Para falar sobre regime global de mudanças climáticas, primeiramente, deve-se entender os conceitos de efeito estufa, aquecimento global e mudanças climáticas. Essas três expressões apesar de muito usadas conjuntamente, não são sinônimas, nem intercambiáveis.

O Ministério do Meio Ambiente no Brasil, classifica efeito estufa como:

Um fenômeno natural e possibilita a vida humana na Terra. Parte da energia solar que chega ao planeta é refletida diretamente de volta ao espaço, ao atingir o topo da atmosfera terrestre - e parte é absorvida pelos oceanos e pela superfície da Terra, promovendo o seu aquecimento. Uma parcela desse calor é irradiada de volta ao espaço, mas é bloqueada pela presença de gases de efeito estufa que, apesar de deixarem passar a energia vinda do Sol (emitida em comprimentos de onda menores), são opacos à radiação terrestre, emitida em maiores comprimentos de onda. Essa diferença nos comprimentos de onda se deve às diferenças nas temperaturas do Sol e da superfície terrestre.²³

Ainda Segundo o Ministério do Meio Ambiente (MMA), as emissões de gases de efeito estufa ocorrem praticamente em todas as atividades humanas e setores da economia: na agricultura, por meio da preparação da terra para plantio e aplicação de fertilizantes; na pecuária, por meio do tratamento de dejetos animais e pela fermentação entérica do gado; no transporte, pelo uso de combustíveis fósseis, como gasolina e gás

²² CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 698.

²³ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Efeito Estufa e Aquecimento Global**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/195-efeito-estufa-e-aquecimento-global>>. Acesso em: 28 março 2018.

natural; no tratamento dos resíduos sólidos, pela forma como o lixo é tratado e disposto; nas florestas, pelo desmatamento e degradação de florestas; e nas indústrias, pelos processos de produção, como cimento, alumínio, ferro e aço, por exemplo.²⁴

Efeito estufa se refere ao aumento da concentração de determinados gases na atmosfera – os chamados gases de efeito estufa (GEEs). Altas concentrações de GEEs fazem com que a temperatura global se eleve, mas também podem ter outros efeitos complexos, dependendo dos gases envolvidos.

O principal esforço para resolver a questão da mudança climática, os problemas do efeito estufa, no âmbito das Nações Unidas teve início em 1972, com a Conferência sobre o Meio Ambiente Humano.

Após vinte anos, na Cúpula da Terra em 1992, realizada no Rio de Janeiro, definiu-se uma agenda política internacional para a mudança do clima e o desenvolvimento sustentável, face às negociações entre outros da Agenda 21 e da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC ou Convenção do Clima).²⁵

A CQNUMC é a base jurídica para a ação internacional em mudança climática. Sua grande importância reside no fato de ter fornecido um objetivo, princípios básicos e compromissos. Além disso, estabeleceu procedimentos e instituições que proporcionam uma estrutura para as atividades políticas e diplomáticas.²⁶

As Conferências da ONU sobre o clima, conhecidas como (COPs – Conferências das Partes da Convenção-Quadro da ONU sobre Mudanças Climáticas) ocorreram a partir de 1995, mas esses acordos vem sendo feitos desde 1972.

A primeira conferência da ONU para o meio ambiente aconteceu na Suécia, em 1972. Nela, foram criados os 26 princípios que iriam direcionar os indivíduos de todo o mundo a melhorar e preservar o meio ambiente. Nesse ano também houve a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).²⁷

²⁴ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Efeito Estufa e Aquecimento Global**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/195-efeito-estufa-e-aquecimento-global>>. Acesso em: 28 março 2018.

²⁵ Contribuição para o desenvolvimento sustentável dos projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo na América Latina. <http://www.scielo.br/pdf/osoc/v24n80/1413-585X-osoc-24-80-0053.pdf> Acesso em 28 de março de 2018.

²⁶ OBERTHÜR, S.; HERMANN, O. E. **The Kyoto Protocol: international climate policy for the 21st century**. Springer Science & Business Media, 1999.

²⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 28 março 2018.

Posteriormente, realizou-se a Conferência de Toronto (Canadá, 1988), na qual foi criado, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) que seria um medidor das mudanças climáticas ocasionadas pelas atividades humanas.²⁸

A Conferência de Genebra (Suíça, 1990), discutiu-se, sobre a produção de um tratado internacional do clima, que seria criado em 1992.²⁹

A Conferência no Brasil (Rio de Janeiro, 1992), Chamada Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida também como Rio-92 ou Eco-92.³⁰

A Conferência de Berlim (Alemanha, 1995), a primeira Conferência das Partes (COP-1), em que são feitas negociações e definidas metas para a redução dos gases de efeito estufa que posteriormente estariam no futuro Protocolo de Kyoto.³¹

Conferência de Genebra (Suíça, 1996), Cidade em que foi realizada a COP-2, ficou decidido pelas partes que os relatórios do IPCC iriam direcionar às futuras decisões sobre o clima e meio ambiente.³²

Conferência de Kyoto (Japão, 1997), Com a realização da COP-3, no Japão, os organismos internacionais tomaram uma nova posição com relação às questões ambientais, embora houvesse um conflito entre União Europeia e Estados Unidos.

Da Terceira conferência das partes, COP 3, da Convenção do Clima, surgiu então o Protocolo de Kyoto (PK), em 1997. Sua entrada em vigor foi em fevereiro de 2005 e o período de seu primeiro compromisso foi entre 2008-2012. O Protocolo, sendo o primeiro e o mais ambicioso acordo sobre diminuição de gases do efeito estufa.³³

O protocolo de Kyoto, prevê a redução de gases poluentes para os próximos anos. A ideia, começou em 1988 na “Toronto Conference on the Changing Atmosphere” no Canadá, desde então houveram várias outras conferências sobre o Meio

²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferências de meio ambiente e desenvolvimento sustentável:** um miniguia da ONU. Dispon[ível em: <<https://nacoesunidas.org/conferencias-de-meio-ambiente-e-desenvolvimento-sustentavel-miniguia-da-onu/>>. Acesso em: 28 março 2018.

²⁹ CONVENÇÃO DO CLIMA. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/conv_clima.pdf>. Acesso em: 28 março 2018.

³⁰ UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/unced>>. Acesso em: 28 março 2018.

³¹ COP 1. Disponível em: <<http://context.reverso.net/traducao/ingles-portugues/COP-1>>. Acesso em: 28 março 2018.

³² COP 2. Disponível em: <<http://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencia-das-partes-cop/cop-2-genebra-suica-junho-de-1996/>>. Acesso em: 28 março 2018.

³³ OBERTHÜR, S.; HERMANN, O. E. **The Kyoto Protocol:** international climate policy for the 21st century. Springer Science & Business Media, 1999.

Ambiente e clima, até que foi discutido e negociado a criação deste protocolo no Japão, em 1997.³⁴

Os países desenvolvidos têm uma responsabilidade maior no cumprimento do tratado, pois contribuíram com mais de 150 anos de atividade industrial para a elevação de gases do efeito estufa na atmosfera.

No tratado foi proposto que os países-membros, principalmente os mais desenvolvidos, assumissem a obrigação de reduzir a emissão dos gases do efeito estufa, diminuindo pelo menos 5,2% no período entre 2008 a 2012, em relação aos níveis de 1990. Para ser aceito eram necessárias 55 ratificações, desta maneira o prazo para assinaturas ficou aberto entre 1988 e 1999, entrando em vigor em 2005.³⁵

As partes foram divididas devido a discrepância das realidades entre os membros dos países mais e menos desenvolvidos e por isso as metas do Protocolo de Kyoto não foram iguais para todos, pois estavam claramente em níveis diferentes. Mas para que ocorresse essa redução, várias atividades econômicas teriam que sofrer algumas modificações.

Assim, ficou pré-estabelecido que os setores de energia e transportes deveriam sofrer algumas reformas, o uso de fontes energéticas renováveis deveria ser incentivado e promovido, as emissões de metano no gerenciamento de resíduos e dos sistemas energéticos deveriam ser reduzidas, as florestas e outros sumidouros de carbono deveriam ser protegidos.

O Protocolo de Kyoto representou o primeiro passo para redução das emissões. Em 2012 ele expirou, mas na conferência do clima, realizada no mesmo ano o protocolo foi prorrogado para 2020.

Os 194 países reunidos na 18ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática (COP-18), que ocorre em Doha, no Catar, aprovaram neste sábado (8) a prorrogação do período de validade do Protocolo de Kyoto até 2020, embora alguns países tenham se desvinculado do acordo. Com um dia de atraso e após uma intensa noite de negociações, as autoridades presentes confirmaram a validade do Protocolo de Kyoto, que expirava agora em 2012, por mais oito anos, mas sem contar com Japão, Rússia, Canadá e Nova Zelândia.³⁶

³⁴ PROTOCOLO DE KYOTO. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0012/12425.pdf>. Acesso em: 28 março 2018.

³⁵ PROTOCOLO DE KYOTO. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0012/12425.pdf>. Acesso em: 28 março 2018.

³⁶ Conferência do clima e protocolo de Kyoto. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/noticia/2012/12/conferencia-do-clima-prorroga-validade-do-protocolo-de-kyoto-para-2020.html>>. Acesso em: 28 março 2018.

A prorrogação do Protocolo, vem para afirmar a importância de reduzir-se as emissões de gases nocivos ao meio ambiente, e apesar da desistência de alguns países, o acordo se mantém firme e em busca de resultados.

Após a criação e aplicação do protocolo seguiram-se as reuniões, com a COP – 4, Conferência em Buenos Aires (Argentina, 1998), COP – 5 Conferência de Bonn (Alemanha, 1999), COP – 6, Conferência de Haia (Holanda, 2000), COP – 7, Marrakesh (Marrocos, 2001), COP – 8, Conferência de Nova Délhi (Índia, 2002), COP – 9, Conferência de Milão (Itália, 2003), COP – 10, Conferência de Buenos Aires (Argentina, 2004), COP – 11, Conferência de Montreal (Canadá, 2005), COP – 12, Conferência de Nairóbi (África, 2006), aqui, fica claro que os países pobres se tornaram mais vulneráveis.

Seguindo a ordem cronológica temos, a COP – 13, Conferência de Bali (Indonésia, 2007), COP – 14, Conferência de Poznan (Polônia, 2008), COP – 15, Conferência de Copenhague (Dinamarca, 2009), COP – 16, Conferência em Cancún (México, 2010), COP – 17, Conferência em Durban (África do Sul, 2011).

A Conferência em Durban foi sucedida, pela Conferência no Brasil (Rio de Janeiro, 2012) Rio +20 Considerado o maior evento já realizado pelas Nações Unidas, o Rio+20 contou com a participação de chefes de Estado de 193 nações que propuseram mudanças, sobretudo, no modo como estão sendo usados os recursos naturais do planeta.³⁷

Concomitantemente, no ano de 2012, ocorreu a COP – 18, Doha, Catar. No ano de 2013, ocorreu a COP – 19, em Varsóvia, Polônia, a COP – 20, foi realizada em Lima, no Peru, no ano de 2014.³⁸

No ano de 2015, A COP- 21, realizada em Paris³⁹:

Buscava alcançar um novo acordo internacional sobre o clima, aplicável a todos os países, com o objetivo de manter o aquecimento global abaixo dos 2°C. A UNFCCC (United Nations Framework Convention on Climate Change) foi adotada durante a Cúpula da Terra do Rio de Janeiro, em 1992, e

³⁷ RIO+20 é o maior evento já realizado pela ONU, diz porta-voz. **Jornal do Brasil**, 22 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/ambiental/noticias/2012/06/22/rio20-e-o-maior-evento-ja-realizado-pela-onu-diz-porta-voz/>>. Acesso em: 28 março 2018.

³⁸ Apesar de avanços tímidos, COP 20 cumpre seu principal objetivo. <https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2014/12/22/apesar-de-avancos-timidos-cop-20-cumpre-seu-principal-objetivo.html> Acesso em 28 de março de 2018..

³⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>>. Acesso em: 28 março 2018.

entrou em vigor no dia 21 de março de 1994. Ela foi ratificada por 196 Estados, que constituem as “Partes” para a Convenção.⁴⁰

O Acordo de Paris foi aprovado pelos 195 países Parte da UNFCCC para reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE) no contexto do desenvolvimento sustentável. O compromisso ocorre no sentido de manter o aumento da temperatura média global em bem menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais e de envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. Para que comece a vigorar, necessita da ratificação de pelo menos 55 países responsáveis por 55% das emissões de GEE. O secretário-geral da ONU, numa cerimônia em Nova York, no dia 22 de abril de 2016, abriu o período para assinatura oficial do acordo, pelos países signatários. Este período se encerrou em 21 de abril de 2017.⁴¹

170 Partes ratificaram de 197 Partes na Convenção. Em 5 de outubro de 2016, o limiar de entrada em vigor do Acordo de Paris foi alcançado. O Acordo de Paris entrou em vigor em 4 de novembro de 2016. A primeira sessão da Conferência das Partes que atua como Reunião das Partes no Acordo de Paris (CMA 1) ocorreu em Marraquexe, Marrocos, de 15 a 18 de novembro de 2016. (Tradução nossa)⁴²

Posterior ao Acordo de Paris, ainda foram realizadas as COP’S 22 e 23. A COP – 22, COP 22 foi ponto de partida para colocar em prática Acordo de Paris, representa um “ponto de partida”, com foco na definição do chamado “livro de regras”, que estabelecerá como será a implementação das obrigações assumidas em Paris.⁴³

Já a COP – 23, foi concluída no dia 18 de novembro de 2017, com a aprovação de um documento sobre onde começam as regras do Acordo de Paris contra a mudança

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **COP 21**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cop21/>>. Acesso em: 28 março 2018.

⁴¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>>. Acesso em: 28 março 2018.

⁴² UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **The Paris Agreement**. Disponível em: <http://unfccc.int/paris_agreement/items/9485.php>. Acesso em: 28 março 2018. “170 Parties have ratified of 197 Parties to the Convention - On 5 October 2016, the threshold for entry into force of the Paris Agreement was achieved. The Paris Agreement entered into force on 4 November 2016. The first session of the Conference of the Parties serving as the Meeting of the Parties to the Paris Agreement (CMA 1) took place in Marrakech, Morocco from 15-18 November 2016”.

⁴³ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Avaliação preliminar da COP 22**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/noticias_arquivos/pdf/cop22final.pdf>. Acesso em: 28 março 2018.

climática, em que cerca de 200 países reafirmaram seu compromisso em Bonn (Alemanha), mesmo com a saída dos Estados Unidos.⁴⁴

Ao longo dos últimos dias, ao menos 20 países, dentre eles Reino Unido, Canadá, França e México, também compuseram uma aliança para reduzir o uso do carvão - combustível fóssil e altamente poluente. A Alemanha, China e Rússia se negaram a integrar a aliança. Atualmente, o combustível é responsável por 40% das emissões de gases poluentes do mundo - e os países estão mobilizados para diminuir o seu uso. A ONU espera que tudo fique alinhado para que, em 2018, o Acordo de Paris entre em vigor plenamente. Durante as negociações, as tensões ficaram em torno da divisão de responsabilidades entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Na tentativa de convencer todas as partes a metas mais ambiciosas, a COP -23 propõe que o diálogo aconteça com empatia. A próxima COP, que ocorre na Polônia em 2018, deve concluir o “livro de regras” estabelecido desde Paris até agora.⁴⁵

As reuniões, desde a primeira COP até a 23ª, são de extrema importância, pois buscam aliar internacionalmente os países para conter os prejuízos advindos do aquecimento global. Realizar medidas de prevenção para que a existência da problemática das mudanças climáticas devido à ação do homem e as concentrações dos gases do efeito estufa sejam estabilizadas em níveis não perigosos.

Mas, apesar de toda essa análise cronológica, se faz necessário e de sobremaneira importante entender-se o que é aquecimento global:

Trata-se elevação da temperatura média da Terra. Algumas de suas causas possíveis são o efeito estufa e o aumento da atividade solar. O aquecimento global pode gerar epidemias de doenças tropicais, afetar os padrões das chuvas e o equilíbrio entre as estações do ano. Dentre outros impactos, pode afetar o próprio clima da Terra.⁴⁶

Giddens ao tratar do assunto efeito estufa traz as ideias de Jean Baptiste Fourier, que trabalhava o assunto no século XIX. Para Fourier a origem do efeito estufa se dava:

⁴⁴ FRANCO, Nadia (Ed.). Cúpula do Clima de Bonn começa a concretizar regras do Acordo de Paris. **Agência Brasil**, 18 nov. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-11/cupula-do-clima-de-bonn-comeca-concretizar-regras-do-acordo-de-paris>>. Acesso em: 28 março 2018.

⁴⁵ PORTAL AMAZÔNIA. **COP 23 chega ao fim em busca de medidas concretas sobre clima**. Disponível em: <<http://portalamazonia.com/noticias/cop-23-chega-ao-fim-em-busca-de-medidas-concretas-sobre-clima>>. Acesso em: 28 março 2018.

⁴⁶ TILIO NETO, P.D. **Ecopolítica Das mudanças climáticas**: o IPCC e o ecologismo dos pobres (online). Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. p. 38.

A energia vinda do sol chega a terra como forma de luz solar, é absorvida e irradiada para o espaço como uma luz infravermelha. Ao calcular a diferença entre a energia que chegava e que saía como radiação infravermelha, Fourier descobriu que, em tese, o planeta deveria estar congelando. Concluiu que a atmosfera agiria como uma manta, conservando uma proporção de calor – e, desse modo tornando o planeta habitável para os seres humanos, os animais e a vida vegetal. [...] o dióxido de carbono (CO₂), agiria como um cobertor na atmosfera aprisionando o calor e causando a elevação das temperaturas da superfície⁴⁷

Mudanças climáticas são justamente alterações no sistema climático terrestre, que podem advir do aquecimento global, de alterações na circulação oceânica ou de outros fatores. O conceito de mudanças climáticas, central para este estudo, será retomado e aprofundado mais adiante.

Autores como Alley⁴⁸ mostram, que mudanças climáticas globais bruscas já ocorreram no passado e podem acontecer novamente, adiantando os cenários previstos para um futuro mais distante.

Segundo Giddens,

[...] a mudança climática é a dimensão mais urgente, mais grave e mais profunda da crise ambiental do século XXI. É urgente porque resta pouco tempo para estabilizar a concentração de gases do efeito estufa em níveis aceitáveis na atmosfera. [...] é profunda, porque não existe solução apenas tecnológica. Trata-se de busca de fontes renováveis de energia, mas isso significa também o fim de uma civilização baseada nos combustíveis fósseis, na depreciação acelerada de imensos volumes de capital imobilizados nela.⁴⁹

Segundo Nieuwolt e McGregor as “[...] mudanças climáticas podem ser consideradas em duas escalas temporais: mudanças de longa duração que são superiores a 20.000 anos, e mudanças de curta duração que podem ocorrer entre 100 e 20.000 anos. A variabilidade climática refere-se a mudanças de década a década e de ano a ano”.⁵⁰

Para esses autores, as mudanças climáticas teriam suas origens relacionadas a causas externas, fatores internos e às atividades humanas. As causas externas seriam mudanças na órbita do planeta – Variação na radiação, os fatores internos, mudanças na circulação oceânica. Mudanças na composição de gases na atmosfera (principalmente CO₂, CH₄ e O₃). Mudanças nas condições da camada geográfica e as atividades

⁴⁷ GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 37.

⁴⁸ ALLEY, R. B. Mudança Climática Brusca. **Scientific American Brasil**, n. 12, Set. 2005. p. 8-15.

⁴⁹ GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 10.

⁵⁰ MCGREGOR, G. R.; NIEUWOLT, S. **Tropical Climatology – na introduction to the climates of the low latitudes**. 2.ed. Chichester/England: John Wiley and Sons, 1998. p. 57

humanas, Queima de combustíveis fósseis. Lançamento de gases estufa na atmosfera. Desmatamento. Modificação climática em escala regional e local.⁵¹

Neto, alerta que para entender melhor as alterações climáticas é preciso distinguir de forma clara entre suas duas modalidades: as mudanças climáticas e as variações climáticas, a comunidade científica não possui fórmulas consensuais para conceituar essas duas categorias. Mesmo dentro do arcabouço da ONU diferentes instituições empregam de modo distinto essas duas expressões.⁵²

É o caso da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC) que em seu Artigo 1º, entende:

Mudança do clima” significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.⁵³

Assim, para CQNUMC mudanças climáticas são as alterações do clima causadas pelas atividades humanas, enquanto variações climáticas são as alterações naturais do clima.

Já para o IPCC o conceito é diferente:

Mudança climática se refere a uma variação estatisticamente significativa nas condições médias do clima ou em sua variabilidade, que persiste por um longo período – geralmente décadas ou mais. Pode advir de processos naturais internos ou de forçamentos naturais externos, ou ainda de mudanças antropogênicas persistentes na composição da atmosfera ou no uso do solo (Tradução nossa).⁵⁴

Uma mudança climática representa uma ruptura significativa no funcionamento e na composição do sistema climático. Os fenômenos que a compõem necessariamente ultrapassam a normalidade climática vigente, possivelmente culminando em um novo

⁵¹ MCGREGOR, G. R.; NIEUWOLT, S. **Tropical climatology – an introduction to the climates of the low latitudes**. 2. ed. Chichester/England: John Wiley and Sons, 1998. p. 311.

⁵² TILIO NETO, PD. **Ecopolítica das mudanças climáticas: o IPCC e o ecologismo dos pobres** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. As mudanças climáticas na ordem ambiental internacional. p. 41.

⁵³ BRASIL. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 28 março 2018. p. 69.

⁵⁴ INTERNATIONAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. “Climate change refers to a statistically significant variation in either the mean state of the climate or in its variability, persisting for an extended period (typically decades or longer). Climate change may be due to natural internal processes or external forcings, or to persistent anthropogenic changes in the composition of the atmosphere or in land use.” Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/ipccreports/tar/wg3/index.htm>>. Acesso em: 28 março 2018.

equilíbrio e uma nova faixa de normalidade. Nas mudanças climáticas o próprio sistema climático é transformado.⁵⁵

A agenda ambiental global tem evoluído consideravelmente desde os primeiros acordos ambientais internacionais do início do século XX, passando pelo Tratado Antártico (1959), pela Conferência da Biosfera (1968) e pela Convenção de Ramsar (1971) até atingir seu primeiro grande encontro multilateral na Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano (1972), ocorrida em Estocolmo, na Suécia.⁵⁶

Na década de 1960, o ambientalismo tornou-se expressão da preservação da natureza como contraponto ao desenvolvimento industrial desenfreado e ao crescimento populacional sem controle. Os impactos ambientais causados pela exploração ilimitada dos recursos naturais, o aumento do consumo e os desastres ambientais causados pela industrialização foram o ponto de partida para obras literárias importantes em matéria ambientalista e para a consequente disseminação das preocupações ambientais somadas às crescentes tragédias humanas e ambientais em muitos países industrializados, especialmente nos EUA, em que a opinião pública passou a questionar o custo-benefício da poluição industrial.⁵⁷

Em Copenhague, no ano de 2009, informados pelos relatórios científicos de instituições de seus próprios países e do IPCC, sob pressão da opinião pública e dos diversos fatores aqui analisados cuidadosamente por Giddens, os chefes de Estado assumiram em nome de suas nações o compromisso de evitar um aquecimento global superior a 2°C neste século. [...] o texto de Copenhague se tornou, com a adesão de mais de cem países, o mais representativo acordo político global sobre o clima desde de a convenção quadro de mudanças climática⁵⁸

Antes mesmo, em 2007, o IV relatório do IPCC, indicava que seria extremamente perigoso admitir um aumento de temperatura superior a faixa de 2,0 °C e 2,4 °C. Acima desse patamar, as ameaças passam a incluir consequências como mais de 1 bilhão de pessoas sofrendo com a crescente falta de água, quedas expressivas de rendimentos agrícolas, comprometimento irreversível da maior parte da floresta amazônica e outras florestas tropicais, desaparecimento de geleiras, duas centenas de

⁵⁵ TILIO NETO, PD. **Ecopolítica das mudanças climáticas: o IPCC e o ecologismo dos pobres** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. As mudanças climáticas na ordem ambiental internacional. p. 41.

⁵⁶ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Global**. 2ª Ed. São Paulo: Contexto, 2010.

⁵⁷ SPETH, James Gustave. **Red Sky at Morning: America and the Crisis of the Global Environment**. Yale University Press, 2004

⁵⁸ GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 8.

milhões de refugiados ambientais ou mais, e muitos outros efeitos igualmente impactantes.[...]. Para evitar o aquecimento do planeta superior a 2,4 °C, seria preciso estabilizar as concentrações de dióxido de carbono (e equivalentes) em 450ppm (partes por milhão). Para isso, as emissões mundiais teriam que ser reduzidas abaixo dos níveis de 1990.⁵⁹

Para Giddens, o desenvolvimento das políticas da mudança climática, que compreendem desde planos ambientais até o investimento em fontes renováveis, implica a presença de ideias-chave. A primeira delas, *ensuring state*, diz respeito ao papel do estado no processo como um facilitador, ou seja, ajudar e estimular a diversidade de grupos sociais que conduzirão as políticas, e de dar suporte a ela; já a ideia de *political convergence* trata do quão importante é o apoio político e a legitimidade alcançados por essas ações e da importância dessas políticas para o seu rápido avanço, ao passo que a ideia de *economic convergence* dá conta do quão rápido as inovações tecnológicas são desenvolvidas para combater o aquecimento global.⁶⁰

Uma vez que ainda não se tem meios efetivos e disseminados de se conter os eventos ambientais extremos, suas causas e efeitos globais, surge a grande preocupação e a busca de uma responsabilidade de toda a comunidade internacional diante da ocorrência de eventos que prejudiquem ainda mais a situação atual, e que gerem crises ambientais que tendem a ser cada vez maiores e mais alarmantes. E que quando ocorrer, poderá colocar em risco manutenção da paz e da segurança internacional.

As mudanças climáticas, e o problema que surge a partir delas segundo Fernandes, podem ser o fim do futuro do mundo em que se vive, visto que:

Muitos analistas têm argumentado ultimamente que a maior parte dos conflitos armados no futuro próximo estará relacionada a problemas ambientais, como mudanças climáticas, o aumento do nível dos mares, e a escassez de água potável, gerando uma acirrada disputa por recursos e territórios mais seguros. Assim, os países passariam a desenvolver poderosas armas para defender ou assegurar a posse de alimentos, água e estoques de energia, em que a estabilidade global estaria seriamente ameaçada.⁶¹

Com todos os riscos já assumidos por analistas, estudiosos e cientistas, resta entender como os Estados afetados ou não, farão para fornecer a adequada proteção aos

⁵⁹ GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 9.

⁶⁰ GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 153.

⁶¹ FERNANDES, Cláudio Tadeu Cardoso. A segurança ambiental e os dilemas da reconstrução nos países em desenvolvimento arrasados por catástrofes naturais e conflitos: cooperação internacional ou capitalismo de desastre? **Universitas – Rel. Int.**, Brasília, v. 4, n. 1, jan./jul. 2006. p. 89.

seus nacionais prejudicados pelas mudanças ambientais, muitas vezes irreversíveis, e para aqueles que não forem atingidos, como farão para aceitar e receber os que precisarem de auxílio em seu território.

Em seguida, buscar-se-a analisar os riscos e as vulnerabilidades a que são submetidos os refugiados climáticos, e quais soluções possíveis para tentar conter o cenário de emergência em que estas pessoas se encontram.

2.3 DESASTRES, MUDANÇAS CLIMÁTICAS, VULNERABILIDADE AMBIENTAL E HUMANA: CENÁRIO DA EMERGÊNCIA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

A crise climática que vivenciamos começou a ser percebida, segundo o IPCC com maior intensidade nas últimas três décadas. Essas mudanças, demonstram o quão frágil é o relacionamento homem e natureza, mesmo, quando muitas vezes o evento ambiental em si não parece ter correlação direta com a interferência antrópica no meio.⁶²

Assim, algumas teorias são comumente utilizadas para explicar a relação socioambiental em um contexto de mudanças climáticas, das quais se destacam (i) o risco, (ii) o perigo e (iii) a vulnerabilidade.

Para Birkmann, a vulnerabilidade e o risco, muito mais do que o perigo, são categorias-chave para se identificar como as alterações ambientais, sejam elas locais ou globais, têm interferido na relação do homem com o meio em que vive. A vulnerabilidade medirá o grau segundo o qual um sistema é susceptível a qualquer perturbação que afete seu equilíbrio, bem como sua capacidade de resposta frente a esta situação.⁶³

Esta cumulatividade de riscos e problemas socioeconômicos e ambientais representa um desafio para as políticas públicas que, na maioria das vezes, são compartimentadas segundo áreas de intervenção setorial. Assim, o grande número de situações de sobreposição de péssimas condições sociais e sanitárias a riscos e conflitos

⁶² CONFERÊNCIA REGIONAL SOBRE MUDANÇAS GLOBAIS: AMÉRICA DO SUL. Mudança Climática: Rumo a um novo acordo mundial, 3, 2008, São Paulo. **Relatório Científico**, 04 a 08 de novembro de 2007. São Paulo: USP. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/relatorio3confregmudancas_globaisal.pdf>. Acesso em: 28 março 2018.

⁶³ BIRKMANN, Jörn. **Measuring Vulnerability to Natural Hazards: towards disaster resilient societies**. Tokyo: United Nations University Press, 2006

ambientais torna necessárias abordagens que contemplem as relações e interações entre as dimensões sociais e ambientais da urbanização.⁶⁴

A vulnerabilidade socioambiental cria condições para os desastres, ao mesmo tempo em que limita as estratégias para prevenção e mitigação das populações atingidas pelas catástrofes.

Para operacionalizar o conceito de vulnerabilidade socioambiental, Alves traz uma definição em que considera que a vulnerabilidade possui dois lados, duas dimensões: a primeira, exposição ao risco e a segunda, suscetibilidade ao risco. Também utiliza-se uma definição operacional de vulnerabilidade socioambiental, que a descreve como a coexistência, cumulatividade ou sobreposição espacial de situações de pobreza e privação social e de situações de exposição a risco ambiental.⁶⁵

Para Claro, deve-se considerar que a relação socioambiental é o pilar e o ponto de partida da análise das vulnerabilidades e do risco: é de acordo com o grau de interferência da sociedade na natureza que se poderá compreender como as grandes alterações ambientais influenciam e são influenciadas pela intervenção antrópica no meio ambiente. Não obstante, deve-se considerar a complexidade dos sistemas humanos e dos sistemas ambientais, o que impossibilita, por si só, chegar a um denominador comum ou de uma solução única para o problema.⁶⁶

Uma das grandes vulnerabilidades ambientais, e que os seres humanos ainda não tem total discernimento sobre, é a questão do consumo inconsciente. O consumo exacerbado certamente é um vilão nessa equação, claro que não o único nem o pior, mas em uma geração em que as coisas são criadas propositalmente com curto prazo de validade, fica inviável ter tantos lugares para descarte de mercadorias, de lixo, de bens de consumo que perderam sua utilidade. Assim muitas delas, ou até sua maioria, acabam tomando um rumo desconhecido, e incorreto, poluindo solos, mares, florestas e nascentes, causando por muitas vezes danos irreparáveis ao local afetado.

A Obsolescência Programada é uma tática adotada pela indústria no século 20. Empresários, percebendo que a sociedade consumia poucas lâmpadas, decidiram reduzir

⁶⁴ ALVES, H.P.F.; TORRES, H. G. Vulnerabilidade socioambiental na cidade de São Paulo: uma análise de famílias e domicílios em situação de pobreza e risco ambiental. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, Fundação Seade, v. 20, n. 1, jan./mar. 2006.

⁶⁵ ALVES, H.P.F. Vulnerabilidade socioambiental na metrópole paulistana: uma análise sociodemográfica das situações de sobreposição espacial de problemas e riscos sociais e ambientais. **Revista Brasileira de Estudos de População**, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 43-59, jan./jun. 2006.

⁶⁶ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados Ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global**. Brasília, 2012. p.19.

seu tempo de vida útil, forçando as pessoas a comprarem lâmpadas com mais frequência.⁶⁷

Para Packard, não eram mais suficientes os métodos antiquados de venda, baseados na oferta de produtos para atender a uma necessidade evidente de maneira direta. Eram necessárias estratégias que transformassem grande número de americanos em consumidores vorazes, esbanjadores, compulsivos – e estratégias que fornecessem produtos capazes de assegurar tal desperdício. Mesmo onde não estava envolvido desperdício, eram necessárias estratégias adicionais que induzissem o público a consumir sempre em níveis mais altos.⁶⁸

Ainda, segundo o autor, há três formas pelas quais um produto pode se tornar obsoleto: a) obsolescência de função, quando um novo produto que executa melhor determinada função torna ultrapassado um produto existente – é o caso, por exemplo, do telefone, que substituiu o telégrafo; b) obsolescência de qualidade, quando um produto é projetado para quebrar ou ser gasto em um tempo menor do que levaria normalmente; e c) obsolescência de desejabilidade, quando um produto que ainda funciona perfeitamente passa a ser considerado antiquado devido ao surgimento de outro estilo ou de alguma alteração que faz com que ele se torne menos desejável.⁶⁹

Na França, a empresa que limitar a vida útil dos aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos que produz, será punida com dois anos de prisão e uma multa de 300 mil euros (cerca de R\$ 1,1 milhão). A notícia contribui e muito como medida para auxiliar contra o aquecimento global, já que quanto mais se produz, mais se está tirando do meio ambiente.⁷⁰

De acordo com o documento aprovado sobre a obsolescência programada, serão passíveis de multa e estão comprometidas “todas as técnicas pelas quais uma empresa visa, através da concepção do produto, a diminuir “propositalmente” a duração da vida útil ou da utilização potencial de tal produto para aumentar sua taxa de substituição. Estas técnicas podem incluir a introdução voluntária de um defeito,

⁶⁷ Documentário “A História da Obsolescência Programada” (<http://bit.ly/TJd8Vd>).

⁶⁸ PACKARD, Vance. *A estratégia do desperdício*. São Paulo: Ibrasa, 1965. p. 24.

⁶⁹ PACKARD, Vance. *A estratégia do desperdício*. São Paulo: Ibrasa, 1965. p. 32.

⁷⁰ França aprova artigo de lei que pune empresa que praticar obsolescência programada. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/blog/nova-etica-social/post/franca-aprova-artigo-de-lei-que-pune-empresa-que-praticar-obsolescencia-programada.html> Acesso em: 28 de março de 2018..

fragilidade, paralisação programada ou prematura, limitação técnica, impossibilidade de reparação ou não compatibilidade”.⁷¹

Os prejuízos deste ciclo consumista afetam gravemente a natureza, a sociedade e a economia. Uma das maneiras de reverter esta situação é por meio da consciência e da articulação social, infelizmente hoje em dia consertar um determinado aparelho tem o mesmo custo que comprar um novo. Deste modo, deve-se exigir melhor qualidade tecnológica dos produtos, a possibilidade de reparos, e que as peças possam ser utilizadas de alguma forma após o desmonte dos aparelhos, essa noção deve ser criada nos centros urbanos, a população deve notar que também pode auxiliar na proteção do meio ambiente deste modo.

Bauman refere que a sociedade de produtores visava produtos duradouros, que fossem úteis por um longo prazo, pois desejava segurança e estabilidade e via nos bens de fato duráveis uma forma de proteção. No entanto, na sociedade de consumidores esse desejo por estabilidade é visto como um risco, um mau funcionamento do sistema. Isso porque o consumismo se caracteriza por instigar nos indivíduos cada vez mais desejos e desejos mais intensos, resultando na rápida substituição dos bens. Nas palavras do sociólogo,

[...] novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos; o advento do consumismo augura uma era de “obsolescência embutida” dos bens oferecidos no mercado e assinala um aumento espetacular na indústria da remoção do lixo.⁷²

Para alcançar o objetivo de defender o meio ambiente em prol das presentes e futuras gerações, são imprescindíveis restrições das atividades econômicas. Enquanto perdurar o sistema capitalista embasado em práticas e comportamentos potencialmente produtores de situações de risco, como a obsolescência programada, o modelo econômico, político e social adotado por nosso país e também reproduzido por diversos outros continuará compondo uma sociedade de risco ecológico.⁷³

O que é de sobremaneira complexo, visto que:

⁷¹ GONZALES, Amelia. França aprova artigo de lei que pune empresa que praticar obsolescência programada. **globo.com**, 06 ago. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/blog/nova-etica-social/post/franca-aprova-artigo-de-lei-que-pune-empresa-que-praticar-obsolescencia-programada.html>>. Acesso em: 28 março 2018.

⁷² BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 45.

⁷³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 368.

Analisando a opinião da maioria das pessoas, existe um abismo entre as preocupações e rotinas familiares/cotidianas, e seu impacto num abstrato e sombrio futuro de caos climático para o qual diversos estudos apontam. Mesmo com o conhecimento já existente sobre as consequências da mudança climática, individuais e coletivas, a humanidade como coletividade está apenas começando a tomar as medidas necessárias para responder de forma adequada às novas demandas em termos do desenvolvimento de novos hábitos, políticas e práticas⁷⁴.

Infelizmente, os desastres não escolhem o lugar em que atingirão, sejam eles, terremotos, ciclones, chuvas fortes, derretimento das calotas polares, elevação do nível do mar, ou outro. Estes desastres podem ocorrer no mesmo dia, ou em anos distintos e em países com condições de vulnerabilidade socioambiental bastante diferentes. Mas a condição de vulnerabilidade de cada país irá determinar o tamanho da catástrofe, o risco que a população residente sofrerá ou não.

Se não forem tomadas medidas drásticas e o quanto antes, muitas pessoas, e normalmente as menos favorecidas, de países pequenos, insulares e com pequenas economias estarão em vulnerabilidade social, que nesse caso sucede da vulnerabilidade ambiental, visto que, a segunda acaba sendo gerada pela primeira.

Segundo Paulilo e Jeolás a vulnerabilidade social não é uma essência ou algo inerente a algumas pessoas e a alguns grupos, mas diz respeito a determinadas condições e circunstâncias que podem ser minimizadas ou revertidas.⁷⁵

A vulnerabilidade passa a ser compreendida a partir da exposição a riscos de diferentes naturezas, sejam eles econômicos, culturais ou sociais, que colocam diferentes desafios para seu enfrentamento.⁷⁶

Os países subdesenvolvidos estão mais vulneráveis socialmente, dentro de diversos contextos, muitos já vivem na miséria, outros vivem de turismo, outros ainda são explorados pelos mais desenvolvidos.

Para se conceituar vulnerabilidade social Katzman argumenta:

[...] a vulnerabilidade é entendida como o desajuste entre ativos e a estrutura de oportunidades, provenientes da capacidade dos atores sociais de aproveitar oportunidades em outros âmbitos socioeconômicos e melhor sua situação,

⁷⁴ RAIZER, Leandro. **Anthony Giddens e as políticas da mudança climática**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222011000100014>. Acesso em: 28 março 2018.

⁷⁵ PAULILO, M.A.S.; JEOLÁS, L.S. **A Questão das Drogas na Cidade de Londrina**. Londrina, 1999. Relatório parcial. CP/UEL. p. 1.

⁷⁶ VIGNOLI, J.R. **Vulnerabilidad y grupos vulnerables: un marco de referencia conceptual mirando a los jóvenes**. Santiago de Chile: CEPAL, 2001. (Serie Población y Desarrollo, n. 17).

impedindo a deterioração em três principais campos: os recursos pessoais, os recursos de direitos e os recursos em relações sociais⁷⁷

Vignoli compreende vulnerabilidade como a falta de acesso às estruturas de oportunidade oferecidas pelo mercado, estado ou sociedade, apontando a carência de um conjunto de atributos necessários para o aproveitamento efetivo da estrutura de oportunidades existentes.⁷⁸

Guareschi também traz uma definição, que as situações de vulnerabilidade social são aquelas nas quais determinados grupos, famílias e indivíduos encontram-se incapacitados para lidar com as circunstâncias do cotidiano da vida em sociedade e de se movimentarem na estrutura social. Essas situações não se restringem aos determinantes econômicos, pois perpassam também as organizações simbólicas de raça, orientação sexual, gênero, etnia.⁷⁹

Essa vulnerabilidade faz com que o indivíduo tenha que lidar com inúmeros medos, como risco de ser ferido ou prejudicado frente à mudança ou permanência de situações indesejáveis, como o caos que um furacão ou uma seca podem instaurar. E além de enfrentar estes medos, devem se preparar para as mudanças e aos desafios que o meio natural e social poderá impor, diferença de culturas, modo de vida, preconceito, entre outros.

Dessa análise prévia, Katzman enlaça o assunto quando relata:

[...] a vulnerabilidade deve ser compreendida a partir da relação dialética entre externo e interno. O externo refere-se ao contexto de referência, já o interno pauta-se em características básicas de indivíduos, grupos lugares ou comunidades. Esses recursos internos são constituídos a partir do que o autor define como “ativos”. Essa estrutura de possibilidade de enfrentamento é que irá determinar maior ou menor desvantagem ou debilidade no processo de mobilidade social.⁸⁰

Fica claro, que a partir dos estudos e das opiniões dos diferentes autores a vulnerabilidade social pode terminar com uma população, ela afeta de uma maneira

⁷⁷ KATZMAN, R. **Vulnerabilidad, activos y exclusión social en Argentina y Uruguay**. Santiago de Chile, OIT-Ford. 1999.

⁷⁸ VIGNOLI, J. R. Vulnerabilidad Demográfica en América Latina: qué hay de nuevo? In: **Seminario Vulnerabilidad**, CEPAL, Santiago de Chile, 2001. p. 2

⁷⁹ GUARESCHI, N.M.F. et al. Intervenção na condição de vulnerabilidade social: um estudo sobre a produção de sentidos com adolescentes do programa do trabalho educativo. **Estudos e pesquisas em Psicologia**. Rio de Janeiro, Ano 7, nº 1, 2007. Disponível em: <<http://pepsic.bvpspsi.org.br/pdf/epp/v7n1/v7n1a03.pdf>>. Acesso em: 28 março 2018.

⁸⁰ KAZTMAN, R. Seducidos y abandonados: el aislamiento social de los pobres urbanos. **Revista de la CEPAL**, Santiago do Chile, n.75, p. 171-189. dec. 2001.

gigantesca seu emocional, balança sua economia, suas crenças e seu modo de vida, deixando as pessoas em situações assustadoras, sem uma visão de futuro.

Atualmente, a vulnerabilidade social e a ambiental criaram uma nova classe de vulneráveis, populações inteiras que em virtude de grandes catástrofes devem se deslocar, abandonando tudo o que possuíam, conheciam e acreditavam, e com essas pessoas surge a nomenclatura refugiado ambiental.

Assim as mudanças climáticas ocasionam mudanças humanas quando determinam o deslocamento dos seres humanos em busca de água ou alimentos. Períodos de seca prolongada geram escassez hídrica em determinados Estados que por sua vez levam a sua população a migrar em busca de água potável e, conseqüentemente, alimentos. Períodos de chuva prolongada ocasionam as cheias dos rios que destroem moradias, plantações de alimentos e levam as pessoas a buscar novos lares.

Não se pode ignorar as discussões com relação aos direitos humanos e ao meio ambiente, estes se destacam por força das constatações de crise e da possibilidade de esgotamento dos recursos naturais, o que viria a ameaçar, seriamente, o futuro da humanidade.

As migrações ambientais não são um acontecimento recente, a história da humanidade trás inúmeros relatos de catástrofes naturais, doenças, pestes, e epidemias que já forçavam o deslocamento de indivíduos e grupos em busca de sua sobrevivência para locais mais seguros.

José H Fischer de Andrade traz em pauta o fato de que podemos encontrar os primeiros registros de existência de refugiados em passagens bíblicas, onde se encontram narrações sobre fugas forçadas por calamidades devastadoras ou privações causadas pelo meio ambiente.⁸¹

Assim, vislumbra-se o fato que movimentações populacionais devido a catástrofes ambientais sempre existiram, não sendo, portanto, fato inédito.

A proteção e o reconhecimento da diversidade cultural trazem uma mudança de enfoque do direito, passando do individual para o coletivo. Ademais, encontra-se a defesa do meio ambiente, também, como um direito de todos e o espaço de realização de todas as culturas. É nesse sentido que se verifica a importância desses direitos tornarem-se transnacionais.

Segundo Joana Stelzer,

⁸¹ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 8-9.

[...] a transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção do transpasse estatal. Enquanto globalização remete à ideia de conjunto ou de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência ao Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio.

Logo, verifica-se que a transnacionalidade nada mais é do que uma consequência da globalização. Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar afirmam que

[...] os Estados Transnacionais não seriam nem internos nem externos, por terem como seu princípio diferenciador o compromisso com a execução de uma pauta axiológica comum. A criação de um Direito Transnacional, por conta da já referida pauta, permitiria o compartilhamento solidário de responsabilidades para a garantia, principalmente, da questão vital ambiental.

A questão ambiental traz inúmeras preocupações e um dos motivos é a crise migratória pela qual está se atravessando.

Nesse sentido, é necessária uma harmonização do mundo globalizado e transnacional⁸², bem como uma adaptação do pensamento em nível transnacional, o direito humano ao meio ambiente pode ser considerado como um dos direitos mais importantes da atualidade, uma vez que os indivíduos dependem de um ambiente ecologicamente equilibrado para viver.

Diante de todos estes problemas, no próximo capítulo se verificará, o conceito e definição dos termos migrante, refugiado e refugiado ambiental pelo viés de diversos autores, estudo direcionado para se entender qual o alcance da expressão refugiado ambiental e qual a sua correta utilização.

⁸² No decorrer do trabalho o assunto transnacionalidade será abordado em um sub ítem de maneira mais completa.

2 CAPÍTULO II – CRISE DOS MIGRANTES AMBIENTAIS NO SÉCULO XXI

Para que possamos analisar os conceitos supracitados, precisamos ter uma noção histórica da condição migratória. E para isso, começar-se-á com a análise do surgimento do direito migratório.

2.1 DIREITO MIGRATÓRIO E MIGRAÇÕES

O processo de migração internacional pode ser desencadeado por diversos fatores: em consequência de desastres ambientais, guerras, perseguições políticas, étnicas ou culturais, causas relacionadas a estudos em busca de trabalho e melhores condições de vida, entre outros.

Os historiadores da migração concordam que os fluxos migratórios foram, e continuam sendo, importantes vetores de mudança social, econômica e cultural. Embora não seja possível determinar com precisão quantas pessoas eram “migrantes” em qualquer ponto particular da história, evidência de coexistência sedentária e estilos de vida migratórios podem ser encontrados em todos os períodos da história mundial.⁸³ (Tradução nossa).

O principal motivo para esses fluxos migratórios internacionais é o econômico, no qual as pessoas deixam seu país de origem visando à obtenção de emprego e melhores perspectivas e qualidade de vida em outras nações.

Para Dias, os fluxos migratórios internacionais são caracterizados pela mobilidade e deslocamento de grupos humanos e dizem respeito a desejos e aspirações por mudanças que impulsionam as pessoas para fora do seu lugar. São efetivadas por estes agentes estratégias de deslocamento que vão se construindo desde a partida da terra natal, da travessia das fronteiras, da chegada e da tentativa de permanência em um lugar estranho. Uma consideração importante acerca do migrante é que ele é antes de qualquer coisa uma “construção social”.⁸⁴

⁸³ Migration historians agree that migratory flows have been, and continue to be, important vectors of social, economic, and cultural change. Although it is not possible to accurately determine how many persons were “migrants” at any particular point in history, evidence of co-existing sedentary and migratory lifestyles can be found in all periods of world history. *Migration and History*. Acesso em 28 de março de 2018.. Disponível em <file:///C:/Users/jose%20bicca/Downloads/V1S03_CM.pdf>. p. 2.

⁸⁴ OLIVEIRA DIAS, Luciana de. Migrações, trabalho e capitais Goianos(as) no Mundo: um diagnóstico dos processos migratórios internacionais. In: **37º Encontro Anual da ANPOCS**, Águas de Lindóia / SP, 23 a 27 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/papers-37-encontro/st/st31/8622-goianos-as-no-mundo-um-diagnostico-dos-processos-migratorios-internacionais/file>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

Um tipo de migração internacional, não voluntário, mas forçado: o tráfico de escravos. Os escravos eram trazidos principalmente da África, para trabalhar nas Américas. Com a abolição da escravatura na maior parte das Américas no século XIX, iniciou-se outro tipo de migração, também relacionado ao trabalho, desta vez voluntária. Grande parte destes trabalhadores era originária de regiões menos favorecidas da Europa. A migração de italianos e alemães para o Brasil foi comum na história, especialmente para o Sul do país. Apesar do caráter contratual, as condições de trabalho eram muitas vezes análogas à escravidão.

É estimado que cerca de quatro milhões chegaram no curso de três séculos. Comparados com cerca de 560 mil transportados para a América do Norte britânica, o tráfico para o Brasil, representa quase 40% de todos os escravos remetidos da África. Os engenhos de açúcar da Bahia e Pernambuco permaneceram como o principal destino dos escravos até 1700, mas alguns foram para outros lugares.⁸⁵

A migração considerada moderna tem seu início com a Revolução Industrial. As novas tecnologias e máquinas fizeram com que muitas pessoas, principalmente nos Estados mais desenvolvidos, ficassem desempregadas. Deste modo, ocorreram migrações em massa, tanto para o “novo mundo”, com destaque para os Estados Unidos, quanto entre os países europeus. Com essa nova onda migratória, os países passaram a se preocupar em regular a entrada dos imigrantes. Um dos primeiros a estabelecer critérios para a entrada em seu país foram os Estados Unidos, com o Estatuto Geral da Imigração, em 1882. A Austrália e o Canadá logo seguiram seus passos.

O fundamento jurídico e administrativo para a imigração moderna foi desenvolvido no final do século XIX século. A Segunda Guerra Mundial é muitas vezes identificada como outra bacia hidrográfica importante na migração história. Um grande número de pessoas aproveitou os programas de migração estabelecidos pelo Estados Unidos, Canadá, Austrália e Argentina. Uma indústria de migração desenvolvida para administrar objetivos de aprendizado, como identificar definições e perspectivas que são usadas para descrever e discutir a migração, compreender a complexidade da migração em um contexto histórico melhorar a sua capacidade de aplicar uma variedade de conceitos para compreender a migração e a história de esquemas de viagem fortemente subsidiados e logística de transporte e para gerenciar a promoção, o recrutamento, e seleção de migrantes.⁸⁶ (Tradução nossa).

⁸⁵ GRAHAM, Richard. **Nos tumbeiros mais uma vez? O comércio interprovincial de escravos no Brasil.** Afro-Ásia: n. 27, 2002. p. 124.

⁸⁶ The legal and administrative foundation for modern immigration was developed in the late nineteenth century. The Second World War is often identified as another important watershed in migration history. A large number of people took advantage of migration programmes established by the United States, Canada, Australia, and

Na história das últimas décadas, a Segunda Guerra Mundial é lembrada como um período de muitas migrações. Inclusive, o número de refugiados cresceu enormemente nesta época, graças às perseguições que inúmeros grupos sofreram. Nesta época, alguns países, como os Estados Unidos, Canadá, Austrália e Argentina, tomaram medidas para incentivar o fluxo imigratório para seus países, absorvendo força de trabalho e aproveitando o “boom” econômico pós-guerra.

Segundo a OIM, hoje, os governos enfrentam desafios crescentes de gerenciamento de migração como comportamento migratório torna-se cada vez mais prevalente e globalizado. Em 1965, havia cerca de 75 milhões de migrantes no mundo todo. Em 2002, esse número tinha crescido para 175 milhões. Em 1965, apenas um pequeno número de países foram identificados como “países de destino”. Hoje, quase todos os países são receptores de alguma migração e a classificação tradicional dos países afetados pela migração para países de origem, trânsito e destino agora não tem sentido, já que a maioria dos países agora envia migrantes, receber migrantes, ou os migrantes passarem por seus pontos de entrada.⁸⁷

A porcentagem de migrantes internacionais – pessoas que vivem em um país diferente do que nasceram – se mantém relativamente constante nos últimos anos, em cerca de 3% da população mundial. As estatísticas da ONU revelam que, em 2015, o número de migrantes internacionais chegou a 244 milhões de pessoas, dos quais 20 milhões eram refugiados.⁸⁸

Desses migrantes internacionais, 2/3 encontram-se na Ásia e Europa, e quase metade dos migrantes internacionais são originários da Ásia. Grande parte dessas migrações ocorrem por motivos econômicos como mencionado anteriormente, mas os conflitos atuais, especialmente no Oriente Médio, colaboram para o aumento no número de pedidos de refúgio e asilo.

Émile Durkheim considera o processo migratório como um fator que contribui para a dissolução dos laços de solidariedade mecânica característicos das comunidades tradicionais. Essencialmente da leitura de *A divisão do trabalho social* podem extrair-se

Argentina. A migration industry developed to administer Learning Objectives identify definitions and perspectives that are used to describe and discuss migration understand the complexity of migration in a historical context, improve your ability to apply a variety of concepts to understand migration and history heavily subsidized travel schemes and transport logistics and to manage the promotion, recruitment, and selection of migrants. Migration and History. Acesso em 03 de fevereiro de 2018. Disponível em <file:///C:/Users/jose%20bicca/Downloads/V1S03_CM.pdf>. p. 1

⁸⁷ MIGRATION AND HISTORY. Acesso em 03 de fevereiro de 2018. Disponível em <file:///C:/Users/jose%20bicca/Downloads/V1S03_CM.pdf>. p. 4.

⁸⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Migrações**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/?post_type=post&s=Migrações>. Acesso em: 03 fev. 2018.

duas referências às migrações: em primeiro lugar, que os movimentos migratórios são responsáveis pelo crescimento das cidades e, conseqüentemente, pela divisão do trabalho, já que esta é determinada pelo volume e densidade das sociedades. Em segundo lugar, as migrações, ao deslocarem os indivíduos dos seus contextos originários, contribuem não apenas para a rutura de laços tradicionais, como para a implementação de outras formas de relacionamento.⁸⁹

Os migrantes de todos os tempos evocam diversas imagens. A partida, a viagem, o trajeto e a chegada a uma nova terra constrói um fio e uma trajetória que nos inquieta. Para entender-se melhor a situação deste migrante, reconstruir-se-á sinteticamente a trajetória das teorias sobre migração internacional.

Segundo Sasaki e Oliveira, dentre as abordagens econômicas, a preocupação neoclássica enfatiza que a migração internacional de trabalhadores é causada pelas diferenças de taxas salariais entre países, ou seja, muitos emigram porque sabem que no outro país eles ganharão, ou receberão um salário mais alto do que no país residente.⁹⁰

Para os neoclássicos os mercados de trabalho são outros, como financeiro, por exemplo, mecanismos primários pelos quais os fluxos internacionais são induzidos, isto é, eles defendem a teoria do equilíbrio de renda e emprego de diferentes países. Para eles, os migrantes calculam o custo e benefício da experiência migratória, e é isso o que influencia nas suas decisões. Uma vez que a migração é entendida aqui como simples somatório de indivíduos que se movem em função da renda, o sucesso do migrante se dá pela educação, experiência de trabalho, domínio da língua da sociedade hospedeira, tempo de permanência no destino e outros elementos do capital humano.⁹¹

Para Portes, a ênfase dada à ação racional pelos neoclássicos seria questionável, pois estes autores não consideravam a ação econômica sendo socialmente orientada, o que significa dizer que a busca por ganhos materiais também deve estar relacionada às expectativas de reciprocidade no curso da interação social no interior do seu grupo. Desta forma, estas críticas vão sugerir que os migrantes não devem ser vistos

⁸⁹ DURKHEIM, Émile. **A divisão do trabalho social**. Lisboa: Editorial Presença. 1991. v. II. p. 79-82.

⁹⁰ SASAKI, Elisa Massa; ASSIS, Gláucia de Oliveira. **Teoria das Migrações Internacionais**. (2000). Issue: XII Encontro Nacional da ABEP 2000, Caxambu, outubro de 2000, GT de Migração, Sessão 3 – A migração internacional no final do século.

⁹¹ TEORIAS DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS. Disponível em: <http://www.pucsp.br/projetocenarios/downloads/CDH/Teoria_das_Migracoes_Internacionais.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2018.

apenas como indivíduos, mas como integrantes de estruturas sociais que afetam os múltiplos caminhos de sua mobilidade espacial e sócio-econômica.⁹²

Ernest George Ravenstein, geógrafo inglês, escreveu três textos relativos às leis das migrações⁹³, é o inevitável ponto de partida de toda a revisão de literatura teórica sobre migrações, sendo por isso considerado o primeiro e único autor clássico do tema.

Constatando a inexistência de qualquer reflexão sobre a regularidade do fenômeno migratório, Ravenstein, fundamentando-se em dados empíricos⁹⁴, elaborou as “leis das migrações” enquanto conjunto de proposições generalistas que descrevem as relações migratórias. “The Laws of Migration” são 7 as leis apresentadas por Ravenstein em 1885:

1) A maior parte dos migrantes percorre uma curta distância, dirigindo-se de preferência para os centros de comércio e da indústria; 2) O processo de atração para uma cidade em rápido crescimento inicia-se pelas suas zonas circundantes, e progressivamente estende-se para lugares mais remotos; 3) O processo de dispersão é o inverso do de atração; 4) Cada corrente principal de migração produz uma contracorrente compensadora; 5) Os migrantes provenientes de longas distâncias preferem os grandes centros de comércio e da indústria; 6) As pessoas das cidades migram menos do que as das zonas rurais do país; 7) As mulheres são mais migratórias do que os homens.⁹⁵

Essas leis enunciam um conjunto de princípios que podem ser sumariados da seguinte forma: as migrações acontecem essencialmente por disparidades econômicas entre áreas, sendo que os grandes centros urbanos, industriais ou de comércio são espaços de atração; existe uma relação entre o movimento migratório e a distância percorrida, na medida em que quanto maior for a distância menor será o número de migrantes a efetuar esse percurso; se a distância a percorrer for grande, o percurso migratório tende a ser feito por etapas; os migrantes são majoritariamente adultos, provenientes do mundo rural, percorrendo preferencialmente pequenas distâncias; as

⁹² PORTES, Alejandro. Modes of structural incorporation and present theories of labor immigration. In: KRITZ, M. et al. (eds.). **Global trends in migration**. New York: Center for Migration Studies, 1981.

⁹³ Os três artigos, nos respectivos títulos fazem explicitamente referência às leis das migrações. O primeiro foi publicado em 1876 na *Geographical Magazine* e intitulava-se “The Birthplace of People and the Laws of Migrations”. O segundo e terceiro textos, publicados respectivamente em 1885 e 1889 no *Journal of the Royal Statistical Society*, tinham simplesmente como título “The Laws of Migrations”

⁹⁴ Os dados são resultantes inicialmente dos recenseamentos ingleses de 1871 e 1881, e posteriormente dos recenseamentos de 20 países do mesmo período.

⁹⁵ RAVENSTEIN, Ernest Georg. The Laws of Migrations. **Journal of the Statistical Society of London**, v. 48, n. 2, 1885. p. 198-199.

migrações tendem a aumentar com o desenvolvimento económico e com o progresso da tecnologia e dos transportes.⁹⁶

As leis elaboradas por Ravenstein foram objeto de inúmeras críticas, afirmando-se que as migrações se distinguem pela sua “alegalidade”, não sendo determinadas por nenhuma regularidade, o que torna impossível a determinação de leis.⁹⁷

Entre os méritos do trabalho de Ravenstein encontra-se o facto de ser ele o precursor do estudo das migrações, esboçando um conjunto de procedimentos metodológicos que serão posteriormente aperfeiçoados, para além de ter efetuado classificações de migrações e migrantes numa tarefa que se prolonga até à atualidade.

Richmond, ao analisar os clássicos – Malthus, Marx, Durkheim e Weber – demonstrou que a migração era analisada enquanto consequência do processo de desenvolvimento do capitalismo, assim como os processos de industrialização e urbanização. Isto envolvia o declínio das comunidades rurais e a criação de culturas heterogêneas e cosmopolitas, na concorrência dos imigrantes por emprego e na luta para sobreviver numa cidade de ambiente estranho. Para demonstrar este argumento, Richmond demonstra como os autores clássicos da sociologia abordaram a questão da migração.⁹⁸

Na concepção de Malthus, a migração era vista como uma consequência inevitável da superpopulação. O Novo Mundo possibilitava um espaço para as migrações temporárias para fugir do ciclo de pobreza e miséria. Este pensamento derivava de sua concepção de que a população crescia em ordem geométrica, enquanto a capacidade de gerar tecnologias crescia em ordem aritmética.⁹⁹

Sassen, criticando pressupostos implícitos em vários estudos da migração, demonstrou que, embora seja inegável que a pobreza, desemprego e super população possibilitam as migrações, é também necessário identificar os processos que transformam essas condições, criando uma situação que leva à migração. Tais processos estão relacionados com a reorganização da economia mundial nas duas últimas décadas, resultando na formação de um espaço transnacional, onde a circulação de trabalhadores

⁹⁶ RAVENSTEIN, Erneste Georg. The Laws of Migrations. **Journal of the Statistical Society of London**, v. 48, n. 2, 1985. p. 200-203

⁹⁷ Crítica efetuada na Statistical Society, quando Ravenstein apresentou em 1889 o segundo texto “The Laws of Migrations” (ARANGO, 1985, p. 8).

⁹⁸ RICHMOND, Anthony H. **Immigration and ethnic conflict**. London: MacMillan Press, 1988.

⁹⁹ TEORIAS DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS. Disponível em: <http://www.pucsp.br/projetocenarios/downloads/CDH/Teoria_das_Migracoes_Internacionais.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2018.

é apenas um dos fluxos dentre outros, como os de capital, mercadorias, serviços e informações. Nesse sentido, diante da internacionalização da produção e da reorganização da economia mundial, o investimento estrangeiro é uma das variáveis para entendermos os fluxos das migrações internacionais.¹⁰⁰

No decorrer deste estudo, aprofundaremos o tema das migrações ambientais, e estas não são um acontecimento recente, a história da humanidade trás inúmeros relatos de catástrofes naturais, doenças, pestes, e epidemias que já forçavam o deslocamento de indivíduos e grupos em busca de sua sobrevivência para locais mais seguros.

José H Fischer de Andrade traz em pauta o fato de que pode-se encontrar os primeiros registros de existência de refugiados ambientais em passagens bíblicas, onde se encontram narrações sobre fugas forçadas por calamidades devastadoras ou privações causadas pelo meio ambiente. Assim, vislumbra-se o fato que movimentações populacionais devido a catástrofes ambientais sempre existiram, não sendo, portanto, fato inédito.¹⁰¹

A diferença das catástrofes antigas e das atuais, porém se encontra no fato de que com a globalização não possuímos mais riscos isolados, os danos não se limitam mais ao espaço geográfico e seu alcance tem se estendido, conforme a autora Natasha Trennepohl:

[...] a presença de riscos não é uma característica inovadora da sociedade atual, uma vez que tais situações já existem há muito tempo. O grande diferencial está no potencial global de abrangência: os danos não se limitam ao espaço geográfico em que a atividade perigosa foi produzida. Ademais, antigamente, estes eram decorrentes de uma falta de estrutura, seja ela tecnológica, higiênica, etc; agora, são frutos da super estrutura industrial, são produtos da modernidade.¹⁰²

Com a existência desta nova classe, a não limitação dos danos e toda a atividade perigosa exercida no globo percebe-se a importância de se dialogar, criar um diálogo entre nações, discutir a relação entre direito humano ao meio ambiente, pois este é um mínimo comum entre todas as culturas. Somente através desse diálogo intercultural é que o desafio transnacional de um meio ambiente equilibrado à todos poderá ser vencido trazendo uma sadia qualidade de vida tanto para as presentes, quanto

¹⁰⁰ SASSEN, Saskia. **The mobility of labor and capital: a study in international investment and labor flow.** New York: Cambridge University Press, 1988.

¹⁰¹ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952).** Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 8-9.

¹⁰² TRENNEPOHL, Natascha. **Seguro ambiental.** Salvador: Juspodivm, 2008. p. 22.

para as futuras gerações, evitando tantos desastres ambientais e tantos deslocados, refugiados ambientais.

Não se pode ignorar as discussões com relação aos direitos humanos e ao meio ambiente, estes se destacam por força das constatações de crise e da possibilidade de esgotamento dos recursos naturais, o que viria a ameaçar, seriamente, o futuro da humanidade.

Sobre a definição de direitos humanos, a Declaração Universal de Direitos Humanos refere que são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação.¹⁰³

Logo, percebe-se que os direitos humanos são direitos fundamentais do ser humano. Sem eles, o homem não conseguiria se incluir plenamente na vida em sociedade. Nesse sentido, Bobbio diz que “A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX”¹⁰⁴

Perez Luño, em uma de suas obras, fala sobre a terceira geração de direitos humanos e as suas principais repercussões. É nesta terceira geração que estão inseridos os direitos relativos ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida. Sobre isso, o autor comenta

No decorrer dos últimos anos, poucas questões suscitaram uma preocupação tão ampla e heterogênea como a que se refere às relações do homem com o seu meio ambiente, no qual ele está imerso, o que condiciona sua existência e pelo qual ele pode chegar a ser destruído. A tensão multi-secular entre a natureza e a sociedade corre o risco de ser resolvida em termos de uma forte contradição, quando as novas tecnologias concebem o domínio e a exploração sem limites da natureza como o empreendimento de desenvolvimento mais significativo. Os resultados dessa abordagem são agora motivo de preocupação diária. A pilhagem acelerada de fontes de energia, bem como a poluição e a degradação do meio ambiente, tiveram seu impacto no habitat humano e no equilíbrio psicossomático dos indivíduos. Estas circunstâncias deram origem, nos ambientes mais sensíveis a esta questão, ao receio de que a humanidade possa estar fadada ao suicídio colectivo, porque, como o l'apprenti sorcier, com um progresso tecnológico irresponsável, desencadeou as forças da natureza e não Ele está em posição

¹⁰³ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 28 fevereiro 2018

¹⁰⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 34.

de controlá-los. Nestas coordenadas deve-se localizar a crescente difusão da preocupação ecológica. (tradução nossa).¹⁰⁵

Ao falar sobre os direitos do homem de terceira geração, Norberto Bobbio acentua que dentre os direitos “o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.¹⁰⁶

Ao se falar em direitos humanos, é indispensável falar nos direitos das presentes e futuras gerações, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois se trata da sobrevivência da própria espécie humana no planeta. Nesse sentido, Leonardo Boff afirma que:

A partir dessas imbricações, nos damos conta de que tudo depende da salvaguarda da Terra e da manutenção das condições de sua vida e reprodução. Nenhum outro projeto tem sentido, pois lhe falta a precondição fundamental, exatamente a sobrevivência da Terra e dos filhos e filhas da Terra.¹⁰⁷

Percebe-se que essas degradações ambientais pelas quais o planeta tem passado influenciam diretamente no gozo dos direitos humanos, ou seja, no direito à vida e no direito à saúde. Seguindo esse pensamento, Paulo Affonso Leme Machado referencia em sua obra “Estudos de Direito Ambiental 2” a opinião individual de M. Weeramantry, Vice-presidente e Juiz da Corte Internacional de Justiça, segundo a qual:

A proteção do meio ambiente é, também, um elemento essencial da doutrina contemporânea dos direitos humanos, porque é uma condição *sine qua non* de numerosos direitos humanos, tais como o direito à saúde e o direito à vida, em si mesmo considerado. Nem é necessário desenvolver tal questão, porque os danos causados ao meio ambiente podem comprometer e minar todos os direitos humanos, que são apontados pela Declaração Universal e outros atos consagrando tais direitos.¹⁰⁸

¹⁰⁵ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. Madrid: Editorial Universitas, S.A., 2012. p. 20. En el curso de estos últimos años pocas cuestiones han suscitado tan amplia y heterogénea inquietud como la que se refiere a las relaciones del hombre con su medio ambiental, en el que se halla inmerso, que condiciona su existencia y por el que, incluso, puede llegar a ser destruido. La plurisecular tensión entre naturaleza y sociedad corre hoy el riesgo de resolverse en términos de abierta contradicción, cuando las nuevas tecnologías conciben el dominio y la explotación sin límites de la naturaleza como la empresa más significativa del desarrollo. Los resultados de tal planteamiento constituyen ahora motivo de preocupación cotidiana. El expolio acelerado de las fuentes de energía, así como la contaminación y degradación del medio ambiente, han tenido su puntual repercusión en el hábitat humano y en el propio equilibrio psicossomático de los individuos. Estas circunstancias han hecho surgir, en los ambientes más sensibilizados hacia esta cuestión, el temor de que la humanidad pueda estar abocada al suicidio colectivo, porque como l'apprenti sorcier, con un progreso técnico irresponsable ha desencanado las fuerzas de la naturaleza y no se halla en condiciones de controlarlas. En estas coordenadas debe situarse la creciente difusión de la inquietud ecológica.

¹⁰⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 6.

¹⁰⁷ BOFF, Leonardo. **Ethos mundial**: um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 23.

¹⁰⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental 2**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 15

A proteção e o reconhecimento da diversidade cultural trazem uma mudança de enfoque do direito, passando do individual para o coletivo. Ademais, encontra-se a defesa do meio ambiente, também, como um direito de todos e o espaço de realização de todas as culturas. É nesse sentido que se verifica a importância desses direitos tornarem-se transnacionais.

Para entender-se quem são estas pessoas, desta nova classe que necessita proteção, no próximo item, estudar-se-á os Migrantes, migrantes ambientais e refugiados.

2.2 REFUGIADOS, MIGRANTES E MIGRANTES AMBIENTAIS

Esquecidos pela mídia, sem voz, deslocados internos ou migrantes ambientais, como são chamadas as pessoas obrigadas a se deslocar internamente ou cruzando fronteiras devido aos efeitos das mudanças climáticas. Eles se somarão aos 163 milhões de pessoas que deixaram sua história para trás escapando de guerras, conflitos étnicos, furacões.

A questão das migrações ganha maior relevância no século XXI, pois, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), de 2000 a 2009, o número de migrantes globais aumentou cerca de 4,6 milhões por ano, mais que o dobro do aumento anual durante a década anterior (2 milhões). A Ásia registrou o maior aumento (1,7 milhão por ano), seguido pela Europa (1,3 milhão por ano) e América do Norte (1,1 milhão por ano). Entre os anos de 2010 e 2013, o aumento no número de migrantes internacionais desacelerou para cerca de 3,6 milhões por ano.¹⁰⁹

Organizações internacionais tentam trazer a questão dos “refugiados ambientais” para a agenda das discussões sobre o clima, cujo foco durante muito tempo se concentrou nos esforços de mitigação, ou seja, ações que levariam a uma redução das emissões de gases de efeito estufa – GEE, na atmosfera. Se a migração será uma opção de adaptação dentre várias outras ou uma questão de sobrevivência devido à falência coletiva em oferecer alternativas adequadas de adaptação, só o tempo dirá.

Mas qual nomenclatura utilizar para denominar esta nova classe, desprotegida por todos os meios, e sem um lugar de destino que garanta seus mínimos direitos. Para

¹⁰⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Mundo tem 232 milhões de migrantes internacionais, calcula ONU**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/mundo-tem-232-milhoes-de-migrantes-internacionaiscalcula-onu/>>. Acesso em: 3 março 2018.

que se compreenda este novo fenômeno, estudar-se-á as diferenciações entre Refugiado, migrante e refugiados ambientais.

O ACNUR sempre se refere a “refugiados” e “migrantes” separadamente, para manter clareza acerca das causas e características dos movimentos de refúgio, e garante que apesar de ser cada vez mais comum os termos “refugiado” e “migrante” serem utilizados como sinônimos na mídia e em discussões públicas, há uma diferença legal crucial entre os dois. Confundi-los pode levar a problemas para refugiados e solicitantes de refúgio, assim como gerar entendimentos parciais em discussões sobre refúgio e migração.¹¹⁰

Refugiados são especificamente definidos e protegidos no direito internacional, são pessoas que estão fora de seus países de origem por fundados temores de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública e que, como resultado, necessitam de “proteção internacional”. As situações enfrentadas são frequentemente tão perigosas e intoleráveis que estas pessoas decidem cruzar as fronteiras nacionais para buscar segurança em outros países, sendo internacionalmente reconhecidos como “refugiados” e passando a ter acesso à assistência dos países, do ACNUR e de outras organizações relevantes. Eles são assim reconhecidos por ser extremamente perigoso retornar a seus países de origem e, portanto, precisam de refúgio em outro lugar. Essas são pessoas às quais a recusa de refúgio pode ter consequências potencialmente fatais à sua vida.¹¹¹

A Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados foi o primeiro acordo internacional a cobrir os mais importantes aspectos da vida de um refugiado. Por meio dela, reconheceu-se a necessidade de cooperação internacional para se enfrentar o problema do refúgio.

A definição de refugiado da Convenção é um produto e uma parte constituinte da história do século XX - uma história marcada, no que se refere à proteção dos indivíduos, pelo reconhecimento internacional de direitos humanos. A aproximação histórica, logo, não constitui mera coincidência. Sem dúvida, a configuração atual do regime dos refugiados constituiu-se como resultado e, ao mesmo tempo, como parte integrante da afirmação internacional de direitos humanos que ocorreu após a II Guerra

¹¹⁰ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. “Refugiados” e “Migrantes”: Perguntas Frequentes. 22 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

¹¹¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. “Refugiados” e “Migrantes”: Perguntas Frequentes. 22 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

Mundial, essencialmente influenciada pelos acontecimentos ocorridos durante esse período de conflito e buscando evitar que situações de amplo desrespeito à dignidade do ser humano viessem a se repetir.¹¹²

Jackson, destaca que o espírito existente durante a formulação da Convenção de 1951 era verdadeiramente humanitário. Esse autor nota que existia um desejo genuíno de criar-se um mundo melhor no qual os horrores da II Guerra Mundial não pudessem ocorrer novamente. Logo, já que o mundo permanecia imperfeito, devia ser assegurado, ao menos, que as vítimas de opressão e perseguição obrigadas a deixar seu país como refugiadas fossem decentemente tratadas pela comunidade internacional.¹¹³

Segundo Carlos Augusto Fernandes:

[...] o asilo é uma resultante da liberdade do homem e da necessidade de protegê-lo contra o arbítrio e a violência: nasce da revolta, da vingança ou do crime; é o companheiro da infelicidade, da expiação e da piedade, coevo do primeiro agregado humano.¹¹⁴

Tal tema, apresenta peculiaridades que se relacionam com a própria natureza do refúgio. Essas peculiaridades são: (1) o fato de o instituto do refúgio somente ser aplicado quando se verificam fortes violações dos direitos humanos, conflitos armados ou guerras e (2) o fato de as situações geradoras de refugiados normalmente ocorrerem em Estados sem grande expressão no cenário internacional.¹¹⁵

Ainda, segundo a autora, outra característica do refúgio vem a ser o fato de ele, e consequentemente os refugiados, ser um tema amplamente estudado nos países desenvolvidos e pouco discutido em países em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento relativo. Tal situação é digna de nota, pois são esses últimos os mais abertos para a acolhida aos refugiados e ao mesmo tempo os que mais geram refugiados, enquanto aqueles se mostram cada vez mais favoráveis a limitar o número de refugiados que recebem.¹¹⁶

¹¹² STEINBOCK, D.J. Interpreting the Refugee Definition. *UCLA Law Review*, 45. 1998. p. 733-816.

¹¹³ JACKSON, I. The 1951 Convention Relating to the Status of Refugees: A universal basis for protection. *International Journal of Refugee Law*, v. 3, n. 3, p. 403-413, 1991. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ijrl/article-abstract/3/3/403/1549365?redirectedFrom=PDF>>. Acesso em: 28 março 2018.

¹¹⁴ FERNANDES, C. A. apud CAHALI, Y. S. *Estatuto do estrangeiro*. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 147.

¹¹⁵ JUBILUT, Liliansa Lyra. *O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 31.

¹¹⁶ JUBILUT, Liliansa Lyra. *O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 32.

A diminuição do crescimento econômico nos Estados ricos é apontada como o motivo principal para a restrição desses em receber novos refugiados, uma vez que, ao entrarem no Estado de acolhida e serem reconhecidos como refugiados, se assemelham a migrantes criando uma nova força de pressão em suas economias. Existem, obviamente, exceções como, por exemplo, o Canadá, que é um Estado engajado na causa dos refugiados.

Atualmente os Estados que mais acolhem refugiados são o Paquistão, o Irã e a Alemanha.¹¹⁷

Partindo para o termo migrante, o ACNUR afirma que uma definição legal uniforme para tal termo não existe em nível internacional. Alguns formuladores de políticas, organizações internacionais e meios de comunicação compreendem e utilizam o termo “migrante” como um termo generalista que abarca migrantes e refugiados. Por exemplo, estatísticas globais em migrações internacionais normalmente utilizam uma definição de “migração internacional” que inclui os movimentos de solicitantes de refúgio e de refugiados.¹¹⁸

Para Bakewell, migração é a contínua interação de grupos e instituições humanas, observados por meio de seus efeitos na vida social, política, cultural etc; devendo-se levar em consideração os diferentes aspectos do processo de migração, como condições estruturais no local de origem, tomada de decisões (quando e para onde ir), viagens (rotas) e integração no país de acolhimento. Nesse sentido, o autor esclarece que as justificativas para a migração se referem às causas imediatas, que podem ser diferenciadas entre a migração pela economia (migração do trabalho), migração social (migração de aposentadoria, reagrupamento familiar), migração de capital humano (migração de estudante) ou migração por motivos políticos (requerentes de asilo, refugiados).¹¹⁹

Para Castles, “as definições de migração põem em relevo o fato de se tratarem de resultados de políticas estatais, visando objetivos políticos e econômicos, em

¹¹⁷ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Global Refugees Trends**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/statistics/STATISTICS/4486ceb12.pdf>>. Acesso em: 28 fevereiro 2018.

¹¹⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Refugiados” e “Migrantes”:** Perguntas Frequentes. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

¹¹⁹ BAKEWELL, Oliver. Conceptualising displacement and migration: Processes, conditions, and categories. In: KOSER, K.; MARTIN, S. (eds.). **The Migration-Displacement Nexus: Patterns, Processes, and Policies**. Oxford: Berghahn Books, 2011. p. 19.

respostas as reações públicas”. Por isso, os Estados tendem a adotar categorias para diferenciar as migrações internacionais.¹²⁰

Nesse sentido, Jubilut, diferencia migrações voluntárias de migrações forçadas; sendo a primeira aplicada às pessoas e aos seus membros familiares, que se mudam para outro país em busca de melhores condições sociais e materiais de vida para si e seus familiares e em que a decisão de migrar é tomada livremente pelo indivíduo, por razões de conveniência pessoal e sem a intervenção de um fator externo. Já as forçadas, ocorrem quando o elemento volitivo do deslocamento é inexistente ou minimizado e abrangem uma vasta gama de situações, geralmente de vulnerabilidade do migrante.¹²¹

Segundo o ACNUR, em discussões públicas, no entanto, essa prática pode facilmente gerar confusão e pode também ter sérias consequências para a vida e segurança de refugiados.

“Migração” é comumente compreendida implicando um processo voluntário; por exemplo, alguém que cruza uma fronteira em busca de melhores oportunidades econômicas. Este não é o caso de refugiados, que não podem retornar às suas casas em segurança e, conseqüentemente, têm direito a proteções específicas no escopo do direito internacional. Desfocar os termos “refugiados” e “migrantes” tira atenção da proteção legal específica que os refugiados necessitam, como proteção contra o refoulement e contra ser penalizado por cruzar fronteiras para buscar segurança sem autorização. Não há nada ilegal em procurar refúgio – pelo contrário, é um direito humano universal. Portanto, misturar os conceitos de “refugiados” e “migrantes” pode enfraquecer o apoio a refugiados e ao refúgio institucionalizado em um momento em que mais refugiados precisam de tal proteção.¹²²

As razões pelas quais um migrante pode deixar seu país são muitas vezes convincentes, e encontrar meios de atender suas necessidades e proteger seus direitos humanos é importante. Migrantes são protegidos pela lei internacional dos direitos humanos. Essa proteção deriva de sua dignidade fundamental enquanto seres humanos. Certas vezes, o fracasso em conceder-lhes proteção dos direitos humanos pode ter consequências sérias. Isso pode resultar em violações de direitos humanos, como sérias discriminações; prisão arbitrária ou detenção; ou trabalho forçado, servidão, ou condições de trabalho altamente exploratórias.

¹²⁰ CASTLES, Stephen. **Globalização, transnacionalismo e novos fluxos migratórios**: dostrabalhadores convidados às migrações globais. Lisboa: Fim de Século, 2005. p. 17.

¹²¹ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 6, p. 275-294, jan./jun. 2010.

¹²² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. “**Refugiados**” e “**Migrantes**”: Perguntas Frequentes. 22 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

Ainda, alguns migrantes, como vítimas de tráfico ou menores separados ou desacompanhados, podem ter necessidades particulares de proteção e assistência, e têm o direito de ter essas necessidades atendidas. O ACNUR apoia plenamente abordagens para a gestão de migrações que respeitem os direitos humanos de todas as pessoas em deslocamento.

Outro termo a ser estudado é “migração forçada”, que por vezes é utilizado por sociólogos e outros indivíduos como um termo generalista e aberto que cobre diversos tipos de deslocamentos ou movimentos involuntários – tanto os que cruzam fronteiras internacionais quanto os que se deslocam dentro do mesmo país.

Por exemplo, o termo tem sido utilizado para se referir às pessoas que têm sido deslocadas em decorrência de desastres ambientais, conflitos, fome, razões econômicas imperiosas, pobreza, violação de direitos, ou projetos de desenvolvimento em larga escala. Não resta dúvida, nestas circunstâncias, que se configura a condição do migrante forçado, ainda que não se verifiquem os elementos conceituais do refúgio, nem sejam acolhidos estes migrantes ao amparo dos instrumentos internacionais sob os quais se abriga o refugiado.

Segundo o ACNUR, “Migração forçada” não é um conceito legal, e similar ao conceito de “migração”, não existe uma definição universalmente aceita. Ele abarca uma ampla gama de fenômenos. Refugiados, por outro lado, são claramente definidos pelo direito internacional e regional dos refugiados, e os Estados concordaram com um específico e bem definido conjunto de obrigações legais em relação a eles. Referir-se a refugiados como “migrantes forçados” tira atenção das necessidades específicas dos refugiados e das obrigações legais que a comunidade internacional concordou em direcionar a eles. Para evitar confusão, o ACNUR evita o uso do termo “migração forçada” ao se referir aos movimentos de refugiados e outras formas de deslocamento.¹²³

Ainda sobre a diferença entre migração forçada e voluntária, Koppenberg, destaca que, à primeira vista, a distinção entre migração voluntária e forçada parece ser clara, desenhando uma linha entre a decisão voluntária de uma pessoa migrar por vários motivos e outra pessoa que está sendo forçada a migrar em virtude de sua segurança pessoal e motivada por diferentes tipos de força. Esta diferença é especialmente notada

¹²³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. “Refugiados” e “Migrantes”: Perguntas Frequentes. 22 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

entre aqueles que estão à procura de emprego ou oportunidades educacionais e aqueles que estão fugindo de perseguição e da violência.¹²⁴

Os refugiados ambientais, se movem devido a degradação ambiental não estão definidos nem protegidos em leis internacionais, podendo ser reconhecidos como uma nova categoria, os chamados “refugiados ambientais”.

Para Myers, em 1995, já se via uma crescente no sentido da necessidade do reconhecimento desse fenômeno como uma questão de segurança:

[...] a questão dos refugiados ambientais promete estar entre uma das maiores crises da humanidade dos nossos tempos. Até o momento, no entanto, ela tem sido vista como uma preocupação periférica, uma espécie de aberração da ordem normal das coisas - mesmo que seja uma manifestação externa de profunda privação e desespero. Enquanto deriva principalmente de problemas ambientais, gera inúmeros problemas de tipo político, econômico e social. Como tal, ele poderia facilmente se tornar uma causa de tumulto e confronto, levando a conflitos e violência. No entanto, como o problema se torna ainda mais premente, as nossas respostas políticas de curto-prazo são insuficientes para o tamanho do desafio. Para repetir um ponto-chave: refugiados ambientais ainda têm de ser oficialmente reconhecidos como um problema de todos.¹²⁵

Para o PNUMA (Programa das Nações Unidas e Meio Ambiente) o termo refugiado ambiental pode ser definido da seguinte maneira: “refugiados ambientais são pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo.”¹²⁶

Essam El-Hinnawi, em relatório para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), alertou para o crescente número de migrantes motivados por catástrofes ambientais. Ele chamou de refugiados ambientais essa categoria de migrantes, definindo-os como “aquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat

¹²⁴ KOPPENBERG, Saskia. Where Do Forced Migrants Stand in the Migration and Development Debate. **Oxford Monitor of Forced Migration**, v. 2, n.1, 2012. p. 77-90.

¹²⁵ “All in all, the issue of environmental refugees promises to rank as one of the foremost human crises of our times. So far, however, it has been viewed as a peripheral concern, a kind of aberration from the normal order of things — even though it is an outward manifestation of profound deprivation and despair. Although it derives primarily from environmental problems, it generates problems of political, social and economic sorts. As such, it could readily become a cause of turmoil and confrontation, leading to conflict and violence. Yet as the problem becomes more pressing, our policy responses fall further short of measuring up to the challenge. To repeat a key point: environmental refugees have still to be officially recognized as a problem at all.” 13TH OSCE ECONOMIC FORUM, SESSION III. **Environment and Migration**. Prague: 23-27 May 2005. MYERS, Norman. Environmental refugees: a growing phenomenon of the 21st century. Disponível em: <<https://nicholas.duke.edu/people/faculty/myers/myers2001.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

¹²⁶ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Climate Change Refugees**: A catastrophe of our own creation. Disponível em: <<https://www.unenvironment.org/news-and-stories/story/climate-change-refugees-catastrophe-our-own-creation>>. Acesso em: 3 março 2018.

natural, temporária ou permanentemente, em razão de uma determinada ruptura ambiental (natural ou ocasionada pelo homem), que ameaçou sua existência ou seriamente afetou sua qualidade de vida”.¹²⁷

A expressão refugiados ambientais já havia sido cunhada por Lester na década de 1970, quando o autor alertava para o crescente número de migrantes advindos da desertificação, das enchentes, das tempestades intensas, da escassez de recursos hídricos e do excesso de poluentes no meio ambiente.¹²⁸

Segundo ele, no futuro, os migrantes motivados pelo aumento no nível dos oceanos, deveriam dominar o fluxo de refugiados ambientais no mundo, como no caso dos pequenos Estados insulares de baixa topografia e das regiões costeiras degradadas que concentram grande densidade populacional.¹²⁹

Segal afirma que os refugiados ambientais refletem a profunda destruição do planeta; esses refugiados, ela aponta, não são vítimas de perseguição política, religiosa, racial, de nacionalidade ou de pertencimento a um grupo social: eles são vítimas de mudanças causadas no meio ambiente e, por não conseguirem sustentar-se em locais ambientalmente degradados, eventualmente têm que migrar internamente ao seu país ou para o exterior.¹³⁰

Myers, de uma forma mais ampla, define refugiado ambiental como sendo:

Pessoas que já não conseguem ter uma vida segura em seus países em razão de seca, erosão do solo, desertificação, desflorestamento e outros problemas ambientais associados à pressão populacional e extrema pobreza. Em seu desespero, essas pessoas não encontram alternativa que não buscar refúgio em outro lugar, mesmo que a tentativa seja perigosa. Nem todos deixam seus países; muitos se deslocam internamente. Mas todos abandonam suas casas temporária ou permanentemente, com pouca esperança de retorno.¹³¹

O que há de comum entre estes e tantos outros autores e organizações, mesmo que discordem da nomenclatura aqui utilizada é que todos indicam que causas ambientais podem motivar a migração involuntária (ou forçada) de seres humanos para outros locais que não aquele de sua morada habitual.

Os refugiados ambientais podem ser classificados em três grupos distintos:

¹²⁷ EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: UNEP, 1985. p. 04.

¹²⁸ BROWN, Lester. **Plan 4.0 B: mobilizing to save civilization**. New York: Norton & Company, 2009.

¹²⁹ BROWN, Lester. **World on the Edge: how to prevent environmental and economic collapse**. New York: Norton & Company; Earth Policy Institute, 2011.

¹³⁰ SEGAL, Heather. Environmental Refugees: a new world catastrophe. In: CARON, David D. **Les aspects internationaux des catastrophes naturelles et industrielles**. The Hague: Nijhoff, 2001.

¹³¹ MYERS, Norman. Environmental Refugees: an emergent security issue. **13th OSCE Economic Forum**, Prague, 23-27 May 2005. Disponível em: <<http://www.osce.org/eea/14851>>. Acesso em: 3 março 2018.

(i) refugiados ambientais lato sensu, correspondente a todo e qualquer migrante influenciado não exclusiva, mas majoritariamente por alterações ambientais de vulto (EL-HINNAWI, 1985); (ii) refugiados do clima, para aqueles migrantes forçados exclusivamente em decorrência da mudança e variabilidade climática abruptas (COLLECTIF ARGOS, 2010); e (iii) refugiados da conservação, relativo àquelas pessoas que foram forçadas a deixar sua morada habitual em razão da criação de uma área de preservação ambiental ou similar, mas que necessariamente implique migração humana como efeito direto de políticas públicas – vale afirmar que a maior parte dos refugiados da conservação é composta por comunidades tradicionais, embora não apenas por estas (DOWIE, 2009).¹³²

A utilidade de uma pretensa classificação dos refugiados ambientais nada mais é senão a de sistematizar o estudo das suas causas e possíveis soluções baseadas em múltiplos fatores e na consecução de políticas públicas direcionadas a esses indivíduos, seja ou não sua migração permanente ou induzida por fatores antrópicos, naturais ou a soma deles. Dentre esses fatores, não há dúvidas de que a mudança e variabilidade climáticas têm contribuído para o aumento da quantidade dessa categoria de migrantes em escala global.

O tema das migrações é bastante amplo e está relacionado a uma série de questões, tais como: os direitos humanos, a proteção jurídica aos trabalhadores migrantes, a vulnerabilidade dos migrantes, a igualdade de gêneros, o tráfico de pessoas, as implicações da emigração qualificada, o alcance da integração regional e as possibilidades de governabilidade futura da migração, que demandam um lugar de destaque nas agendas políticas dos países de origem, trânsito e destino. Tendo tudo isto em vista, se faz necessário analisar a questão do Direito humano a um meio ambiente seguro.

2.3 DIREITO HUMANO A UM MEIO AMBIENTE SEGURO

O valor equivocadamente dado a natureza de interesse puramente utilitário, mecanicista, ao serviço do homem e fundado em uma concepção antropocêntrica lhe está fazendo gritar. No consciente coletivo contemporâneo a natureza está a disposição do homem e existe como mera satisfação de suas cada vez mais elaboradas necessidades. Não se questionam ou se esclarecem o seu intrínseco valor ecológico, social, educativo, estético, espiritual, etc, e tão-somente se apreciam as propriedades

¹³² CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”. In: CARVALHO RAMOS, André; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme de Assis (Orgs.). **60 Anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: editora CL-A Cultural, 2011. p. 241-269.

econômicas que ela nos oferece. Tampouco se tem plena consciência que é bem e morada coletivos de diferentes espécies e que necessita de cuidados nobres e urgentes.

Em todo o planeta, as espécies marinhas, terrestres e aéreas, as florestas tropicais e sua incomensurável reserva genética, a camada superior do solo, a água potável, etc., estão em um movimento acelerado de diminuição, já que a exploração é maior e mais veloz que a renovação. Esta crise, acrescida da mudança climática e da destruição da atmosfera afetam a vida humana e de todos os seres vivos de forma alarmante e talvez irreversível.

Inicialmente, pode-se definir meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem físico, químico e biológico que permite e dirige a vida em todas as suas formas. Contudo, a ideia que a expressão meio ambiente contém é bastante complexa, pois expressa uma série de realidades tanto físicas como sociais que permitem diferentes definições, isto é, o ambiente é uma realidade e não uma mera construção de caráter teórico e, como uma realidade, se configura como um bem indefinido ou difuso integrado por numerosos fatores. Consequentemente, a definição dependerá da perspectiva desde onde se pretende definir o termo (jurídica, sociológica, ecológica...) que, em nosso caso, é a jurídica. Neste sentido, “a definição compreenderia os elementos que o formam: terra, água, ar, flora e fauna. Portanto, a definição se reconduz ao conjunto de elementos naturais objeto de proteção jurídica específica”.¹³³

Machado define Direito ambiental conforme o conceito de Michael Prieur: “O direito do meio ambiente, constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições. Ele se define, portanto, em primeiro lugar pelo seu objeto. Mas é um direito tendo uma finalidade, um objetivo: nosso ambiente está ameaçado, o Direito deve poder vir em seu socorro, imaginando sistemas de prevenção ou de reparação adaptados a uma melhor defesa contra as agressões da sociedade moderna. Então o direito do meio ambiente mais que a descrição de Direito existente é um direito portador de uma mensagem, um Direito do futuro e da antecipação, graças ao qual o homem e a natureza encontrarão um relacionamento harmonioso e equilibrado”.¹³⁴

Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, é o texto base ou ponto de

¹³³ ACOSTA, ESTÉVEZ J. La dimensión jurídico-internacional del medio ambiente. In: *ANNALES XIV* - Anuario del Centro de la Universidad Nacional de Educación a Distancia, Barbastro, 2001. p. 57.

¹³⁴ MACHADO, P. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 91.

partida na proclamação e reconhecimento internacional dos direitos humanos. Nela segue o objetivo de assegurar a dignidade inerente a todos os membros da espécie humana mediante uma afirmação de direitos iguais e inalienáveis.

A relação entre os direitos humanos e os direitos ambientais se centra principalmente em dois aspectos. Em primeiro lugar, a proteção do meio ambiente pode ser concebida como um meio para conseguir o cumprimento dos direitos humanos, tomando-se em conta que um entorno ambiental destruído contribui diretamente a violação dos direitos humanos à vida, à saúde, ao bem estar.

Del Pozo analisa a questão da seguinte maneira:

[...] o direito a vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se não há vida, não há existência, e portanto, não se tem nem direitos nem obrigações, nem nada. Neste sentido, o direito à vida poderia ser considerado como um pré-requisito, não somente para o direito ao meio ambiente, mas também para todos os demais direitos garantidos e garantizáveis. [...] se poderia dizer que o direito à vida é dependente do direito humano ao meio ambiente.¹³⁵

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 encontramos uma primeira base, muito embora está longe de constituir uma menção expressa de que o direito a um meio ambiente adequado é um direito humano, decorrente de uma completa falta de consciência naquele dado momento da importância de proteger a natureza e todos os seres vivos dos nefastos impactos humanos sobre a vida na Terra. Os artigos 3º e 251 estabelecem respetivamente: “Toda pessoa têm direito à vida [...]”; “Toda pessoa têm o direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, a saúde e o bem estar [...]”.¹³⁶

Na Declaração de Estocolmo, o Princípio 1 proporciona uma ideia mais clara e parece reconhecer de maneira explícita e por primeira vez, o direito humano ao meio ambiente adequado. O citado Princípio reza:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a disfrutar de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita ter uma vida digna e gozar de bem estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio para as presentes e futuras gerações [...].¹³⁷

¹³⁵ FRANCO DEL POZO, M. **El derecho humano a un medio ambiente adecuado**. Universidad de deusto, Bilbao, 2000, p. 48-49.

¹³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal do Direitos do Homem**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 3 março 2018.

¹³⁷ Declaração de Estocolmo. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 3 março 2018.

A Seção V (Direito ao meio ambiente e aos recursos comuns) da Declaração Universal dos Direitos dos Povos de Argel de 1976 estabelece em seu artigo 16 que “todo povo têm o direito à conservação, à proteção e ao melhoramento de seu meio ambiente”.¹³⁸

Entrando na década dos oitenta, é de destacar-se que a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981, institui expresamente o direito humano ao meio ambiente ao proclamar no artigo 22 que “todos os povos têm o direito a um meio ambiente satisfatório e global, favorável a seu desenvolvimento”. Cabe observar que nesta Carta, o meio ambiente se encontra conectado com o desenvolvimento, o que pressupõe que as medidas de proteção ambiental - por exemplo prevenção de erosões, contaminação da água, extinção de espécies, etc. Têm por objetivo permitir o desenvolvimento econômico e humano coletivos.¹³⁹

No âmbito do continente americano, o artigo 11 do Protocolo adicional (1988) à Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) estabelece que “toda pessoa têm o direito a viver em um meio ambiente sadio e ter acesso aos serviços públicos, incumbindo aos Estados parte ou dever de promover, proteger e melhorar o meio ambiente”. Como observa Alberto Herrero De La Fuente “é a primeira vez que um tratado internacional reconhece um direito de caráter individual a um meio ambiente sadio”.¹⁴⁰

Esse direito humano, poderá atuar como um remédio à delicada situação ambiental que tomou magnitudes tão sérias em nível mundial, que talvez sejam irreversíveis e afetem milhões de pessoas.

Segundo Myers, as áreas mais afetadas pelas mudanças ambientais serão aquelas nas quais há grande densidade populacional e que tem características ambientais instáveis. Os exemplos em maior evidência são a Índia (mudanças nos padrões das monções), África (áreas próximas ao deserto e áreas de savana densamente ocupadas),

¹³⁸ Declaração Universal dos Direitos dos Povos de Argel de 1976. Disponível em: <file:///C:/Users/jose%20bicca/Downloads/36781-43319-1-PB.pdf>. Acesso em: 3 março 2018.

¹³⁹ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981**. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/> Acesso em 3 de março de 2018.

¹⁴⁰ HERRERO DE LA FUENTE, A. “La protección internacional del derecho a un medio ambiente sano”. In: BLANC, A. **La protección de los derechos humanos a los 50 años de la Declaración Universal**. Tecnos: Madrid, 2001. p. 93.

Oceania (aumento do nível do mar que provocará o desaparecimento de várias ilhas) e América (transformação das áreas de caatinga e sertão em desertos).¹⁴¹

Ainda para o autor, seria necessário traçar cenários em que as mudanças no planeta afetariam não só localidades específicas, provocando o deslocamento populacional, como também influenciariam todo o ambiente do planeta, sendo necessária uma reformulação também sobre a ocupação do espaço e o uso de recursos no planeta. Nessa perspectiva os refugiados ambientais seriam apenas mais um componente dentre as múltiplas variáveis a preocupar governos, países e moradores das áreas receptoras.¹⁴²

Observa-se que, nos últimos anos, os desastres naturais produziram grande parte dos refugiados, junto com guerras e os conflitos. Constata-se que o aquecimento global, causado pela ação do homem, é um dos principais causadores dos problemas ambientais hoje no mundo, ainda que não seja o único.

A OIM¹⁴³ usa o termo migrante ambiental para se referir às pessoas que migram, temporária ou permanentemente, no país ou no exterior, em virtude de “mudanças bruscas ou progressivas no ambiente” de modo a afetar negativamente suas vidas.

Conforme o Relatório Global do HABITAT Cidades e Mudanças Climáticas em Assentamentos Humanos apresentado pela ONU em 2011, estima-se que:

[...] em 2050, poderá haver até 200 milhões de refugiados ambientais em todo o mundo, muitos dos quais serão forçados a deixar as suas casas por causa da elevação dos níveis do mar e os aumentos da frequência de inundações ou secas.¹⁴⁴

Neste mesmo estudo também aponta que em 2010, já haveria 50 milhões de refugiados ambientais, de maneira a superar o às categorias de refugiados tradicionais.

¹⁴¹ MYERS, N. Environmental refugees in a globally warmed world. **BioScience**, v. 43, n. 11, p. 752-761, Dec, 1993. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1312319>>. Acesso em: 28 março 2018.

¹⁴² MYERS, N. Environmental refugees. **Population and Environment**, v. 19, n. 2, p. 167-182, 1997. doi: <https://doi.org/10.1023/A:1024623431924>

¹⁴³ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Discussion Note: Migration and the environment**, p. 1. Disponível em: https://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/about_iom/en/council/94/mc_inf_288.pdf. Acesso em: 03 de março de 2018.

¹⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Global do HABITAT Cidades e Mudanças Climáticas em Assentamentos Humanos**. Disponível em: <http://www.onuhabitat.org/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=236&Itemid=308>. Acesso em: 03 março 2018.

O que preocupa na atual crise dos refugiados e do meio ambiente, é o fato de que os princípios fulcrais do direito internacional público da solidariedade e cooperação não tem sido aplicados corretamente, como bem destacado por D'adesky:

[...] o crescimento de fluxos migratórios mundiais vem ensejando crescentes recusas pelos Estados, notadamente quanto aos refugiados, em total afronta ao princípio da inclusão universal da cidadania, implicando à certos países um nacionalismo xenóforo, contrariando postulados consuetudinários de respeito à dignidade humana e à diversidade cultural. Tais nacionalismos extremistas repelem-se ao ideário de uma ordem internacional lastreada em axiomas principiológicos de paz, cooperação e solidariedade global, cuja materialização ocorre no reconhecimento destas coletividades em sua igualdade, independentemente de características étnicas e ideologias culturais e religiosas, efetivamente incluindo-as à determinada comunidade nacional.¹⁴⁵

O deslocado ambiental, não tendo mais seu Estado como opção de retorno, fica sem ter a quem recorrer para a gestão de suas garantias mínimas, como saúde, educação, direito a moradia, sem garantias de preservação de um mínimo existencial, da preservação do que lhe era assegurado como direitos mínimos de cidadania e preservação das lógicas simbólicas nacionais.

Outro grande problema, se deve ao fato da grande a insuficiência em designar essas pessoas a uma determinada categoria, uma vez que a Convenção das Nações Unidas para Refugiados não considera estes migrantes por razões ambientais como refugiados. Sem reconhecimento, as vítimas de deslocamentos resultantes de mudanças e catástrofes ambientais não tem marco legal que os ampare fazendo com que haja um vazio jurídico que prejudica diretamente essas pessoas.

Segundo Yamaroto¹⁴⁶,

¹⁴⁵ D'ADESKY, Jacques. Imigração interna e controle de estrangeiros: O discurso nacionalista e a prática da exclusão social. In: **Seminário Internacional: as minorias e o direito**, 2003, Brasília. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2003. v. 24.

¹⁴⁶ Doutora em Direito Internacional pela Universidade de Kanagawa (2011, Japão), com diploma revalidado pela Universidade Federal de Minas Gerais (2014). Possui vasta experiência em organismos internacionais, atuando nas áreas de direitos humanos, migrações, direito penal internacional e direito do mar. Pós-doutora na Universidade de São Paulo (2015-2016) no programa de Pós-Graduação em Língua, Literatura e Cultura Japonesa. Foi pesquisadora da Fundação de Pesquisa em Política Marítima, Kaiyo Seisaku Kenkyu Zaidan, Ocean Policy Research Foundation) em Tóquio, onde realizou pesquisas sobre o desenvolvimento sustentável das ilhas, gestão costeira integrada e a lei do mar. Também atuou na Universidade das Nações Unidas (Tóquio) elaborando relatórios de impacto ambiental e auxiliando na abertura do mestrado em Biodiversidade. Em 2012 foi pesquisadora-visitante da Universidade de Oslo, Noruega, no departamento de Direito Internacional. É co-autora do livro "Atoll Island States and International Law- Climate change displacement and sovereignty", publicado em 2014, pela editora alemã Springer, em colaboração com o engenheiro costeiro Miguel Esteban (Universidade de Tóquio). Membro da RESAMA (Rede Sul-Americana para as Migrações Ambientais) e do projeto de pesquisa "Direitos Humanos e Vulnerabilidades"

[...] há uma carência de pesquisas empíricas que comprovem de maneira precisa o nexo causal entre os desastres ambientais, mudança climática e mobilidade humana” e o desconhecimento sobre essa relação dificulta os procedimentos para que essas pessoas tenham seus direitos garantidos no lugar para onde se deslocaram. Atualmente a maior parte da pesquisa na área é realizada no âmbito normativo, desenvolvida a partir da argumentação na ótica de direitos humanos. Ou seja, a de criar um novo instrumento global para essa categoria de pessoas, uma visão de multiplicação de direitos. Quando se trata de desastres repentinos, como os terremotos e ciclones não há dúvidas sobre os motivos de deslocamentos, mas comprovações empíricas teriam um peso maior no caso da desertificação do solo ou elevação do nível do mar uma vez que são processos de degradação do ambiente, que ocorrem geralmente de maneira silenciosa’¹⁴⁷

Segundo a pesquisadora, no ano de 2015 foi criada a Agenda para a Proteção para Pessoas Deslocadas através de Fronteiras no Contexto de Desastres e Mudança Climática, endossado por 109 países e oferecendo [...] ferramentas aos Estados para que possam se preparar para os deslocamentos antes da ocorrência de desastres, e também responder às situações em que as pessoas são forçadas a procurar abrigo. As recomendações dessa Agenda de Proteção foram criadas pela Plataforma sobre Deslocamentos por Desastres, em 2016, abordando as necessidades de proteção de deslocamento transfronteiriço de pessoas no contexto de desastres e mudança climática. A RESAMA¹⁴⁸ faz parte do Comitê Consultivo dessa Plataforma, oferecendo expertise em migrações ambientais na América do Sul.’¹⁴⁹

Apesar de todos os esforços, o Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR), informa que mais de 75 mil pessoas foram deslocadas direta ou indiretamente em relação à seca na Somália no mês de abril de 2017, das quais grande parte foram para cidades de Baidoa e Mogadíscio – no total, entre novembro de 2016 e abril de 2017, 615 mil pessoas se deslocaram em decorrência e em relação à seca.¹⁵⁰

¹⁴⁷ CRISTINA, Bruna. Migrações ambientais, uma consequência das mudanças e desastres naturais. **MigraMundo**, São Paulo, 6 jun. 2017. Disponível em: <<http://migramundo.com/migracoes-ambientais-uma-consequencia-das-mudancas-e-desastres-naturais/>>. Acesso em: 3 março 2018.

¹⁴⁸ Fundada em 2010 no Brasil e no Uruguai, a Rede Sul-Americana para as Migrações Ambientais – RESAMA é uma iniciativa pioneira de articulação e mobilização de especialistas, pesquisadores e profissionais para incluir o tema da migração ambiental nas agendas públicas na região. Esta iniciativa, cujo propósito é a proteção integral das pessoas e comunidades afetadas, tem contribuído para o desenvolvimento e integração de políticas públicas e legislação sobre mudança climática, desastres, migrações e direitos humanos. Seus membros colaboram com organizações, redes e grupos de pesquisa relacionados com a temática e são autores de artigos científicos publicados em seus países e no exterior.

¹⁴⁹ CRISTINA, Bruna. Migrações ambientais, uma consequência das mudanças e desastres naturais. **MigraMundo**, São Paulo, 6 jun. 2017. Disponível em: <<http://migramundo.com/migracoes-ambientais-uma-consequencia-das-mudancas-e-desastres-naturais/>>. Acesso em: 3 março 2018.

¹⁵⁰ UNHCR: THE UN REFUGEE AGENCY. **UNHCR Somalia Drought displacements in period 1 Nov 2016 to 21 April 2017**. Disponível em: <<https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/UNHCRSomalia-PRMN-DroughtDisplacements-21April2017.pdf>>. Acesso em: 3 março 2018.

No contexto atual onde as mudanças climáticas e desastres ambientais aumentam ocasionando em consequências sérias as populações. O reconhecimento acadêmico do tema é fundamental para gerar conhecimento e convicção sobre sua importância no meio científico.

Busca-se uma resposta dos Regimes Internacionais¹⁵¹ para solucionar este problema, essa ausência de direitos. O Direito internacional garante a todas as pessoas direitos humanos fundamentais, os refugiados ambientais deveriam, teoricamente, gozar dos mesmos direitos humanos e liberdades garantidos pelo direito internacional como qualquer outra pessoa, sem discriminações, incluindo garantia de seus direitos civis, econômicos, sociais e culturais, estabelecidos categoricamente nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos. Mas, existe um limbo jurídico que não abrange a esta classe, fazendo com que ela ainda não seja considerada “existente”, não havendo legislação própria para sua devida proteção, a mesma permanece no limbo, e como uma possível solução para o problema, buscar-se-á utilizar o direito transnacional como apaziguador da situação, como principal meio de resolução para a falta de garantias mínimas que os refugiados ambientais enfrentam atualmente.

¹⁵¹ Krasner define regimes internacionais como “princípios [convicções de fato], normas [padrões de comportamento], regras [prescrições específicas para a ação] ou procedimentos de tomada de decisões [práticas para implementar escolha coletiva], implícitos ou explícitos, nos quais as expectativas dos atores convergem em uma determinada área de relações internacionais”. KRASNER, Stephen D. **International Regimes**, p. 2.

3 CAPÍTULO III – DIREITO TRANSNACIONAL COMO UMA SOLUÇÃO, UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS PAÍSES INSULARES

O clima tem vital importância para sobrevivência humana na Terra, uma vez que o ser humano necessita de água e comida para sua sobrevivência. Neste sentido, são necessários períodos de chuva e de sol na medida correta para que os alimentos germinem e, se desenvolvam adequadamente para, posteriormente serem colhidos e dado à subsistência da população. Em um momento de crise, se faz necessário a união de países para que com auxílio do Direito Transnacional os problemas sejam atenuados e resolvidos.

3.1 A CRISE ENFRENTADA PELOS PEQUENOS PAÍSES INSULARES

Um recente estudo chamado World Risk Report 2011¹⁵², desenvolvido pelo Institute for Environment and Human Security, da United Nations University, expôs um ranking dos 173 países com maiores riscos de sofrerem os efeitos de diferentes desastres ambientais (desde riscos repentinos, tais como terremotos, inundações e tempestades, até riscos de desastres progressivos que se desenvolvem em um longo período de tempo, como a seca e a elevação do nível do mar).¹⁵³

Tal estudo levou em consideração quatro fatores, quais sejam: a exposição aos riscos físicos, a suscetibilidade em função de determinadas características estruturais de uma sociedade e suas condições econômicas gerais, a capacidade de enfrentamento, ou seja, a função de governança, preparação para o desastre e alertas precoces, e a capacidade de adaptação, que tem relação com estratégias de longo prazo para a adaptação às mudanças, presentes e futuras.

A combinação destes três últimos indicadores junto com as condições sociais dos países resulta em novo indicador: vulnerabilidade. E, como resultado de uma combinação dos indicadores exposição e vulnerabilidade, o estudo aponta os países que têm os maiores riscos de desastres. Os 15 países com maiores riscos de sofrerem os efeitos de diferentes desastres ambientais avaliado no referido estudo foram: *Vanuatu*,

¹⁵² O ranking completo de cada indicador para os 173 países está disponível no estudo em: <www.worldriskreport.org> e <<http://www.ehs.unu.edu/file/get/9018>>. Acesso em 10 de março de 2018.

¹⁵³ ALLIANCE DEVELOPMENT WORKS. **World Risk Report 2011**. United Nations University Institute for Environment and Human Security, Bonn, Setembro, 2011. Disponível em: <<http://www.worldriskreport.org>>. Acesso em: 10 março 2018.

Tonga, Filipinas, Ilhas Salamão, Guatemala, Bangladesh, Timor Leste, Costa Rica, Cambodia, El Salvador, Nicarágua, Papua Nova Guiné, Madagascar, Brunei Darussalam e Afeganistão.

Os resultados apresentados no estudo permitem identificar algumas sociedades que estão mais sujeitas aos impactos de eventos ambientais extremos e que, portanto, correm mais risco de ver um determinado grupo populacional seu se transformar em migrante ambiental. O caso dos pequenos países insulares se destaca entre os exemplos mais extremos dos efeitos das alterações ambientais no mundo.¹⁵⁴

Para McAdam:

[...] o pequeno tamanho físico [desses países], a exposição a desastres naturais e eventos climáticos extremos, economias muito abertas e baixa capacidade de adaptação os tornam particularmente suscetíveis e menos resistentes às mudanças climáticas.¹⁵⁵

Schrijver afirma que as migrações como forma de adaptação às alterações ambientais ocorridas nesses países não são inéditas, porém, conforme discutido anteriormente, a mudança climática tem contribuído fortemente para o aumento da frequência e da intensidade das alterações ambientais e assim estas alterações fazem surgir o novo, uma nova situação não prevista em legislações internacionais e muito menos nacionais.¹⁵⁶

O clima tem vital importância para sobrevivência humana na Terra, uma vez que o ser humano necessita de água e comida para sua sobrevivência. Neste sentido, são necessários períodos de chuva e de sol na medida correta para que os alimentos germinem e, se desenvolvam adequadamente para, posteriormente serem colhidos e dado à subsistência da população.

A elevação do nível do mar está condenando a existência de países como Kiribati, Tuvalu, Nauru e Vanuatu. O temor do desaparecimento total destes países já levou milhões de pessoas a se deslocarem, migrando em busca de novos lares e da sua própria sobrevivência.

¹⁵⁴ FIELD, C.B.; BARROS, V.; STOCKER, T.F.; QIN, D.; DOKKEN, D.J.; EBI, K.L.; MASTRANDREA, M.D.; MACH, K.J.; PLATTNER, G.-K.; ALLEN, S.K.; TIGNOR, M.; MIDGLEY, P.M. (eds.). **Managing the Risks of Extreme Events and Disasters to Advance Climate Change Adaptation: Special Report of Working Groups I and II of the Intergovernmental Panel on Climate Change**. Cambridge University Press: Cambridge, UK; New York, NY, USA, 2012. 582 p. Disponível em: <http://ipcc-wg2.gov/SREX/images/uploads/SREX-All_FINAL.pdf>. Acesso em: 28 março 2018. p. 283.

¹⁵⁵ MCADAM, Jane. **Environmental Migration Governance**. University of New South Wales, Faculty of Law Research Series, 2009. p. 10.

¹⁵⁶ SCHRIJVER, Nico. **Development without destruction**. Indiana University Press, 2010. p. 34.

Percebe-se que as mudanças climáticas são responsáveis por produzir uma nova categoria de migrantes sejam eles internos (dentro do próprio Estado, como por exemplo a migração dos nordestinos brasileiros para as regiões sul e sudeste) ou internacionais.

A concepção liberal dos direitos humanos pode ser considerada falha porque, ao afirmar que os direitos humanos são autônomos, quer dizer que independeriam de qualquer autoridade para fundamentá-los, e desta maneira acaba-se deixando de se reconhecer que o único modo de assegurar direitos no sistema internacional moderno é que eles sejam garantidos por um Estado.

Estado este que está à beira da extinção, gerando uma desordem nas vidas das pessoas, que se encontram em situação de migrantes ambientais e para piorar a situação há grande dificuldade em conceitualizar e descrever de forma precisa o fenômeno dos deslocamentos ambientais. Até o momento, não há uma definição oficializada internacionalmente para este grupo de pessoas.

Estes deslocados ambientais são pessoas que são obrigadas a deixar suas casas por já não desfrutarem de uma vida segura por causa dos efeitos, de curto e longo prazos, da mudança climática nos locais onde vivem.

As mudanças climáticas ocasionam mudanças humanas quando determinam o deslocamento dos seres humanos em busca de água ou alimentos. Períodos de seca prolongada geram escassez hídrica em determinados Estados que por sua vez levam a sua população a migrar em busca de água potável e, conseqüentemente, alimentos. Períodos de chuva prolongada ocasionam as cheias dos rios que destroem moradias, plantações de alimentos e levam as pessoas a buscar novos lares.

A grande dúvida se dá no caso de não se saber quem será responsável por esses migrantes vez que não há legislação que regularize a situação, e sem um país para retorno, a população migrante pode ser caracterizada como apátrida.

Para o ACNUR, ser apátrida significa não possuir nacionalidade ou cidadania. As pessoas apátridas enfrentam numerosas dificuldades em seu cotidiano: não possuem acesso aos serviços de saúde e educação, direitos de propriedade e direito de deslocar-se livremente. Sua marginalização pode criar tensões na sociedade e levar à

instabilidade a nível internacional, provocando, em casos extremos, conflitos e deslocamentos.¹⁵⁷

O órgão ainda classifica dois tipos de apatridia:

[...] de jure e de facto. Apátridas de jure não são considerados nacionais sob as leis de nenhum país. Entretanto, também há casos em que um indivíduo possui formalmente uma nacionalidade, mas esta resulta ineficaz. Esta situação denomina-se de apatridia de facto. Um exemplo disso é quando um indivíduo tem negados, na prática, direitos que são usufruídos por todos os nacionais, tal como o direito de retornar a seu país e residir nele. A diferença entre a apatridia de jure e de facto pode ser difícil de estabelecer. Milhões de pessoas ao redor do mundo estão presas neste limbo legal. As principais causas da apatridia são as políticas discriminatórias e os vazios legislativos em matéria de nacionalidade.¹⁵⁸

No caso dos países insulares, ao ocorrer a inundação de seus territórios, a população ficaria em situação de apatridia de fato, tendo negado, conforme descrito acima, direitos que são usufruídos por todos os nacionais, tal como o direito de retornar a seu país e residir nele. Mas voltar para onde? Se não há mais território para se voltar, se o território já não consegue comportar sua população e garantir a ela direitos humanos básicos.

Assim, os migrantes se direcionam para novos países, que já não querem mais pessoas sobre sua responsabilidade e muitas vezes não conseguem garantir os direitos mínimos nem para sua própria população.

Eis que surge então a grande dúvida, quem será responsável por esses migrantes vez que não há legislação que regularize a situação, como resolver o problema ainda é uma incógnita.

O que realmente preocupa no presente momento, é o fato das populações residentes nos pequenos países insulares, tais como *Vanuatu, Tonga, Filipinas, Ilhas Salomão, Guatemala, Bangladesh, Timor Leste*, entre outros, não possuam mais nação e não tenham recursos suficientes para se reestabelecer em outro país. O elo legal entre Estado e indivíduo deixa de existir, e os moradores ficam sem direitos, suscetíveis a mais diversas adversidades.

¹⁵⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **O que é a apatridia?**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/o-que-e-a-apatridia/>>. Acesso em: 10 março 2018.

¹⁵⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **O que é a apatridia?**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/o-que-e-a-apatridia/>>. Acesso em: 10 março 2018.

Os países mais afetados pelas crises climáticas não são os maiores responsáveis pelas mudanças no clima, nem os que possuem mais recursos para implementar políticas de adaptação e mitigação.

Neste sentido, considerando a perspectiva da mudança climática como um problema global, muitos estudiosos e líderes políticos defendem que a principal responsabilidade para financiar toda esta política de proteção deve ser dos países desenvolvidos, emissores de gases de efeito estufa.¹⁵⁹

Estima-se que algumas ilhas que já sofreram as consequências de eventos extremos e serão vítimas destes acontecimentos com uma frequência cada vez maior.¹⁶⁰

Alguns Estados insulares, como Ilhas Marshall, Maldivas, Kiribati e Tuvalu, já estão com suas existências ameaçadas pelo aumento no nível do mar.

Recentes estudos sobre o aquecimento global indicam que um aumento de 2°C na temperatura média global até 2100 resultará num aumento do nível do mar de 1,4 metros. É importante ressaltar que uma elevação de 1 metro poderá colocar mais de 145 milhões de pessoas em risco.¹⁶¹

O relatório AR4 do IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change) prevê que as deteriorações das condições costeiras nas pequenas ilhas afetarão as principais atividades econômicas da maioria destes locais, como a pesca e o turismo. O relatório também destaca que o aumento do nível do mar pode agravar inundações, tempestades, erosões, entre outros riscos costeiros que afetarão estruturas vitais das comunidades destas ilhas, incluindo aeroportos e estradas.¹⁶²

O deslocamento humano para outros países não apenas separa as pessoas de suas terras, mas também envolve “mudanças drásticas no estilo de vida, economia, política, sistemas jurídicos e normas culturais”.¹⁶³

Na maioria dos pequenos países insulares, os cidadãos têm uma forte ligação com a terra em termos de identidade, espiritualidade, cultura e subsistência. Em muitos casos, as populações acreditam que a terra não pode ser separada daqueles que a “pertencem”. Muitos migrantes, incluindo aqueles que vivem em outros países a

¹⁵⁹ McADAM, Jane et al. **Climate Change and Displacement: Multidisciplinary Perspectives**. Oxford: Hart Publishing, 2010. p147.

¹⁶⁰ REFUGEE STUDIES CENTER. **Climate Change and Displacement. Forced Migration Review**. Edição 31. Outubro, 2008. P 21).

¹⁶¹ McADAM, Jane et al. **Climate Change and Displacement: Multidisciplinary Perspectives**. Oxford: Hart Publishing, 2010. p.138)

¹⁶² Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). **Projeções climáticas para o século XXI**. Disponível em: <http://ess.inpe.br/courses/lib/exe/fetch.php?media=cst-313:ipcc_trabalhofinal.pdf>. Acesso em: 10 março 2018.

¹⁶³ REFUGEE STUDIES CENTER. **Climate Change and Displacement. Forced Migration Review**. Edição 31. Outubro, 2008. p. 78.

bastante tempo, ainda se consideram parte de suas terras de origem, mesmo estando fisicamente longe de seus territórios.¹⁶⁴

Assim, para evitar além da perda do território, uma perda emocional, de identidade e espiritualidade, uma solução seria adquirir novos territórios e reconstruir o que foi ou está sendo perdido.

De qualquer forma, é improvável que algum país, incluindo aqueles da região do Pacífico, cederia a soberania sobre parte do seu território para o grupo deslocado, da mesma forma que será muito difícil o grupo de deslocados conseguir manter suas crenças e práticas culturais por muito tempo neste novo território.¹⁶⁵

O caso do desaparecimento dos pequenos países insulares é um exemplo extremo que resultará em grandes migrações internacionais forçadas. É um caso claro de impossibilidade de retorno da população e suscita interessantes questões jurídicas.

Não há uma simples “solução” jurídica para este fenômeno de “Estados em desaparecimento” por causa da mudança climática, assim como não é fácil determinar o status legal das pessoas deslocadas destes Estados.

Os critérios essenciais para a existência de um Estado em termos legais, segundo McAdam são:

- i. uma população permanente;
- ii. um território definido;
- iii. um governo efetivo;
- iv. a capacidade de estabelecer relações com outros Estados.¹⁶⁶

No entanto, ainda segundo o autor, o direito internacional carece de uma prática uniforme satisfatória para resolver a questão da nacionalidade quando um Estado deixa de existir.¹⁶⁷

O cenário do “Estado em desaparecimento” provavelmente não será uma repentina inundação do território, mas sim um processo gradual que tornará a terra insustentável – por causa da falta de água potável, erosões costeiras, aumento da salinização do solo, aumento de doenças, etc – e, que fará com que sua população se

¹⁶⁴ CAMPBELL, Kurt M. et al. **The Age of Consequences: The foreign policy and national security implications of global climate change.** Center for Strategic and International Studies. Novembro, 2007. p. 63.

¹⁶⁵ CAMPBELL, Kurt M. et al. **The Age of Consequences: The foreign policy and national security implications of global climate change.** Center for Strategic and International Studies. Novembro, 2007. p. 67.

¹⁶⁶ MCADAM, Jane. **Environmental Migration Governance.** University of New South Wales – Faculty of Law Research Series. 2009.

¹⁶⁷ MCADAM, Jane. **Environmental Migration Governance.** University of New South Wales – Faculty of Law Research Series. 2009.

desloque aos poucos até o momento em que o território se tornará inabitável, numa base permanente.¹⁶⁸

Não há regras para lidar com o desaparecimento de Estados. Esta nova situação demanda um processo multilateral. Enquanto um debate sobre o assunto em um espaço multilateral, como a Assembleia Geral, não for realizado de forma efetiva, é imprescindível que acordos bilaterais, que permitam múltiplas cidadanias, por exemplo, sejam realizados.

Por fim, existem diversas discussões sobre a possibilidade dos deslocados ambientais de pequenos países insulares também receberem o status de apátridas e, portanto, receber a proteção do ACNUR através de alguns instrumentos jurídicos específicos, tais como a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção sobre a Redução dos Casos de Apatrídia de 1961.

Porém, estes dois tratados internacionais não preveem a eventualidade de apatrídia, literal e física. A definição de apátridas se aplica apenas aos casos de apatrídia de jure (que se baseia na negação da nacionalidade através da operação da lei de um determinado Estado), não se estendendo aos casos de apatrídia de facto (quando um indivíduo possui formalmente uma nacionalidade, mas esta é ineficaz na prática).¹⁶⁹

De qualquer forma, o mandato do ACNUR prevê que os esforços para a redução de apatrídia abrangem os casos de facto. E, para esta agência, o caso das populações de pequenos países insulares em desaparecimento pode ser tratado como apatrídia de facto o que não é o interesse da maioria destas populações.¹⁷⁰

Atender às necessidades dos deslocados ambientais é responsabilidade não só dos governos afetados pela mudança do clima, mas também da sociedade civil, das organizações não-governamentais (ONGs) e dos prestadores bilaterais e multilaterais de assistência humanitária e de desenvolvimento.¹⁷¹

Esquemas temporários permitiriam que respostas graduais fossem criadas para cenários específicos que surgirem em diferentes regiões. Tais respostas poderão ser adaptadas para atender às especificidades de cada cenário.

¹⁶⁸ MCADAM, Jane. Swimming Against the Tide: Why a Climate Change Displacement Treaty is Not the Answer. *International Journal of Refugee Law*, v. 23, n. 1, 2011.

¹⁶⁹ MCADAM, Jane et al. *Climate Change and Displacement: Multidisciplinary Perspectives*. Oxford: Hart Publishing, 2010. p. 120.

¹⁷⁰ MCADAM, Jane et al. *Climate Change and Displacement: Multidisciplinary Perspectives*. Oxford: Hart Publishing, 2010. p. 119.

¹⁷¹ BARNETT, Jon, CAMPBELL, John. *Climate Change and Small Island States: Power, Knowledge and the South Pacific*. Earthscan. 2010. p. 48.

A longo prazo, estudos mais aprofundados e concretos sendo realizados, a comunidade internacional passará a compreender melhor este problema, assim como as implicações das respostas dadas, e estará mais apta a articular as características fundamentais do deslocado ambiental de uma forma mais geral.

A crise nos países insulares reflete a profunda destruição do planeta; essas pessoas são vítimas de perseguição política, religiosa, racial, de nacionalidade ou de pertencimento a um grupo social, são vítimas de mudanças causadas no meio ambiente e, por não conseguirem sustentar-se em locais ambientalmente degradados, eventualmente têm que migrar internamente ao seu país ou para o exterior.

Atualmente há poucos avanços na busca de soluções originais para o problema das migrações ambientais. Por um lado, há os que defendem a adaptação de antigas fórmulas e institutos do Direito Internacional a essa realidade, bem mais complexa e dinâmica.

O fenômeno das migrações ambientais exige, uma abordagem multissetorial, que poderia ser reforçada por meio de uma coordenação internacional, uma aplicação do direito transnacional aos desabrigados e o tratamento destes como transmigrantes.

3.2 DIREITO TRANSNACIONAL

Nesse capítulo, buscar-se-á, analisar a internacionalização e a transnacionalidade, diante das novas relações interpessoais e entre Estados, facilitadas pela globalização. Estas, juntas, vêm sendo responsáveis pelas transformações sociais, e criam a possibilidade de surgimento de um novo pensar e agir dos Estados. Busca-se demonstrar que com o fenômeno do direito Transnacional é possível resolver a crise dos refugiados ambientais.

Para Piffer, a Globalização promoveu a liberação de vínculos espaciais e temporais, resultando na crescente interconexão entre pessoas e eventos distantes, estando por este motivo geralmente associada aos termos internacional ou internacionalização.¹⁷²

Transnacionalidade Segundo Stelzer, é fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais e

¹⁷² PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e imigração:** a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf>>. Acesso em: 4 março 2018.

corresponde aos vínculos que atravessam os limites do Estado e traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado”¹⁷³

Na atualidade, a internacionalização demonstra-se não ser mais, sozinha, suficiente para denominar as ocorrências da globalização, pois as relações vão além das fronteiras inter-Estados. Nesse sentido, ainda os autores mencionam que:

A ideia de internacionalização traz em si o relacionamento predominante entre países, ausente percepção de alcance global. Na internacionalização as relações político-jurídicas desenvolvem-se de forma bilateral ou multilateral, mas sem que tal circunstância esteja envolvida com a multiplicação de enlacs decorrentes das transformações tecnológicas, de comunicação ou de transporte em escala planetária. Desse ponto de vista, o fenômeno da internacionalização está firmemente escorado na ideia de relações soberanias.¹⁷⁴

No entender de Stelzer, a Transnacionalização pode ser compreendida como fenômeno reflexivo da Globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por um sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos estados. A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção do transpasse estatal. Enquanto a globalização remete à ideia de conjunto de globo, enfim, o mundo sistematizado como único, a transnacionalização está atada à referência do estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio.¹⁷⁵

Sobre o tema, Cruz e Bodnar lecionam:

[...] o prefixo trans denota [...] a capacidade não apenas da justaposição de instituições ou da superação/transposição de espaços territoriais, mas a possibilidade da emergência de novas instituições multidimensionais, objetivando a produção de respostas mais satisfatórias globais contemporâneas [...]. Dessa forma, a expressão latina trans significaria algo que vai “além de” ou “para além de”, a fim de evidenciar a superação de um locus determinado que indicaria [...] um constante fenômeno de desconstrução e construção de significados.¹⁷⁶

¹⁷³ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009. p. 24-25

¹⁷⁴ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009. p. 17.

¹⁷⁵ CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 2ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011. p. 20.

¹⁷⁶ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacional**. v. 14, n. 1, jan./jun. 2009. p. 5-6.

Os diversos estudos disponíveis e que tratam da transnacionalização do direito, mostram que há o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional. Ou seja, problemas de direitos fundamentais e limitação de poder que são discutidos ao mesmo tempo por tribunais de ordens diversas.

Para Pereira, é mais adequado pensar que as interações transjudiciais refletem pontos concretos de contato entre cortes, mas não necessariamente “diálogos” como formas bilaterais de comunicação. Mesmo porque não é comum que as cortes internacionais e supranacionais, que normalmente são citadas ao longo do sistema-mundo, retribuam a cortesia, citando precedentes de outras cortes estrangeiras. Acentue-se ainda que as interações transjudiciais decorram basicamente do esmaecimento das normas de direito internacional, especialmente aquelas que foram Interações transjudiciais e transjudicialismo. O objetivo primeiro da expansão dessas interações é ressaltar a liberdade ou voluntariedade, em certo sentido, que as cortes domésticas possuem para selecionar os precedentes não vinculantes que adotarão como fundamentos de suas decisões, da mesma forma como escolhem seus materiais doutrinários. Esse espaço de liberdade das cortes domésticas é que tende a ampliar-se com o contínuo enfraquecimento do papel das cortes internacionais e supranacionais. Interessa notar, portanto, que a ampliação das interações transjudiciais ao longo do sistema-mundo se desenvolve em sentido inversamente proporcional ao papel das cortes internacionais e supranacionais.¹⁷⁷

Um dos primeiros pesquisadores modernos da terminologia “transnacional” foi Philip Jessup¹⁷⁸, em sua obra denominada *Transnational Law* no ano de 1965. Nessa obra, Jessup tenta tratar dos problemas aplicáveis à comunidade mundial inter-relacionada, que principia com o indivíduo e alcança a Sociedade de estados, por considerar que a comunidade mundial estava criando laços cada vez mais complexos e que a expressão *Direito Internacional* estaria superada e já não atendia às exigências conceituais da nova época que se desenhava. Nesse sentido, consignou que utilizaria o

¹⁷⁷ PEREIRA, Ruitemberg Nunes. Interações transjudiciais e transjudicialismo: sobre a linguagem irônica no direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 4, p. 169-199, 2012.

¹⁷⁸ Para Jessup, o *Direito Transnacional* inclui todo o direito que regula ações ou eventos que transcendem fronteiras nacionais. Tanto o *Direito Internacional Público* quanto o *Privado* estão categorias usuais. A citação de Jessup serve mais como ponto de reflexão, pois o que ele verificando era o início da Globalização e consentindo sobre o surgimento de um complexo emaranhado de relações à margem da capacidade regulatória e de intervenção do Estado Moderno. JESSUP, Philip C. *Direito transnacional*. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.

termo Direito Transnacional para incluir todas as normas que regulassem atos ou fatos que transcendessem fronteiras nacionais.¹⁷⁹

A proposta de Jessup gerou grande repercussão na academia norte-americana. Ainda hoje se encontram programas de estudos e publicações especializadas que empregam o termo “Transnational Law”, no sentido abrangente por ele concebido, como, por exemplo, o *Columbia Journal of Transnational Law*. Merece também registro os diversos textos que identificam o Direito Transnacional à nova *lex mercatoria*, a regulação privada das transações internacionais por modelos contratuais e práticas comerciais consolidadas.¹⁸⁰

Naquela época, mal sabia o autor que suas pesquisas seriam tão aplicáveis à realidade atual. Segundo referencia, suas constatações abordaram os problemas e verificações da então comunidade mundial inter-relacionada, que principia com o indivíduo e alcança a sociedade de Estados, por considerar que tal comunidade estaria criando laços cada vez mais complexos, e que a expressão Direito Internacional estaria superada.

Após Jessup, Vagts também abordou a temática expondo que seriam três os elementos caracterizadores do Direito Transnacional: assuntos que transcendem fronteiras nacionais; assuntos que não comportam uma clara distinção entre Direito Público e Privado; assuntos que comportam fontes abertas e flexíveis, como o *soft law*. Além disso, Vagts passou a analisar os comportamentos dos atores envolvidos nas relações transnacionais, surgindo, neste momento, uma análise que vai além do direito, ao observar a forma como este próprio surge a partir das relações entre os sujeitos envolvidos nestas relações.¹⁸¹

Ribeiro, no ano de 1997, abordou o transnacionalismo enquanto fenômeno econômico, político e ideológico, e a transnacionalidade como “a consciência de fazer parte de um corpo político global”, preferindo considerar “a condição da transnacionalidade do que a sua existência de fato”. O Professor brasileiro segue afirmando que o transnacionalismo não é fenômeno novo, trazendo como exemplo os

¹⁷⁹ PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf>>. p. 123. Acesso em: 4 março 2018.

¹⁸⁰ STRENGER, Irineu. **O direito do comércio internacional e Lex Mercatoria**. São Paulo: LTR, 1996.

¹⁸¹ VAGTS, Detlev F. **Transnational business problems**. New York: The Fundation Press, 1986.

papéis desempenhados na história do Ocidente por instituições e elites intelectuais, religiosas e econômicas, com suas visões e necessidades cosmopolitas.¹⁸²

Contemporaneamente, um dos expoentes do estudo do Direito Transnacional, o Professor de Direito Internacional na Universidade da Yale Law School, Harold Hongju Koh, ensina que o Direito Transnacional é um híbrido entre o direito doméstico e internacional, de crucial importância na vida das sociedades contemporâneas. Referido autor, logo no início de seu artigo, explica porque o Direito Transnacional é importante, e em seguida retorna para algumas considerações sobre tendências emergentes, chamando-as de processo transnacional jurídico, substância transnacional jurídica e a ascensão do direito transnacional público.¹⁸³

Eis a razão pela qual a Transnacionalidade atravessa diferentes níveis de integração tornando difícil relacioná-la a algum território circunscrito. Esta é a característica da desterritorialização atribuída à Transnacionalidade por Stelzer¹⁸⁴ sob o argumento de que “O território transnacional não é nem um nem outro e é um e outro, posto que se situada na fronteira transpassada, na borda permeável do Estado”¹⁸⁵, fluando sobre os Estados e fronteiras.

Ambrosini, menciona que a Transnacionalidade pode ser verificada a partir da implementação das premissas de facilitação dos transportes e da comunicação, da alteração do pertencimento a determinado grupo social ou político – ou seja, a partir dos eventos produzidos pela Globalização – em que se tornou possível a vivência de uma vida dupla para muitas pessoas: por meio de contatos que atravessam e permeiam as fronteiras nacionais, que desconhecem nacionalidades ou normas pré-definidas e pugnam por um reconhecimento até então não pensado.¹⁸⁶

Trazer à discussão a Transnacionalidade é cogitar a possibilidade de modificar as concepções sobre as relações transpassantes que afetam direta ou indiretamente a todos, a fim de ordenar um claro senso de responsabilidade com relação aos efeitos de ações políticas e econômicas em um mundo globalizado. Seguindo esta ordem,

¹⁸² RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Brasília: Universidade de Brasília, 1997. p. 3.

¹⁸³ KOH, Harold Hongju. **Why Transnational Law Matters**. Faculty Scholarship Series. Paper 1793. Yale Law School Legal Scholarship Repository. HeinOnline – 24 Penn St. Int'l L. Rev. 752 2005-2006. Disponível em: . Acesso em: 4 de março de 2018.

¹⁸⁴ STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. p. 25.

¹⁸⁵ STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. p. 25.

¹⁸⁶ AMBROSINI, Maurizio. Un'altra globalizzazione: la sfida delle migrazioni transnazionali. In: ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 11-38.

apresentam-se cinco pontos de convergência que demonstram alguns dos principais traços característicos das relações transnacionais que compõem a Transnacionalidade: relações horizontais, relações constantes e influentes, rompimento da unidade estatal, rede de legalidades e enfraquecimento dos sistemas de controle e proteção social.¹⁸⁷

Ainda para Piffer, a Transnacionalidade questiona a todo o momento a lógica e eficácia dos modos pré-existentes de representar o pertencimento social, cultural, político e econômico. Diz-se isso, pois, as relações transnacionais não são somente aquelas ligadas diretamente às questões econômicas. Elas correspondem às consequências da aplicação dos ideais neoliberais, dos efeitos da Globalização e seus reflexos nos setores sociais, políticos e culturais.¹⁸⁸

O debate sobre o Direito Transnacional justifica-se, então, principalmente no fato de que o Direito Nacional e o Direito Internacional – mesmo considerando a criação de novas estruturas e organizações interestaduais – não geraram mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais. Também o Direito Comunitário, que regula uma das manifestações da nova ordem mundial, caracterizada por novas relações e novas manifestações de atores e instituições, não apresenta bases teóricas suficientes para a caracterização de um ou mais espaços públicos transnacionais.¹⁸⁹

Por toda esta conceituação entende-se que os acontecimentos de hoje, referentes aos refugiados ambientais são transnacionais, porque ocorrem de forma recorrente para além das fronteiras nacionais e requerem um compromisso regular e significativo de todos os participantes, pois à medida que a globalização desenvolve sua dinâmica, cresce a necessidade dos envolvidos se localizarem em novos cenários e encontrarem maneiras de contrabalançar as novas tendências.

Abordar a transnacionalidade como fenômeno significa cogitar a possibilidade de modificar as concepções sobre as relações “transpassantes” que afetam direta ou indiretamente a todos, a fim de ordenar um claro senso de responsabilidade com relação aos efeitos das ações políticas e econômicas em um mundo globalizado. Além disso, as

¹⁸⁷ PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf>>. p. 126. Acesso em: 4 março 2018.

¹⁸⁸ PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf>>. p. 127. Acesso em: 4 março 2018.

¹⁸⁹ DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Marcio. **Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, maio 2016. ISSN 1982- 9957. p. 6. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i49.7911>>. Acesso em: 4 março 2018.

alterações propiciadas pela globalização deram origem a novas situações antes não vivenciadas nem pensadas, devido à sua abrangência e característica de fato novo, atualmente circundadas por articulações que diferem do espaço real e não mais atendem a espaços territoriais pré-definidos.¹⁹⁰

Tem-se, portanto, o surgimento de algo novo, de um espaço “transpassante”, que já não se encaixa nas velhas categorias modernas ligadas à limitação geográfica dos Estados.¹⁹¹

E os migrantes¹⁹², por sua vez são, na condição de componente humano de um fenômeno, uma das categorias da transnacionalidade. Estes, devido à sua própria condição ou situação de ilegalidade ou inferioridade, são considerados vítimas do sistema. Seguindo esse norte, a contradição existente entre a economia e o contingente humano foi facilmente percebida e pode ser evidenciada da seguinte forma: os fluxos de mercadorias e capitais foram liberados, fazendo com que o capital multinacional transferisse, paulatinamente, suas linhas de produção aos países que não observavam os direitos sociais. No entanto, o mesmo não ocorre com a liberação do fluxo de pessoas, estando estas, cada vez mais reféns das políticas de controle de migração e refúgio.¹⁹³

O processo de deslocamento global pontua o aumento das migrações transnacionais e conseqüentemente o aparecimento de uma nova categoria de migrantes, denominados como transmigrantes. Somado a isso, essas características permite-nos observar que a migração é uma condição e um produto do processo de globalização e por isso tem um importante papel no movimento de construção e expressão das identidades, entenderemos agora quem é o transmigrante.

3.3 O TRANSMIGRANTE

A revolução global criou um grande conjunto de refugiados que vivem espalhados pelo mundo e que acabaram adotando a negação das suas próprias identidades como estratégias defensivas para proteger-se contra os estereótipos

¹⁹⁰ MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à Sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 345.

¹⁹¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 58.

¹⁹² Convém destacar que os migrantes são tratados, neste estudo, como aqueles que compõem tanto as migrações voluntárias quanto as migrações forçadas, como é o caso dos refugiados.

¹⁹³ CRUZ, Paulo Marcio; PIFFER, Carla. **Transnacionalidade, migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, dez. 2017. ISSN 1982- 9957. p. 4. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v3i53.11371>>. Acesso em: 4 março 2018.

internacionais criados. A fragmentação da identidade é um exemplo pontual da relação entre estabilidade territorial e afirmação das identidades. Uma vez que tal afirmação constrói-se a partir de uma relação entre o passado e o sentido de unidade nacional.

As migrações transnacionais, intensificadas e generalizadas nas últimas décadas do século XX, impulsionadas pela globalização, expressam aspectos particularmente importantes da problemática racial, visto como dilema também mundial. Deslocam-se indivíduos, famílias e coletividades para lugares próximos e distantes, envolvendo mudanças mais ou menos drásticas nas condições de vida e trabalho, em padrões e valores socioculturais. Deslocam-se para sociedades semelhantes ou radicalmente distintas, algumas vezes compreendendo culturas ou mesmo civilizações totalmente diversas.¹⁹⁴

O termo globalização tem sido muito usado para usado para explicar estes fenômenos, e por ele se entende que:

[...] caracteriza um conjunto aparentemente bastante heterogêneo de fenômenos que ocorreram ou ganharam impulso a partir do final dos anos 80 - como a expansão das empresas transnacionais, a internacionalização do capital financeiro, a descentralização dos processos produtivos, a revolução da informática e das telecomunicações, o fim do socialismo de Estado na ex-URSS e no Leste Europeu, o enfraquecimento dos Estados nacionais, o crescimento da influência cultural norte-americana etc. -, mas que estariam desenhando todos uma efetiva 'sociedade mundial', ou seja, uma sociedade na qual os principais processos e acontecimentos históricos ocorrem e se desdobram em escala global¹⁹⁵

Diante da definição do autor percebe-se que falar de globalização envolve vários fenômenos – de caráter político, social, econômico e cultural – que vêm acontecendo ao longo dos anos e têm sido percebidos mais fortemente nas últimas décadas, em escala mundial. Percebe-se, que a globalização deve ser vista como processo, como algo inter-relacionado e, por conseguinte, muito complexo.

Nos últimos anos, vários estudos têm sido apresentados sobre o tema e alguns pontos de reflexão se nos apresentam. Trata-se de revolução ou evolução do contínuo processo de desenvolvimento das civilizações? É algo que tem como culminância a integração das nações, com a conseqüente quebra de barreiras e diferenças, ou é algo

¹⁹⁴ IANNI, O. **A era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

¹⁹⁵ ALVAREZ, Marcos César. Cidadania e direitos num mundo globalizado. **Perspectivas**, São Paulo, n. 22, p. 95-107, 1999. p. 97.

que veio para romper com o sonho de planeta-nação e aumentar as diferenças entre os povos?¹⁹⁶

Nesta temática, mais recente, falasse de migrações transnacionais, o fenômeno migratório ganha um grau bem maior de autonomia em relação aos espaços institucionais que acolhem os migrantes. Como consequência, a questão da “integração” perde muito da importância e da centralidade que teve até um passado recente. A circulação migratória constrói relações multilocalizadas que atravessam as fronteiras dos Estados-nações. Ela delinea um espaço social próprio que se sobrepõe a essas fronteiras, fazendo emergir territórios autônomos em relação aos Estados, e dando origem a formas sociais particulares e diversificadas.

Transmigrante é o termo utilizado para descrever o migrante que vive em países estrangeiros mas mantém algum tipo de relação com seu país de origem. O transmigrante geralmente não tem residência fixa nos países onde vivem porque ele tem planos de, um dia, voltar para o seu país de origem. Outra importante característica desse tipo de migrante é a situação de ascendência social construída na sociedade estrangeira. Essas pessoas estão em constante movimentação entre diferentes países e diferentes culturas, com o propósito de melhorar sua situação econômica e profissional. Dessa forma o transmigrante constrói um tipo de espaço social no qual põe em correspondência elementos da cultura original e elementos da cultura adotiva. A partir daí redefine suas identidades de acordo com os diferentes traços culturais com os quais mantém contato. Apesar da similaridade com os migrantes diáspora, os transmigrantes distinguem-se pelo caráter socio-econômico e situação pessoal-familiar da dinâmica migratória. Enquanto o migrante diáspora mantém a distinção para com outras pessoas de regiões estrangeiras, vivendo em grupos fechados, o transmigrante constrói espaços sociais e expande suas relações socio-culturais através de práticas interacionais e das trocas simbólicas.¹⁹⁷

A pluralidade de referências utilizadas pelos transmigrantes para construir seu espaço social, normalmente, também é articulada no momento de construir suas identidades. Por isso essas identidades são organizadas com base na sociedade original e na sociedade adotiva. Alguns transmigrantes identificam-se com determinadas

¹⁹⁶ FREITAS, Maria Cristina Vieira de; OLIVEIRA, Cristina Camilo de; RODRIGUES, Ana Maria da Silva. Globalização, cultura e sociedade da informação. *Perspect. cienc. inf.*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 97-105, jan./jun. 2001.

¹⁹⁷ SANTOS, Carmelice. **Transmigrantes: Uma Identidade Multiplamente Referenciada.** Disponível em: <http://www.leffa.pro.br/tela4/Textos/Textos/Anais/ABRALIN_2009/PDF/Carmelice%20Aires%20Paim%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 05 março 2018.

sociedades enquanto outros constroem várias identidades baseadas simultaneamente nas diferentes sociedade com as quais já manteve contato. Da mesma forma, torna-se capaz de ajustar-se às mais diversas situações política, econômicas e sociais.¹⁹⁸

O termo transnacionalização foi primeiro adotado em estudos da teoria da migração para ser usado como uma nova categoria analítica que descrevesse os atuais fluxos migratórios – as migrações transnacionais. Dessa forma seria possível definir migração internacional como um processo migratório que envolve a interseção de aspectos sociais e políticos. Tais estudos pontuam que o termo migrante não inclui a nova perspectiva mostrada pelos estudos dos processos migratórios contemporâneo, uma vez que esse termo “evoca imagens de ruptura permanente, de abandono de velhos valores”¹⁹⁹

Sendo assim, o termo transmigrante passou a ser usado para definir o tipo de migrante presente nos processos contemporâneos de migração que “organiza e cria múltiplas e ‘fluídas’ identidades, baseadas em sua sociedade de origem e nas sociedades adotivas”²⁰⁰

Os Transmigrantes compõem, por sua vez, o fator humano de um processo social - as Migrações transnacionais – que possui como produto as Redes migratórias, as quais são responsáveis pela manutenção e avivamento do processo de Desenvolvimento de relações múltiplas de origem familiar, econômica, política e religiosa. O mais notável é que mesmo a mais rígida política migratória existente não é capaz de conter este avivamento, não é capaz de fazer cessar a manutenção das redes e, conseqüentemente, o seu caráter transnacional.²⁰¹

Para restar mais clara a ideia das Redes migratórias, convém analisar o posicionamento de Baumann acerca das características do fator transnacional atribuído às Migrações. Conforme já mencionado, o autor entende que a Transnacionalidade é composta por todos os vínculos que perpassam os limites do Estado nacional. Isto significa que as Migrações compõem, juntamente com tantos outros liames hoje estabelecidos sem limitação com o território soberano de determinado Estado, um dos

¹⁹⁸ SANTOS, Carmelice. **Transmigrantes: Uma Identidade Multiplamente Referenciada.** Disponível em: <http://www.leffa.pro.br/tela4/Textos/Textos/Anais/ABRALIN_2009/PDF/Carmelice%20Aires%20Paim%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 05 março 2018.

¹⁹⁹ GLICK-SCHILLER, Nina et al. In: SASAKI, Elisa Massae; ASSIS, Gláucia de Oliveira. **Teorias das migrações internacionais.** XII Encontro Nacional da ABEP. Vol. 645. 2000.

²⁰⁰ IANNI, Octávio. A racialização do mundo. **Tempo Social**, USP., São Paulo, v. 8, n. 1, p. 1- 23, maio 1996.

²⁰¹ PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia.** Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf>>. p. 126. Acesso em: 4 março 2018. p. 152.

aparatos transnacionais existentes. Para o autor, os processos transnacionais são dispostos em três planos: familiaridade à longa distância, Transnacionalidade política ou religiosa e o plano das trocas entre as diásporas.²⁰²

Assim, é possível verificar que o fenômeno migratório se enquadra perfeitamente nos três planos da Transnacionalidade: o primeiro, pois diz respeito às ligações que as famílias de Transmigrantes mantêm ou estabelecem com os costumes da sua pátria; o segundo se refere ao fato de que as discussões e lutas religiosas ou de ideologia política não se restringem mais aos limites geográficos do país de origem dos Transmigrantes; o terceiro trata dos problemas similares evidenciados pelas diferentes diásporas localizadas em um mesmo Estado quanto à luta por direitos considerados fundamentais, pela relutância quanto à exclusão social e xenofobia, por exemplo.²⁰³

Bauman, menciona que somos uma soma de diásporas, talvez não seja possível evidenciar o alcance e a abrangência desta afirmação, principalmente pelo fato de o autor utilizar vespas e abelhas de colmeias distintas como objeto de análise. Isto porque, para ele, a fluidez da adesão e da constante mistura das populações “são a norma também entre os insetos sociais: um implementado aparentemente de forma ‘natural’, sem necessidade de recorrer a comissões do governo, leis forçosamente criadas, cortes supremas e centros de detenção temporários para os requerentes de asilo”²⁰⁴

Neste norte, as migrações transnacionais podem ser definidas inicialmente como o processo mediante o qual os imigrantes constroem elementos de ligação tanto com seu país de origem quanto com seu país de destino, ou seja, entre diferentes diásporas. No entanto, para que se possa utilizar este conceito, faz-se necessário “Parar de compreender a migração como um processo que possui um local de origem e um local de destino”²⁰⁵

Hoje em dia, o então transmigrante se utiliza das “benesses” oferecidas pelas técnicas da globalização - como o aprimoramento dos meios de comunicação e a facilidade de mobilidade em curtos espaços de tempo por exemplo - para realizar uma migração, que hoje se apresenta como uma relação transnacional. Deste modo, a figura

²⁰² BAUMANN, Gerd. **El enigma multicultural**. Paidós Iberica Ediciones S.A., 2001. p. 160-161.

²⁰³ PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e imigração**: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf>>. p. 126 Acesso em 4 de março de 2018. p 152.

²⁰⁴ BAUMAN, Zygmund. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Zahar, 2010.

²⁰⁵ AMBROSINI, Maurizio. Un'altra globalizzazione: la sfida delle migrazioni transnazionali. In: ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados**: evolução histórica (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 45.

do transmigrante é “caracterizada pela participação simultânea em ambos os polos do movimento migratório e do frequente pêndulo entre eles”²⁰⁶

Para Pilau, Piffer e Sirianni, embora o Estado seja o ponto de partida para analisar a ocorrência das migrações transnacionais, esta possui uma perspectiva mais abrangente: não é possível analisar o fenômeno somente a partir do local de origem dos transmigrantes; noutra parte, também não se pode avaliá-lo dentro dos limites territoriais do destino das migrações. Muitas variáveis intercedem neste meio: quem sabe o transmigrante possua como origens locais diferentes do seu país e, quem sabe, o destino atual seja um de muitos outros que estão por vir.²⁰⁷

Ainda para os autores, resta levar em consideração e enaltecer que a transnacionalidade das migrações propicie o manutenção das ligações sociais do transmigrante com o seu país de origem, seus costumes e sua bagagem cultural. É isto que ele levará consigo na forma de bagagem e que denota o caráter transnacional da relação. Hoje, com a transnacionalidade das migrações, o imigrante traz consigo toda sua bagagem cultural e social e a insere no novo país, estabelecendo novas interconexões com os territórios distintos, ou seja, continua mantendo um elo com seu país de origem e começa a construir relações no país de destino. Tal fato é chamado pela doutrina de redes migratórias.²⁰⁸

Para restar mais clara a ideia das redes migratórias, convém analisar o posicionamento de Baumann acerca das características do fator transnacional atribuído às migrações. Segundo o autor, a transnacionalidade é composta por todos os vínculos que perpassam os limites do Estado nacional. Isto significa que as migrações compõem, juntamente com tantos outros liames hoje estabelecidos sem limitação com o território soberano de determinado Estado, um dos aparatos transnacionais existentes. Para o autor, os processos transnacionais são dispostos em três planos: familiaridade à longa

²⁰⁶ AMBROSINI, Maurizio. Un'altra globalizzazione: la sfida delle migrazioni transnazionali. In: ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 45.

²⁰⁷ PILAU, Liton Lanes. Piffer, Carla, Sirianni Guido. Migrações Transnacionais e Multiculturalismo: um desafio para a união europeia. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, v. 19, n. 4, 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6702/3823>>. Acesso em: 10 março 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1159-1184>

²⁰⁸ PILAU, Liton Lanes. Piffer, Carla, Sirianni Guido. Migrações Transnacionais e Multiculturalismo: um desafio para a união europeia. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, v. 19, n. 4, 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6702/3823>>. Acesso em: 10 março 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1159-1184>

distância, transnacionalidade política ou religiosa e o plano das trocas entre as diásporas.²⁰⁹

De maneira muito simples é possível verificar que o fenômeno migratório se enquadra perfeitamente nos três planos da transnacionalidade: o primeiro, pois diz respeito às ligações que as famílias de transmigrantes mantêm ou estabelecem com os costumes da sua pátria; o segundo se refere ao fato de que as discussões e lutas religiosas ou de ideologia política não se restringem mais aos limites geográficos do país de origem dos transmigrantes; o terceiro trata dos problemas similares evidenciados pelas diferentes diásporas localizadas em um mesmo Estado quanto à luta por direitos considerados fundamentais, pela relutância quanto à exclusão social e xenofobia, por exemplo. É óbvio que estes três planos são genéricos e possuem subdivisões tão complexas quanto o próprio fenômeno. É também claro que, a partir destes planos, os transmigrantes tecem liames que permeiam suas relações no país de destino e interferem nas suas relações com o país de origem sem a necessidade de qualquer espécie de interferência ou autorização estatal.²¹⁰

Os transmigrantes passam por muitos desafios em sua transição, o que busca-se aqui é tentar alocar o refugiado ambiental na categoria de transmigrante. Tentar preencher os muitos vazios dentro da conceituação do deslocado ambiental, procurando inseri-lo no meio jurídico e garantindo a ele dignidade e seus direitos humanos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno das migrações ambientais exige, uma abordagem multissetorial, que poderia ser reforçada por meio de uma coordenação internacional, baseada em um Guia de Princípios sobre as Migrações Ambientais. Tal modelo designaria agências e instituições de diversas áreas para tratarem do problema conforme suas áreas de atuação e experiências.

A elaboração de uma convenção internacional sobre a matéria e a consagração de um estatuto jurídico específico para os deslocados climáticos e ambientais defrontam-se, como é fácil de compreender, com resistências importantes, não só

²⁰⁹ BAUMAN, Zygmund, **A ética é possível num mundo de consumidores?** Zahar, 2010. p. 161.

²¹⁰ PILAU, Liton Lanes. Piffer, Carla, Sirianni Guido. Migrações Transnacionais e Multiculturalismo: um desafio para a união europeia. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, v. 19, n. 4, 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6702/3823>>. Acesso em: 10 março 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1159-1184>

daqueles que temem o aumento dos movimentos de migração em massa dos países periféricos mais fortemente atingidos pelas mudanças climáticas para os países centrais, como, até mesmo, de especialistas na matéria e do próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

Tanto o Guia de Princípios quanto as políticas nacionais e os acordos regionais e bilaterais voltados às migrações ambientais devem levar em consideração tudo o que vem acontecendo até aqui. Ou seja, essa nova abordagem deve ser alicerçada sobre princípios consagrados de direito internacional e de direito da proteção internacional da pessoa humana, garantindo assim para essa nova classe de migrantes uma segurança jurídica, um meio de ter garantidos seus direitos básicos, de não perder sua nacionalidade e reconstruir sua vida longe das catástrofes geradas pelas superpotências que acabam afetando o clima e a estrutura dos países mais pobres.

Além disto, as seguintes medidas que poderiam ser implementadas para responder às preocupações de proteção relacionadas aos migrantes, iniciando a nível global, é importante adotar a linha dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Deslocamento Interno e os Princípios Nansen, o quadro regulamentar para aqueles que se movem internamente ou através das fronteiras internacionais para “catástrofes naturais ou causadas pelo homem”, bem como outras diretrizes e instrumentos relacionados à proteção dos direitos humanos das pessoas afetadas por mudanças ambientais. Ao mesmo tempo, apoiar os esforços internacionais para identificar boas práticas para proteger pessoas afetadas por movimentos transfronteiriços.

O máximo que se conseguiu, até o momento, afora as iniciativas regionais, foi o estabelecimento, na órbita internacional, no ano de 2015, de uma “agenda para a proteção das pessoas deslocadas para além das fronteiras no contexto de catástrofes e mudanças climáticas”, sob os auspícios da iniciativa Nansen, encabeçada pela Suíça e pela Noruega.

A iniciativa Nansen foi um processo de consulta mundial que contou com a participação de vários países (ao todo 111 Estados), com ênfase ao reforço de medidas preventivas a serem adotadas nos países de origem e ao planejamento da relocação das pessoas em situação de risco. Dada a diversidade de situações que envolvem os deslocados transfronteiriços externos, sustenta-se que as soluções devem ser preferencialmente regionais.

Ocorre que a opção pela elaboração de uma simples agenda, sem caráter mandatário ou vinculante para os Estados, sem o reconhecimento de direitos específicos

e apoiada em soluções a serem adotadas de preferência nos próprios países de origem, não basta para o tratamento de um assunto crucial para o futuro de populações inteiras, que frequentemente se vêem forçadas a abandonar os lugares e os países onde vivem em virtude de eventos climáticos e ambientais para os quais não contribuíram diretamente e de que são as maiores vítimas. Tal agenda pode, inclusive, no limite, mostrar-se refratária ao ideal de solidariedade entre os povos, pela falta de obrigatoriedade dos compromissos assumidos e pelo caráter discricionário e aleatório da contribuição dos Estados envolvidos.

Deve-se promover a coordenação entre os países para o desenvolvimento de instrumentos comuns e políticas de proteção específicas que responder efetivamente aos desafios estabelecidos pela dinâmica ambiental que gera mobilidade humana na região.

Realizar a incorporação de proteção a pessoas internamente deslocadas na legislação. Em vários países, mecanismos de proteção temporária já foram adotados e medidas de longo prazo para migrantes ambientais internacionais. Estas medidas devem continuar a ser promovidas e encorajadas a nível nacional no resto países da região por sua relevância.

Já quanto às questões políticas, a migração induzida pelo meio ambiente é uma realidade atual. Deste modo, deve-se reconhecer que todos os migrantes, como detentores de direitos, são protegidos por normas e padrões internacionais, independentemente do seu status de imigração e as causas de sua migração.

Destaca-se que o termo “refugiado” para descrever aqueles que estão fugindo das pressões ambientais não é reconhecido no contexto direito internacional vigente, observando que é necessário adaptar o quadro jurídico internacional existente para garantir a assistência e a proteção de todos os grupos de pessoas afetadas por mudanças ambientais.

Se faz imprescindível, desenvolver, internacionalmente, tanto nos países de origem como no destino dos migrantes ambientais, políticas para proteger a pessoas deslocadas por fatores ambientais e climáticos e consideram a adoção de regulamentos para protegê-los. Uma solução que respeite e proteja direitos humanos e atenção especial aos grupos ou comunidades mais vulneráveis.

É essencial promover por meio do direito transnacional o uso de mecanismos de acordo com o país, a fim de facilitar o acesso à residência ou ao uso de proteção assistência humanitária ou outras medidas de proteção temporária para migrantes internacionais deslocados por desastres e estabelecer critérios para elegibilidade, visto

que os diversos estudos disponíveis e que tratam da transnacionalização do direito, mostram que há o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional. Ou seja, problemas de direitos fundamentais e limitação de poder que são discutidos ao mesmo tempo por tribunais de ordens diversas.

Não se verifica, uma solução a curto prazo. Tão pouco pretende-se exaurir o tema neste trabalho, mas após o estudo vislumbra-se que todos os esforços para proteção desta nova classe estão alcançando resultados, e que com auxílio do Direito transnacional, esse refugiado, deslocado, transmigrante, conseguirá ter seus direitos garantidos, e estará livre para recomeçar sua vida de onde parou como um cidadão como qualquer outro.

REFERÊNCIAS

13TH OSCE ECONOMIC FORUM, SESSION III. **Environment and Migration**.

Prague: 23-27 May 2005. MYERS, Norman. Environmental refugees: a growing phenomenon of the 21st century. Disponível em: <<https://nicholas.duke.edu/people/faculty/myers/myers2001.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

ACOSTA, ESTÉVEZ J. La dimensión jurídico-internacional del medio ambiente. In: **ANNALES XIV** - Anuario del Centro de la Universidad Nacional de Educación a Distancia, Barbastro, 2001.

Agenda 21. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/agenda21/indice.htm>>. Acesso em: 28 março 2018.

ALLEY, R. B. Mudança Climática Brusca. **Scientific American Brasil**, n 12, Set. 2005.

ALLIANCE DEVELOPMENT WORKS. **World Risk Report 2011**. United Nations University Institute for Environment and Human Security, Bonn, Setembro, 2011. Disponível em: <<http://www.worldriskreport.org>>. Acesso em: 10 março 2018.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **“Refugiados” e “Migrantes”**: Perguntas Frequentes. 22 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **O que é a apatridia?**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/o-que-e-a-apatridia/>>. Acesso em: 10 março 2018.

ALVAREZ, Marcos César. Cidadania e direitos num mundo globalizado. **Perspectivas**, São Paulo, n. 22, p. 95-107, 1999.

ALVES, H.P.F. Vulnerabilidade socioambiental na metrópole paulistana: uma análise sociodemográfica das situações de sobreposição espacial de problemas e riscos sociais e ambientais. **Revista Brasileira de Estudos de População**, São Paulo, v. 23, n. 1, jan./jun. 2006.

ALVES, H.P.F.; TORRES, H. G. Vulnerabilidade socioambiental na cidade de São Paulo: uma análise de famílias e domicílios em situação de pobreza e risco ambiental. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, Fundação Seade, v. 20, n. 1, jan./mar. 2006.

AMBROSINI, Maurizio. Un'altra globalizzazione: la sfida delle migrazioni transnazionali. In: ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

Apesar de avanços tímidos, COP 20 cumpre seu principal objetivo. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/opiniaocoluna/2014/12/22/apesar-de-avancos-timidos-cop-20-cumpre-seu-principal-objetivo.html>>. Acesso em: 28 março 2018.

- BAKEWELL, Oliver. Conceptualising displacement and migration: Processes, conditions, and categories. In: KOSER, K.; MARTIN, S. (eds.). **The Migration-Displacement Nexus: Patterns, Processes, and Policies**. Oxford: Berghahn Books, 2011.
- BARNETT, Jon; CAMPBELL, John. **Climate Change and Small Island States: Power, Knowledge and the South Pacific**. Earthscan. 2010.
- BAUMAN, Zygmund. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Zahar, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BAUMANN, Gerd. **El enigma multicultural**. Paidós Ibérica Ediciones S.A., 2001.
- BIRKMANN, Jörn. **Measuring Vulnerability to Natural Hazards: towards disaster resilient societies**. Tokyo: United Nations University Press, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOFF, Leonardo. **Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos**. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- BRASIL. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 28 março 2018.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>>. Acesso em: 28 março 2018.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Avaliação preliminar da COP 22**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/noticias_arquivos/pdf/cop22final.pdf>. Acesso em: 28 março 2018.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 28 março 2018.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Efeito Estufa e Aquecimento Global**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/195-efeito-estufa-e-aquecimento-global>>. Acesso em: 28 março 2018.
- BRASIL. **Sustentabilidade ambiental no Brasil: Biodiversidade, economia e bem-estar humano**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea, 2010.
- BROWN, Lester. **Plan 4.0 B: mobilizing to save civilization**. New York: Norton & Company, 2009.

BROWN, Lester. **World on the Edge**: how to prevent environmental and economic collapse. New York: Norton & Company; Earth Policy Institute, 2011.

CAHALI, Y. S. **Estatuto do estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 147

CAMPBELL, Kurt M. et al. **The Age of Consequences**: The foreign policy and national security implications of global climate change. Center for Strategic and International Studies, Novembro, 2007.

CASTLES, Stephen. **Globalização, Transnacionalismo e novos fluxos migratórios**: dos trabalhadores convidados às migrações globais. Lisboa: Fim de Século, 2005.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CHAPTER OUTLINE OF THE WORKING GROUP II CONTRIBUTION TO THE IPCC SIXTH ASSESSMENT REPORT. Disponível em: <<http://www.ipcc-wg2.gov/AR6>>. Acesso em: 28 março 2018.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”. In: CARVALHO RAMOS, André; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme de Assis (Orgs.). **60 Anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados Ambientais**: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global. Brasília, 2012.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981**. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Acesso em: 3 março 2018.

Conferência do clima e protocolo de Kyoto. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/noticia/2012/12/conferencia-do-clima-prorroga-validade-do-protocolo-de-kyoto-para-2020.html>>. Acesso em: 28 março 2018.

CONFERÊNCIA REGIONAL SOBRE MUDANÇAS GLOBAIS: AMÉRICA DO SUL. Mudança Climática: Rumo a um novo acordo mundial, 3, 2008, São Paulo. **Relatório Científico**, 04 a 08 de novembro de 2007. São Paulo: USP. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/relatorio3confregmudancasglobaisal.pdf>>. Acesso em: 28 março 2018.

CONVENÇÃO DO CLIMA. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/conv_clima.pdf>. Acesso em: 28 março 2018.

COP 1. Disponível em: <<http://context.reverso.net/traducao/ingles-portugues/COP-1>>. Acesso em: 28 março 2018.

COP 2. Disponível em: <<http://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencia-das-partes-cop/cop-2-genebra-suica-junho-de-1996/>>. Acesso em: 28 março 2018.

CRISTINA, Bruna. Migrações ambientais, uma consequência das mudanças e desastres naturais. **MigraMundo**, São Paulo, 6 jun. 2017. Disponível em: <<http://migramundo.com/migracoes-ambientais-uma-consequencia-das-mudancas-e-desastres-naturais/>>. Acesso em: 3 março 2018.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais. **Revista Eletrônica do CEJUR**, dez. 2009. ISSN 1981-8386. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 12 jun. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/cejur.v1i4.15054>.

CRUZ, Paulo Marcio; PIFFER, Carla. Transnacionalidade, migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, dez. 2017. ISSN 1982- 9957. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v3i53.11371>>. Acesso em: 4 março 2018.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs). **Direito e Transnacionalidade**. 2ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

D'ADESKY, Jacques. Imigração interna e controle de estrangeiros: O discurso nacionalista e a prática da exclusão social. In: **Seminário Internacional: as minorias e o direito**, 2003, Brasília. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2003. v. 24.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Marcio. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, maio 2016. ISSN 1982- 9957. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i49.7911>>. Acesso em: 4 março 2018.

Declaração de Estocolmo. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 3 março 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 28 fev. 2018

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS POVOS DE ARGEL DE 1976. Disponível em: file:///C:/Users/jose%20bicca/Downloads/36781-43319-1-PB.pdf
Acesso em 3 de março de 2018.

Documentário “**A História da Obsolescência Programada**” (<http://bit.ly/TJd8Vd>)

DURKHEIM, Émile. **A divisão do trabalho social**. Lisboa: Editorial Presença. 1991. v. II, p 79-82.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: UNEP, 1985.

FERNANDES, Cláudio Tadeu Cardoso. A segurança ambiental e os dilemas da reconstrução nos países em desenvolvimento arrasados por catástrofes naturais e conflitos: cooperação internacional ou capitalismo de desastre? **Universitas – Rel. Int.**, Brasília, v. 4, n. 1, jan./jul. 2006.

FERREIRA, L C. Sustentabilidade: uma abordagem histórica da sustentabilidade. In: BRASIL. **Encontros e Caminhos: Formação de Educadoras(es) Ambientais e Coletivos Educadores**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005.

FIELD, C.B.; BARROS, V.; STOCKER, T.F.; QIN, D.; DOKKEN, D.J.; EBI, K.L.; MASTRANDREA, M.D.; MACH, K.J.; PLATTNER, G.-K.; ALLEN, S.K.; TIGNOR, M.; MIDGLEY, P.M. (eds.). **Managing the Risks of Extreme Events and Disasters to Advance Climate Change Adaptation: Special Report of Working Groups I and II of the Intergovernmental Panel on Climate Change**. Cambridge University Press: Cambridge, UK; New York, NY, USA, 2012. 582 p. Disponível em: <http://ipcc-wg2.gov/SREX/images/uploads/SREX-All_FINAL.pdf>. Acesso em: 28 março 2018.

FRANCO DEL POZO, M. **El derecho humano a un medio ambiente adecuado**. Universidad de Deusto, Bilbao, 2000.

FRANCO, Nadia (Ed.). Cúpula do Clima de Bonn começa a concretizar regras do Acordo de Paris. **Agência Brasil**, 18 nov. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-11/cupula-do-clima-de-bonn-comeca-concretizar-regras-do-acordo-de-paris>>. Acesso em: 28 março 2018.

FREITAS, Maria Cristina Vieira de; OLIVEIRA, Cristina Camilo de; RODRIGUES, Ana Maria da Silva. Globalização, cultura e sociedade da informação. **Perspect. cienc. inf.**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 97-105, jan./jun.2001

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GONZALES, Amelia. França aprova artigo de lei que pune empresa que praticar obsolescência programada. **globo.com**, 06 ago. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/blog/nova-etica-social/post/franca-aprova-artigo-de-lei-que-pune-empresa-que-praticar-obsolescencia-programada.html>>. Acesso em: 28 março 2018.

GRAHAM, Richard. **Nos tumbeiros mais uma vez?** O comércio interprovincial de escravos no Brasil. *Afro-Ásia*: n. 27, 2002.

GUARESCHI, N.M.F. et al. Intervenção na condição de vulnerabilidade social: um estudo sobre a produção de sentidos com adolescentes do programa do trabalho educativo. **Estudos e pesquisas em Psicologia**. Rio de Janeiro, Ano 7, nº 1, 2007. Disponível em: <<http://pepsic.bvspsi.org.br/pdf/epp/v7n1/v7n1a03.pdf>>. Acesso em: 28 março 2018.

HERRERO DE LA FUENTE, A. “La protección internacional del derecho a un medio ambiente sano”. In: BLANC, A. **La protección de los derechos humanos a los 50 años de la Declaración Universal**. Tecnos: Madrid, 2001.

IANNI, O. **A era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

IANNI, Octávio. A racialização do mundo. **Tempo Social**, USP., São Paulo, v. 8, n. 1, p. 1- 23, maio 1996.

Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). **Projeções climáticas para o século XXI**. Disponível em: <http://ess.inpe.br/courses/lib/exe/fetch.php?media=cst-313:ipcc_trabalhofinal.pdf>. Acesso em: 10 março 2018.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Discussion Note: Migration and the environment**, 1 nov. 2007. Disponível em:

<https://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/about_iom/en/council/94/MC_INF_288.pdf>. Acesso em: 03 março 2018.

INTERNATIONAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Disponível em:
<<https://www.ipcc.ch/ipccreports/tar/wg3/index.htm>>. Acesso em: 28 março 2018.

JACKSON, I. The 1951 Convention Relating to the Status of Refugees: A universal basis for protection. **International Journal of Refugee Law**, v. 3, n. 3, p. 403-413, 1991. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ijrl/article-abstract/3/3/403/1549365?redirectedFrom=PDF>>. Acesso em: 28 março 2018.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 6, p. 275-294, jan./jun. 2010.

KATZMAN, R. **Vulnerabilidad, activos y exclusión social en Argentina y Uruguay**. Santiago de Chile, OIT- Ford. 1999.

KAZTMAN, R. Seducidos y abandonados: el aislamiento social de los pobres urbanos. **Revista de la CEPAL**, Santiago do Chile, n. 75, dec. 2001.

KOH, Harold Hongju. **Why Transnational Law Matters**. Faculty Scholarship Series. Paper 1793. Yale Law School Legal Scholarship Repository. HeinOnline – 24 Penn St. Int'l L. Rev. 752, 2005-2006.

KOPPENBERG, Saskia. Where Do Forced Migrants Stand in the Migration and Development Debate. **Oxford Monitor of Forced Migration**, v. 2, n.1, 2012.

KRASNER, Stephen D. (Ed.). **International Regimes**. Cornell University Press: Ithaca and London, 1983.

LAZARO, Lira Luz Benites; GREMAUD, Amaury Patrick. Contribuição para o desenvolvimento sustentável dos projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo na América Latina. **Organ. Soc.**, Salvador, v. 24, n. 80, p. 53-72, mar. 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-92302017000100053&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 28 março 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1984-9230803>.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes/PNUMA, 2001.

LEFF, Henrique. **Discursos Sustentáveis**. São Paulo: Cortez. 2010.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

- MACHADO, P. **Direito Ambiental Brasileiro**. Malheiros: São Paulo, 1998.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental 2**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à Sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- McADAM, Jane et al. **Climate Change and Displacement: Multidisciplinary Perspectives**. Oxford: Hart Publishing, 2010.
- MCADAM, Jane. **Environmental Migration Governance**. University of New South Wales, Faculty of Law Research Series. 2009.
- MCADAM, Jane. Swimming Against the Tide: Why a Climate Change Displacement Treaty is Not the Answer. **International Journal of Refugee Law**, v. 23, n. 1, 2011.
- MCGREGOR, G. R.; NIEUWOLT, S. **Tropical climatology – an introduction to the climates of the low latitudes**. 2. ed. Chichester/England: John Wiley and Sons, 1998.
- Migration and History. Acesso em 28 de março de 2018.. Disponível em file:///C:/Users/jose%20bicca/Downloads/V1S03_CM.pdf>
- MYERS, N. Environmental refugees in a globally warmed world. **BioScience**, v. 43, n. 11, p. 752-761, Dec, 1993. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1312319>>. Acesso em: 28 março 2018.
- MYERS, N. Environmental refugees. **Population and Environment**, v. 19, n. 2, p. 167-182, 1997. doi: <https://doi.org/10.1023/A:1024623431924>
- MYERS, Norman. Environmental Refugees: an emergent security issue. In: **13th OSCE Economic Forum**, Prague, 23-27 May 2005. Disponível em: <<http://www.osce.org/eea/14851>>. Acesso em: 03 março 2018.
- O ranking completo de cada indicador para os 173 países. Disponível em: <www.worldriskreport.org> e <<http://www.ehs.unu.edu/file/get/9018>>. Acesso em: 10 março 2018.
- OBERTHÜR, S.; HERMANN, O. E. **The Kyoto Protocol: international climate policy for the 21st century**. Springer Science & Business Media, 1999.
- OLIVEIRA DIAS, Luciana de. Migrações, trabalho e capitais Goianos(as) no Mundo: um diagnóstico dos processos migratórios internacionais. In: 37º Encontro Anual da ANPOCS, Águas de Lindóia / SP, 23 a 27 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/papers-37-encontro/st/st31/8622-goianos-as-no-mundo-um-diagnostico-dos-processos-migratorios-internacionais/file>>. Acesso em: 02 fev. 2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente>>. Acesso em: 28 março 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>>. Acesso em: 28 março 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Alerta que mudanças climáticas podem afetar ilhas do Pacífico**. Disponível em: <<http://www.oquevocefezpeloplanetahoje.com.br/onu-alerta-que-mudancas-climaticas-podem-afetar-ilhas-do-pacifico/>>. Acesso em: 28 março 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Nosso futuro comum**. 2.ed. Rio de Janeiro: FGV,1991.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Agência 21. Brasília: Senado Federal. 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferências de meio ambiente e desenvolvimento sustentável: um miniguia da ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conferencias-de-meio-ambiente-e-desenvolvimento-sustentavel-miniguia-da-onu/>>. Acesso em: 28 março 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **COP 21**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cop21/>>. Acesso em: 28 março 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal do Direitos do Homem**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 3 março 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Migrações**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/?post_type=post&s=Migrações>. Acesso em: 03 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Mundo tem 232 milhões de migrantes internacionais, calcula ONU**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/mundo-tem-232-milhoes-de-migrantes-internacionaiscalcula-onu/>>. Acesso em: 3 março 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Global do HABITAT Cidades e Mudanças Climáticas em Assentamentos Humanos**. Disponível em: <http://www.onuhabitat.org/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=236&Itemid=308>. Acesso em: 03 março 2018.

PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965.

PAULILO, M.A.S.; JEOLÁS, L.S. **A Questão das Drogas na Cidade de Londrina**. Londrina, 1999. Relatório parcial. CP/UUEL.

PEREIRA, Ruitemberg Nunes. Interações transjudiciais e transjudicialismo: sobre a linguagem irônica no direito internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 4, p. 169-199, 2012.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos humanos en la sociedade tecnológica**. Madrid: Editorial Universitas, S.A., 2012.

PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e imigração**: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf>>. Acesso em: 4 março 2018.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **1971- Desafios da sustentabilidade na era tecnológica**: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2017.

PILAU, Liton Lanes. Piffer, Carla, Sirianni Guido. Migrações Transnacionais e Multiculturalismo: um desafio para a união europeia. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, v. 19, n. 4, 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6702/3823>>. Acesso em: 10 março 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1159-1184>

PORTAL AMAZÔNIA. **COP 23 chega ao fim em busca de medidas concretas sobre clima**. Disponível em: <<http://portalamazonia.com/noticias/cop-23-chega-ao-fim-em-busca-de-medidas-concretas-sobre-clima>>. Acesso em: 28 março 2018.

PORTES, Alejandro. Modes of structural incorporation and present theories of labor immigration. In: KRITZ, M. et al. (eds.). **Global trends in migration**, New York, Center for Migration Studies, 1981.

PROTOCOLO DE KYOTO. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0012/12425.pdf>. Acesso em: 28 março 2018.

RAIZER, Leandro. **Anthony Giddens e as políticas da mudança climática**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222011000100014>. Acesso em: 28 março 2018.

RAVENSTEIN, Erneste Georg. The Laws of Migrations. **Journal of the Statistical Society of London**, v. 48, n. 2, 1985.

REFUGEE STUDIES CENTER. **Climate Change and Displacement. Forced Migration Review**. Edição 31. Outubro, 2008.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da Transnacionalidade**. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Global**. 2ª Ed. São Paulo: Contexto, 2010.

RICHMOND, Anthony H. **Immigration and ethnic conflict**. London: MacMillan Press, 1988.

RIO+20 é o maior evento já realizado pela ONU, diz porta-voz. **Jornal do Brasil**, 22 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/ambiental/noticias/2012/06/22/rio20-e-o-maior-evento-ja-realizado-pela-onu-diz-porta-voz/>>. Acesso em: 28 março 2018.

ROSA, Altair. **Rede de governança ambiental na cidade de Curitiba e o papel das tecnologias de informação e comunicação**. Dissertação (Mestrado em Gestão

Urbana)-Programa de Pós-Graduação em Gestão Urbana, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Paraná, 2007.

SACHS, I. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel/Fundap. 1993.

SANTOS, Carmelice. **Transmigrantes**: Uma Identidade Multiplamente Referenciada. Disponível em: <http://www.leffa.pro.br/tela4/Textos/Textos/Anais/ABRALIN_2009/PDF/Carmelice%20Aires%20Paim%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 05 março 2018.

SASAKI, Elisa Massa; ASSIS, Gláucia de Oliveira. **Teoria das Migrações Internacionais**. (2000). Issue: XII Encontro Nacional da ABEP 2000, Caxambu, outubro de 2000, GT de Migração, Sessão 3 – A migração internacional no final do século.

SASAKI, Elisa Massae; ASSIS, Gláucia de Oliveira. **Teorias das migrações internacionais**. XII Encontro Nacional da ABEP. Vol. 645. 2000.

SASSEN, Saskia. **The mobility of labor and capital**: a study in international investment and labor flow. New York: Cambridge University Press, 1988.

SCHRIJVER, Nico. **Development without destruction**. Indiana University Press. 2010.

SEGAL, Heather. Environmental Refugees: a new world catastrophe. In: CARON, David D. **Les aspects internationaux des catastrophes naturelles et industrielles**. The Hague: Nijhoff, 2001.

SGARBI, V.S et al. **Os Jargões da Sustentabilidade**: uma Discussão a partir da Produção Científica Nacional, Engema, 2008.

SPETH, James Gustave. **Red Sky at Morning**: America and the Crisis of the Global Environment. Yale University Press, 2004

STEINBOCK, D.J. Interpreting the Refugee Definition. **UCLA Law Review**, 45. 1998.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009.

STRENGER, Irineu. **O direito do comércio internacional e Lex Mercatoria**. São Paulo: LTR, 1996.

TEORIAS DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS. Disponível em: <http://www.pucsp.br/projetocenarios/downloads/CDH/Teoria_das_Migracoes_Internacionais.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2018.

TILIO NETO, PD. **Ecopolítica das mudanças climáticas**: o IPCC e o ecologismo dos pobres [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. As mudanças climáticas

TRENNEPOHL, Natascha. **Seguro ambiental**. Salvador: Juspodivm, 2008.

UNHCR: THE UN REFUGEE AGENCY. **UNHCR Somalia Drought displacements in period 1 Nov 2016 to 21 April 2017**. Disponível em:

<<https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/UNHCRSomalia-PRMN-DroughtDisplacements-21April2017.pdf>>. Acesso em: 3 março 2018.

UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **The Paris Agreement**. Disponível em: <http://unfccc.int/paris_agreement/items/9485.php>. Acesso em: 28 março 2018.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/unced>>. Acesso em: 28 março 2018.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Climate Change Refugees: A catastrophe of our own creation**. Disponível em:

<<https://www.unenvironment.org/news-and-stories/story/climate-change-refugees-catastrophe-our-own-creation>>. Acesso em: 3 março 2018.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Global Refugees Trends**. Disponível em:

<<http://www.unhcr.org/statistics/STATISTICS/4486ceb12.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

VAGTS, Detlev F. **Transnational business problems**. New York: The Foundation Press, 1986.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VIGNOLI, J. R. Vulnerabilidad Demográfica en América Latina: qué hay de nuevo? In: **Seminario Vulnerabilidad**, CEPAL, Santiago de Chile, 2001.

VIGNOLI, J.R. **Vulnerabilidad y grupos vulnerables: un marco de referencia conceptual mirando a los jóvenes**. Santiago de Chile: CEPAL, 2001. (Serie Población y Desarrollo, n.17).